

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 58 | Terça-feira, 07/04/2026

Instruções Normativas	1
Despachos de autoridades	2
Ministro Jorge Oliveira	2
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	7
Editais	14
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	14
Atas	16
1ª Câmara	16
2ª Câmara	88

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 102, DE 1º DE ABRIL DE 2026.**

Altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e de prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando que, na sessão de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1183, realizada em 12 de fevereiro de 2026, foi levantada a questão da ausência de previsão normativa para recurso contra decisão da Presidência do TCU que não admite requerimento de solução consensual; e

Considerando a necessidade de aprimoramento do respectivo normativo, com vistas a garantir maior transparência e segurança jurídica no processo de solução consensual de conflitos, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, para a vigorar com nova redação do § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 6º
.....

§ 3º Não admitido o requerimento de solução consensual pelo Presidente do TCU, ou não ratificada a admissibilidade pelo relator, a decisão será submetida a referendo do Plenário, como condição para a continuidade do processo.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 006.887/2026-0**Natureza:** Representação**Unidade:** Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada por Odedimar Borges dos Santos, vereador do município de Cavalcante/GO, apontando possíveis irregularidades na execução do Contrato 194/2023, firmado pela Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO, no valor original de R\$ 2.124.707,76, para a pavimentação asfáltica de vias públicas no Setor Vila Morro Encantado.

2. O representante alega, em síntese, a ocorrência de vícios construtivos na obra parcialmente entregue, a assinatura de termo aditivo para acréscimo de valor em contrato com execução supostamente irregular e a designação de fiscal da obra sem competência técnica na área de engenharia.

3. Em razão das alegações, o representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos relacionados ao contrato, sob o argumento de evitar dano irreversível ao erário.

4. A AudContratações, após análise preliminar, propôs o conhecimento da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e o indeferimento do pedido de medida cautelar, considerando a ausência dos pressupostos necessários para sua concessão.

5. Vale contextualizar que a concessão de medida cautelar por este Tribunal está condicionada à presença cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*); (ii) perigo da demora (*periculum in mora*); e (iii) ausência de perigo da demora reverso.

6. No caso em análise, a Unidade Técnica concluiu pela ausência do pressuposto do perigo da demora, uma vez que o contrato foi firmado em 31/10/2023 e os serviços já se encontram em fase avançada de execução, com parte da obra entregue e pagamentos realizados.

7. Ademais, verificou-se a presença do perigo da demora reverso, considerando que a suspensão dos pagamentos poderia comprometer a continuidade de serviço essencial à sociedade, qual seja, a pavimentação de vias públicas, com impacto direto na mobilidade urbana e na qualidade de vida da população local.

8. Ressalta-se que a análise preliminar não identificou elementos que justifiquem a adoção de medida extrema, como a suspensão dos pagamentos, sem prejuízo de que as alegações do representante sejam devidamente apuradas no curso do processo.

9. Isso posto, entendo que a proposta da Unidade Técnica está em consonância com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que exige a demonstração inequívoca dos pressupostos para a concessão de medida cautelar, o que não se verifica no presente caso.

10. Ante todo o exposto, acolho o parecer da AudContratações, e **decido**:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua adoção;

- c) determinar a comunicação ao representante acerca desta decisão; e
- d) devolver os autos à Unidade Técnica para prosseguimento da análise do mérito da representação.

Brasília, 6 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 004.009/2026-6

Natureza: Denúncia

Unidades: Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Concorrência 5/2025, conduzida pelas Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc) no Estado do Paraná, para contratar empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial desarmada, ao custo máximo de R\$ 26.046.317,44 e homologado de R\$ 23.443.842,28.

2. A denunciante alegou, em suma, ter ocorrido:

a) direcionamento do certame e tratamento desigual no julgamento das propostas, pois a empresa vencedora dos quatro lotes do certame (Auxiliar de Segurança Ltda.) não cotou rubricas obrigatórias na planilha de custos, mas foi aceita sua declaração de que o lucro absorveria os custos omitidos, enquanto as demais licitantes foram desclassificadas por omissões idênticas ou semelhantes ou por inexecuibilidade, sem igual oportunidade de saneamento, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade;

b) erro de fórmula na planilha modelo disponibilizada pela Administração, o que teria concorrido para a desclassificação de várias empresas e a seleção da empresa Auxiliar de Segurança Ltda. como vencedora; e

c) previsão no edital de que as empresas poderiam acrescentar itens à planilha, mas não os excluir (subitem 7.3.5.6) e de que o Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não deveriam ser cotados (subitem 7.3.5.5), gerando dúvidas e induzindo os licitantes a erro.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs, em essência, conhecer a denúncia, realizar oitiva prévia da unidade jurisdicionada e indeferir o pedido de ingresso da denunciante como parte interessada no processo.

**

4. Preliminarmente, conheço da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno-TCU e existir interesse público no prosseguimento das apurações (art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014).

5. Quanto à medida cautelar requerida, verifico, inicialmente, a partir do exame sumário da instrução do processo e dos elementos juntados aos autos, que, de fato, está presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, diante dos indicativos de violação aos princípios da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, além de haver a possibilidade de se selecionar proposta menos vantajosa para as entidades contratantes, com potencial risco de dano ao erário.

6. Isso porque, conforme a instrução da unidade especializada, a diferença entre as propostas de menor valor e a declarada vencedora pode alcançar quase R\$ 1,4 milhão.

7. Relativamente ao perigo da demora, concordo que há fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão final de mérito, haja vista que o certame já foi homologado pelo presidente dos Conselhos Regionais do Senac/PR e do Sesc/PR, Sr. Darci Piana (peça 52).

8. Porém, o processo carece de informações que permitam concluir pela não ocorrência do perigo da demora reverso, principalmente pela falta de informações sobre a existência de contratação vigente, que garanta a prestação dos serviços objeto do ajuste, aparentemente essenciais para o funcionamento das entidades.

9. Assim, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade especializada quanto à necessidade de realizar oitiva prévia, com vistas a obter esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades apontados, bem como sobre os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar.

10. A respeito do pedido de ingresso da denunciante como parte interessada no processo, a unidade técnica especializada tem razão ao propor seu indeferimento, uma vez que não foram demonstrados elementos que justifiquem sua intervenção, nos termos regimentais.

11. Consoante firme jurisprudência deste Tribunal, o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual e precisa, para obter essa condição, mostrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

12. Neste caso, não houve essa demonstração e ainda não há decisão de mérito. Contudo, diante da questão de ordem aprovada, em 23/8/2023, pelo Plenário do TCU, no sentido da possibilidade de deferir, a qualquer cidadão, o acesso a todas as peças não sigilosas constantes dos processos públicos deste Tribunal, com base no princípio da transparência, cabe deferir esse acesso à denunciante, **logo após a deliberação do mérito.**

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 146, § 2º, 234, 235 e 276, § 2º, do Regimento Interno-TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, decido:

13.1. conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade;

13.2. determinar a **oitiva prévia** da Presidência dos Conselhos Regionais do Senac e do Sesc no Paraná, para, no prazo de **cinco dias úteis**:

13.2.1. manifestar-se, em relação à Concorrência-Senac/Sesc/PR 5/2025, sobre os pressupostos da medida cautelar requerida e sobre os indícios de irregularidades apontados nesta denúncia, em especial os resumidos no item 2 deste despacho e os detalhados no subitem 41.2 da instrução à peça 53, estes com os ajustes a seguir:

a) desclassificação, logo após a primeira diligência realizada, de diversas licitantes, mas garantia, para a empresa vencedora do certame (Auxiliar de Serviços Ltda.), de três oportunidades para corrigir sua proposta, denotando aparente tratamento diferenciado para esta última, em ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (RLC/Senac);

b) desclassificação de licitantes, como as empresas Preventseg Segurança Ltda. e Mac Segurança e Vigilância e Segurança Ltda, por não terem cotado o Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em afronta ao disposto no subitem 7.3.5.5 do edital, aos princípios da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, estabelecidos no art. 2º, inciso I, do RLC/Senac; e

c) não inclusão do item G21 (Sistema de Registro de Ponto Eletrônico) da planilha de formação de custos e preços em fórmula contida na planilha eletrônica, em formato Excel, disponibilizada aos licitantes para composição do seu preço, contrariando os princípios da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 2º, inciso I, do RLC/Senac;

d) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame, em especial:

d.1) estágio atual da contratação, especificando se os serviços já foram iniciados;

d.2) eventual existência de decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a suspensão do andamento do certame, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;
e

d.3) esclarecimento se a contratação em análise é essencial e premente para as atividades das entidades, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

13.2.2. apresentar outras informações que considerar necessárias para o saneamento do processo e todos os documentos hábeis a sustentar a manifestação;

13.2.3. informar possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, esclarecendo se há possibilidade e intenção de suspender a execução de eventual contrato, até a apreciação final da matéria, objetivando a análise, por parte das entidades, das questões tratadas nesta denúncia;

13.2.4. designar interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

13.3. alertar a Presidência dos Conselhos Regionais do Senac e do Sesc no Paraná:

13.3.1. quanto à possibilidade de o TCU conceder medida cautelar para suspender o ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou de ocorrência de prejuízos à Administração;

13.3.2. quanto à possibilidade de o TCU determinar o retorno de fase do certame, se, ao final, forem confirmadas as irregularidades indicadas nesta denúncia;

13.3.3. que a manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na apreciação do mérito do processo, mas não vincula as decisões deste Tribunal, notadamente se os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

13.4. encaminhar cópia deste despacho e das peças 51 e 53 à Presidência dos Conselhos Regionais do Senac e do Sesc no Paraná, a fim de lhe subsidiar a resposta;

13.5. indeferir o pedido da denunciante de ser considerada parte interessada no processo, mas lhe autorizar, caso requeira, o acesso às peças não sigilosas dos autos após a deliberação de mérito;

13.6. comunicar este despacho à denunciante, para ciência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para a devidas comunicações.

Brasília, 6 de abril de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 004.581/2026-1****Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Colegio Militar de Belem**Representante:** Sieg - Apoio Administrativo Ltda**Procurador:** Gustavo Pedron da Silveira (OAB: 34541-PR)

DESPACHO

Registro que atuo nos presentes autos em virtude de convocação decorrente da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, nos termos da Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20 de março de 2026.

2. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) SRP 90006/2025, sob a responsabilidade do Colégio Militar de Belém, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de solução de tecnologia da informação para atender à demanda da Sala de Ciência, Tecnologia e Inovação (Sala Inteligente) daquela entidade.

3. Em síntese, a representante alega na inicial a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) direcionamento do item 1 do objeto licitado (lousa digital interativa) e restrição indevida à competitividade, em razão de especificações técnicas excessivamente detalhadas e coincidentes com produto de fabricante específico (TAW), sem justificativa técnica adequada;
- b) desclassificação de propostas de outros fornecedores por não atenderem aos requisitos específicos do edital, mesmo quando apresentavam soluções tecnológicas equivalentes;
- c) ausência de justificativa técnica detalhada para as exigências específicas, mesmo após impugnação administrativa fundamentada;
- d) negativa de acesso à íntegra do processo licitatório, sob alegação de sigilo, dificultando o controle social e a transparência; e
- e) alteração substancial do conteúdo do edital, em sede de resposta a questionamento, sem que tenha havido republicação do edital nem reabertura de prazos.

4. Com base nos argumentos e documentos apresentados, requer:

- a) o conhecimento da representação e a concessão de medida liminar para a suspensão dos atos de novos fornecimentos referentes ao PE/SRP 90006/2025, bem como a suspensão dos pagamentos para a empresa vencedora do certame, CCW Soluções Educacionais Ltda;
- b) alternativamente, que seja deferida outra medida cautelar que o TCU entenda adequada para dirimir os riscos das ilegalidades apresentadas;
- c) a determinação de apresentação, pela unidade jurisdicionada, da íntegra dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e da pesquisa de mercado que fundamentou as especificações exclusivas, sob pena de multa por obstrução ao exercício do controle externo;
- d) no mérito, que seja declarada totalmente procedente a representação, com a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico SRP 90006/2025 e de todos os atos dele derivados, em razão do vício insanável;
- e) medidas de fiscalização e atribuição de responsabilidades necessárias aos responsáveis pela contratação em tela.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Conforme análise empreendida pela unidade técnica (peça 14), com a qual manifesto desde já minha concordância, a representação em tela preenche os requisitos constantes do Regimento Interno do TCU quanto ao objeto e à legitimidade da representante, bem como os critérios de interesse público, risco, materialidade e relevância estabelecidos pela Resolução TCU 259/2014, motivo pelo qual deve ser conhecida para que se apure sua procedência.

EXAME TÉCNICO

6. No tocante às supostas irregularidades narradas na inicial, a unidade técnica realizou análise em cognição sumária, cujo conteúdo adoto integralmente como razões de decidir e fundamentos para as seguintes conclusões, de caráter preliminar:

- a) a escolha da solução tecnológica a ser adotada pela Administração e de seus requisitos específicos se insere no âmbito da discricionariedade técnica, desde que seja devidamente fundamentada com base em estudos técnicos e pesquisas de mercado;
- b) no caso concreto, identificou-se a presença de requisitos técnicos no Termo de Referência, a exemplo da exigência de lousa em chapa de ACM de 3mm de espessura, da obrigatoriedade de suporte em “V” invisível e de caneta com carregamento exclusivo via USB-C, para os quais não consta justificativa específica no Estudo Técnico Preliminar;
- c) há plausibilidade jurídica quanto à alegação de que requisitos técnicos no edital possam ter restringido indevidamente a competitividade e direcionado o certame para fornecedor específico, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

7. Com base no exame técnico preliminar, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade da aferição do perigo da demora, uma vez que a ata de registro de preços foi assinada em agosto e não haveria informações sobre a aquisição efetiva dos bens.

8. Outrossim, em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que houve a efetiva aquisição de oito unidades da lousa em questão pela unidade jurisdicionada em outubro de 2025, por meio da Nota de Empenho 2025NE000232, o que resulta no afastamento do perigo da demora.

9. Como consequência, em que pese restar caracterizada plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação, a situação da execução contratual impede a concessão da medida cautelar pleiteada, sendo cabível tão somente a realização de oitivas e diligência para esclarecimento da matéria.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, com base nos argumentos constantes da instrução trazida aos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 14), **decido**:

10.1. **conhecer** da representação;

10.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, ante a inexistência dos requisitos necessários para sua adoção;

10.3. **realizar a oitiva** do Colégio Militar de Belém para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão 90006/2025:

- a) detalhamento excessivo quanto às especificações exigidas no item 1.1 do Termo de Referência, para os itens 1 e 10 do certame (lousa interativa), restringindo indevidamente a

competitividade do certame, com possível direcionamento para produtos do fabricante Tawitech (TAW), uma vez que a Administração não fundamentou tecnicamente diversas especificações, em especial as listadas abaixo:

- a.1) a necessidade de chapa de ACM com espessura exata de 3mm;
 - a.2) a fixação do tamanho da lousa em 115 polegadas, descartando variações de tamanho (por exemplo, “mínimo de 100 polegadas”) e os impactos pedagógicos e operacionais dessa escolha
 - a.3) a exigência de suporte em “V” invisível como única solução possível;
 - a.4) carregamento da caneta exclusivamente via USB-C e acessórios como estojo com alça, demonstrando a necessidade desses requisitos para o atendimento do interesse público e a não restrição indevida à competitividade;
- b) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:
- b.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;
 - b.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a entrega dos bens;
 - b.3) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;
 - b.4) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;
- c) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;

10.4. **diligenciar** o Colégio Militar de Belém para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos relativos ao Pregão 90006/2025:

- a) pesquisa de mercado realizada, indicando modelos e marcas que atendem, de fato, a todos os requisitos cumulados do Termo de Referência, e se houve validação da existência de ampla concorrência para a especificação técnica desenhada;
- b) qualificação da agente de contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico 90087/2025, confirmando se é servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como se existem situações extraordinárias, devidamente motivadas pela autoridade competente, que justifiquem o eventual não cumprimento dos referidos dispositivos, encaminhando a documentação comprobatória;
- c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato; e
- d) demais informações que julgar necessárias;

10.5. **encaminhar cópia** da instrução da unidade técnica (peça 14) e do presente despacho ao Colégio Militar de Belém, de maneira a embasar as respostas às oitivas e à diligência.

Brasília, 6 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 045.081/2021-2

Natureza: Embargos de declaração.

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Assunto: Embargos de Declaração. Envio para exame de admissibilidade e instrução de mérito.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

Com fulcro no artigo 48, inciso II, da Resolução TCU 373/2024, determino a remessa dos presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos por Rafael Eira da Silva - ME e APUAMA - Consultoria em Gestão Empresarial (peça 376) contra o Acórdão 411/2026-Plenário (peça 366).

Brasília, 6 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 009.661/2025-5

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Recorrente: Cristina Maria Navarro Zornig.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

Conheço do pedido de reexame interposto por Cristina Maria Navarro Zornig (R002, peças 26 a 29), suspendendo-se os efeitos do Acórdão 6183/2025 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos dos artigos 277, II, e 278, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 53 a 56 da Resolução-TCU 259/2014; e autorizo a remessa dos autos à Seproc para que, preliminarmente, comunique aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, com posterior encaminhamento dos autos à AudRecursos para análise de mérito.

Brasília, 6 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 018.753/2025-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA.

Responsável(eis): José Farias de Castro, Omar de Caldas Furtado Filho.

Interessado(os): Ministério do Trabalho e Emprego.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo apresentado por Omar de Caldas Furtado Filho (peça 142), para atendimento ao Ofício de Citação 53669/2025-TCU/Seproc, e autuado no protocolo eletrônico do TCU em 12/02/2026.

Considerando, porém, que na data de 13/02/2026 o peticionário fez juntar ao processo o documento de peça 143 em resposta ao mencionado ofício citatório para o qual requereu a dilação do prazo, julgo prejudicada a análise da presente solicitação, e restituo o feito à unidade instrutiva.

Brasília, 6 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

Processo: 025.756/2020-6

Natureza: Desestatização

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Ministério da Infraestrutura (extinto), Ministério dos Transportes.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11, de 20/3/2026.

2. Trata-se do acompanhamento dos atos e procedimentos preparatórios para a concessão da Ferrogrão (EF-170), empreendimento ferroviário de 976 km concebido para ligar o polo produtor de Sinop/MT ao porto de Itaituba/PA (Miritituba).

3. Em 12/3/2026, acompanhando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), prolatei o despacho de peça 190, por meio do qual determinei a manutenção do sobrestamento do presente processo de desestatização até que a ANTT e o Ministério dos Transportes, previamente à submissão definitiva do empreendimento ao controle externo, tomassem uma série de providências, elencadas nas alíneas “a” a “i” do item 36 da referida decisão.

4. Por meio dos expedientes de peças 196 e 199, respectivamente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Ministério dos Transportes interpuseram agravos contra a supramencionada decisão.

5. Atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, conheço dos recursos em questão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 289, § 4º do Regimento Interno do TCU.

Remeto os autos à AudPortoFerrovia para a instrução dos agravos interpostos, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 6 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0200/2026-TCU/SEPROC, DE 6 DE ABRIL DE 2026**

TC 020.995/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FATIMA AZEVEDO, CPF: 982.080.637-20, do Acórdão 599/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 020.995/2023-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal o valor histórico, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/3/2026: R\$ 4.291.711,62; em solidariedade com o responsável Renato Costa Pinheiro, CPF 053.388.947-26. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADA, ainda, FATIMA AZEVEDO do Acórdão 1057/2025-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 14/5/2025, por meio do qual o Tribunal tornou insubsistentes os subitens 9.3 e 9.9 do Acórdão 599/2025-TCU-Plenário, apenas no que se referem às empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda. e Favorita Loteria Esportiva Ltda, mantendo-se o julgamento das contas, a condenação em débito solidário, a multa, a inabilitação e a declaração de inidoneidade dos demais responsáveis.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 350.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 65 de 07/04/2026, Seção 3, p. 181)

EDITAL 0232/2026-TCU/SEPROC, DE 1 DE ABRIL DE 2026.

Processo TC 006.230/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Raimundo Mendes Damasceno, CPF: 336.962.173-87, do Acórdão 659/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 18/3/2026, proferido no processo TC 006.230/2022-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Almeida de Sousa contra o Acórdão 6.911/2024-TCU-2ª Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 65 de 07/04/2026, Seção 3, p. 181)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro Bruno Dantas, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 24 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-013.849/2021-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-015.069/2020-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-012.604/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1517 a 1574.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1479 a 1516, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-041.372/2021-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 28 de abril de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 1479/2026 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 002.685/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Antônio Freitas Moreira (516.268.107-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Marcos Antônio Freitas Moreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar a exclusão do ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Marcos Antônio Freitas Moreira da base de dados do sistema e-Pessoal; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão jurisdicionado e aos demais órgãos de pessoal das Forças Armadas, esclarecendo que a invalidez superveniente à reforma não tem o condão de ensejar a alteração do ato de inativação anteriormente emitido por outro fundamento jurídico.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1480/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.667/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gilberto Ivanowski (430.691.850-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Gilberto Ivanowski,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar a exclusão do ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Gilberto Ivanowski da base de dados do sistema e-Pessoal; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão jurisdicionado e aos demais órgãos de pessoal das Forças Armadas, esclarecendo que a invalidez superveniente à reforma não tem o condão de ensejar a alteração do ato de inativação anteriormente emitido por outro fundamento jurídico.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1481/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.899/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nilva Mota Torquato Leodido (313.663.331-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público Federal em favor da Sra. Nilva Mota Torquato Leodido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Nilva Mota Torquato Leodido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. proceda à transformação dos “quintos” incorporados indevidamente em parcela compensatória, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.4. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.3.5. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1482/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.167/2019-3.

1.1. Apenso: 030.807/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

3.2. Recorrentes: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Pereira de Mello (10.417/OAB-DF) e Fabrício de Alencastro Gaertner (25.322/OAB-DF), representando Airam Resende Boa Morte; Rodrigo Pereira de Mello (10.417/OAB-DF) e Fabrício de Alencastro Gaertner (25.322/OAB-DF), representando Instituto Joao Ayres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto João Ayres e pelo sr. Airam Resende Boa Morte, dirigente da entidade, em desfavor do Acórdão 4.776/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto João Ayres e pelo sr. Airam Resende Boa Morte para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.776/2021-1ª Câmara:

“9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e do Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito		Crédito	
Valor R\$	Data	Valor R\$	Data
10.200,00	22/12/2010	2.491,00	9/12/2016
1.590,00	6/1/2011	2.491,00	31/1/2017
200,00	24/1/2011	1.145,65	8/12/2020
43.500,00	3/5/2011	1.157,11	1º/2/2021
250,00	17/5/2011	1.158,82	9/3/2021
1.947,50	19/5/2011	1.162,66	29/4/2021
2.061,73	19/5/2011	1.162,66	29/4/2021
1.102,00	19/5/2011	1.165,04	31/5/2021
8.640,00	31/5/2011	1.168,14	2/8/2021
2.302,00	1/6/2011	1.175,74	31/8/2021

<i>Débito</i>		<i>Crédito</i>	
540,00	2/6/2011	1.175,74	5/10/2021
2.198,00	2/6/2011	1.185,71	1º/11/2021
567,18	27/6/2011	1.191,28	3/12/2021
112,80	4/7/2011	1.215,20	3/3/2022
841,92	18/7/2011	1.234,47	29/4/2022
5.000,00	10/8/2011	1.244,03	1º/6/2022
15.000,00	10/8/2011	1.223,85	10/3/2022
2.000,00	10/8/2011	1.223,85	31/3/2022
4.000,00	16/8/2011	1.223,85	31/3/2022
110,50	20/12/2011	1.234,47	29/4/2022
		1.244,03	1º/6/2022
		1.255,88	30/6/2022
		1.267,51	1º/8/2022
		1.279,37	29/8/2022
		1.292,76	30/9/2022
		1.305,05	31/10/2022
		1.354,17	28/2/2023
		1.364,69	31/3/2023
		1.378,15	27/4/2023
		1.388,67	31/5/2023
		1.401,54	22/6/2023
		1.413,82	1/8/2023
		1.426,10	29/8/2023
		1.439,13	28/9/2023
		1.450,28	31/10/2023
		1.461,70	30/11/2023
		1.472,20	28/12/2023
		1.482,45	31/1/2024
		1.482,45	31/1/2024
		1.493,52	29/2/2024
		1.493,52	29/2/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.512,22	30/4/2024
		1.512,22	30/4/2024

<i>Débito</i>		<i>Crédito</i>	
		1.145,65	31/5/2024
		1.522,38	31/5/2024
		1.157,11	26/6/2024
		1.531,92	26/6/2024
		1.158,82	25/7/2024
		1.540,95	25/7/2024
		1.162,66	30/8/2024
		1.551,34	30/8/2024
		1.561,28	30/9/2024
		1.570,85	31/10/2024
		1.581,48	29/11/2024
		1.590,57	30/12/2024

9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e ao Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1483/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.758/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Veridiano Pereira de Sales (059.635.833-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sergio Gurgel Carlos da Silva (2.799/OAB-CE), representando Veridiano Pereira de Sales.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do sr. Francisco Hermes Nobre, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Veridiano Pereira de Sales, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/7/2012	265.269,48	D1
3/7/2012	18.250,00	D2
3/7/2012	1.349.440,00	D3
3/7/2012	132.000,00	D4
21/8/2017	78.854,05	C1

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Veridiano Pereira de Sales	1.800.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1484/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.936/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Ronaldo Lopes de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Ronaldo Lopes de Oliveira	9.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1485/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.819/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elton Carvalho Guedes (249.116.746-87).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear em favor do Sr. Elton Carvalho Guedes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Elton Carvalho Guedes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-09/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1486/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.441/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Péricles Gonçalves Guimarães (268.607.401-91).
 - 3.2. Recorrente: Péricles Gonçalves Guimarães (268.607.401-91).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Péricles Gonçalves Guimarães.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Péricles Gonçalves Guimarães contra o Acórdão 6.352/2025-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;
 - 9.2. tornar sem efeito o Acórdão 6.352/2025-1ª Câmara;
 - 9.3. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria do Sr. Péricles Gonçalves Guimarães, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e
 - 9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado.
10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1487/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.512/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alessandra Wassouf Cottrill (636.074.331-00); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Daniella Wassouf da Silva Pereira (804.418.661-15); Sandra Cristina Wassouf da Silva (008.733.177-26).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha contra o Acórdão 2.936/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. José Correia da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 2.936/2025-1ª Câmara; e

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar de interesse das Sras. Alessandra Wassouf Cottrill, Daniella Wassouf da Silva Pereira e Sandra Cristina Wassouf da Silva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1487-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1488/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.493/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (revisão de ofício)

3. Interessada: Maria Célia de Sá (001.760.201-79).

4. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de pensão civil concedida pelo Ministério de Minas e Energia, tacitamente registrada em 24/3/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Célia de Sá para negar-lhe o registro, cancelando, em consequência, o registro tácito anteriormente verificado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria Célia de Sá teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1489/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.720/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria do Carmo Galindo Cavalcante (299.134.034-72).

3.2. Recorrente: Maria do Carmo Galindo Cavalcante (299.134.034-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria do Carmo Galindo Cavalcante contra o Acórdão 2.087/2025-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maria do Carmo Galindo Cavalcante para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1489-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1490/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.831/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins/AM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.679/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Tonantins/AM.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1490-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1491/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.392/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria José Carvalho de Santana Borges (287.232.521-20).

3.2. Recorrente: Maria José Carvalho de Santana Borges (287.232.521-20).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Maria Jose Carvalho de Santana Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 775/2026-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Maria José Carvalho de Santana Borges para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1491-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1492/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.459/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: 10 de Outubro Construcoes e Servicos Ltda. (83.318.865/0001-28); Ailson Santa Maria do Amaral (628.497.942-87); Lourinho Pena Comercio e Servicos - Eireli (19.296.878/0001-44); Prefeitura Municipal de Igarapé-miri - PA (05.191.333/0001-69); Roberto Pina Oliveira (123.643.122-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Miri - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), representando Roberto Pina Oliveira; Ely Benevides de Sousa Neto (OAB/PA 12.502), Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (OAB/PA 16.107) e outros, representando Lourinho Pena Comercio e Servicos - Eireli; Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), Karla Carolinne Neri Correa e outros, representando Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos do Convênio 756574/2011 (peça 3, p. 26-38), firmado com o Município de Igarapé-Miri/PA tendo por objeto a execução de obras de construção de 3.186 metros de pontes com estacas cravadas, confeccionadas em madeira de lei, nos Projetos Agroextrativistas Ilha Panacauaera-Miri e Ilha Complexo Batuque, no referido município, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Roberto Pina Oliveira e da empresa Lourinho Pena Comércio e Serviços - EIRELI e excluí-los da presente relação processual;

9.2. considerar revéis o Sr. Ailson Santa Maria do Amaral e a empresa 10 de Outubro Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 83.318.865/0001-28), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do município de Igarapé-Miri/PA, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Ailson Santa Maria do Amaral e 10 de Outubro Construções e Serviços Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei

8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 135.466,39	22/2/2013

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores adiante especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Ailson Santa Maria do Amaral	30.000,00
10 de Outubro Construções e Serviços Ltda.	30.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.7. determinar ao Banco do Brasil S.A que, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação desta deliberação, adote os procedimentos necessários à devolução do saldo remanescente da C/C 12114-2 (Ag. 4414-8) aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1492-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1493/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.935/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia (07.825.270/0001-80); Reginete Souza Bispo (408.175.390-34).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B) e Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Reginete Souza Bispo; Vinicius Ribeiro da Luz (OAB/RS 103.975B) e

Maritânia Lucia Dallagnol (OAB/RS 25.419), representando Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), em desfavor de Reginete Souza Bispo e Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento firmado com o referido ministério para a promoção de formação política para mulheres negras urbanas e quilombolas, líderes de diversos segmentos sociais do Estado do Rio Grande do Sul (Siafi 879420),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentada pelos responsáveis Reginete Souza Bispo e Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Reginete Souza Bispo;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Reginete Souza Bispo e Akanni Instituto de Pesquisa e Assessoria em Direitos Humanos, Gênero, Raça e Etnia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao órgão interessado.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1494/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.264/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49); MA de Santana Eireli (10.588.439/0001-30); TJ Transportes e Construções Ltda. (07.818.173/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Gonçalves (65.024/OAB-DF) e outros, representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Ribeira do Pombal/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Ricardo Maia Chaves de Souza, MA de Santana Eireli e TJ Transportes e Construções Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1495/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.377/2018-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: MA de Santana Eireli (10.588.439/0001-30); Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49); TJ Transportes e Construções Ltda. (07.818.173/0001-60).

3.2. Recorrente: Ricardo Maia Chaves de Souza (905.863.605-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Danilo de Souza Cruz (39.787/OAB-BA) e Armando da Fonseca Carvalho Neto (34.401/OAB-BA), representando a TJ Transportes e Construções Ltda.; Danilo de Souza Cruz (39.787/OAB-BA) e Armando da Fonseca Carvalho Neto (34.401/OAB-BA), representando a MA de Santana Eireli; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-PE), representando Ricardo Maia Chaves de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Maia Chaves de Souza contra o Acórdão 8.403/2023, mantido pelo Acórdão 11.721/2023, ambos deste colegiado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Ricardo Maia Chaves de Souza, MA de Santana Eireli e TJ Transportes e Construções Ltda, dando-lhes quitação;

9.3. tornar sem efeito as condenações em débito e as aplicações de multa objeto dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente, às empresas responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República na Bahia.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1496/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.780/2017-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Ivon Rates da Silva (321.920.102-49); Município de Envira/AM (04.530.895/0001-27); Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34).

3.1. Recorrente: Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Envira/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sonally Rates Pinheiro (13.268/OAB-AM), representando Ivon Rates da Silva; William Daniel Brasil David (6.796/OAB-AM), representando o Município de Envira/AM; Patrícia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Rômulo Barbosa Mattos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rômulo Barbosa Mattos ao Acórdão 7.063/2024-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.816/2022-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante e a Fundação Nacional de Saúde do teor desta deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1497/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.793/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (207.064/OAB-RJ) e Pablo Siqueira dos Santos Souza (141.641/OAB-RJ), representando os embargantes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 3.686/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça devido à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de termo de parceria celebrado com a entidade Viva Comunidade para projetos de prevenção à violência no município de São Gonçalo/RJ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1498/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.811/2022-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.
 - 3.1. Responsável: Augusto Tunes Placa (387.509.709-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Pimenta Bueno/RO.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Previdência em desfavor de Augusto Tunes Placa, ex-prefeito de Pimenta Bueno/RO, por não comprovar a regular aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Augusto Tunes Placa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 2.841,94	16/10/2009
R\$ 15.200,00	16/10/2009
R\$ 3.792,90	19/10/2009

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.600,00 (dois mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (no caso do débito), na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar a Procuradoria da República em Rondônia, o Ministério do Trabalho e Emprego e o responsável quanto ao teor da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1499/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.179/2015-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsável: Washington Luiz Macedo Fachine (359.389.513-72).

3.2. Embargante: Washington Luiz Macedo Fachine (359.389.513-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Missão Velha/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcos Antônio Sampaio de Souza (16.017/OAB-CE), representando Washington Luiz Macedo Fachine.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos por Washington Luiz Macedo Fachine ao Acórdão 1.234/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para:

9.1.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Washington Luiz Macedo Fachine, dando-lhe quitação;

9.1.2. tornar sem efeito, em consequência, a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 10.032/2017-TCU-1ª Câmara.

9.2. informar o embargante, o município de Missão Velha/CE, o Ministério do Turismo, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a Procuradoria da República no Ceará do teor desta deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1500/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.823/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Ronaldo de Sousa Azevedo (895.305.783-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Luzilândia/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Victor Vinícius Soares do Rêgo (6.078/OAB-PI), representando Ema Flora Barboza de Souza; Mattson Resende Dourado (6.594/OAB-PI) e Alexandre Veloso dos Passos (2.885/OAB-PI), representando Ronaldo de Sousa Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Ronaldo de Sousa Azevedo ao Acórdão 6.123/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial acerca da omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados ao município de Luzilândia/PI no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1501/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.629/2012-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: João Antônio Figueiredo Tavares (047.101.692-68); Aparecida Pereira Guedes (419.060.042-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Amazonas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Mário Jorge Cardoso Melo (10.894/OAB-AM), representando Aparecida Pereira Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de processo de monitoramento do Acórdão 5.214/2012-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Aparecida Pereira Guedes e exarou diversas determinações,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 250, §1º e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por João Antônio Figueiredo Tavares;

9.2. considerar cumprido o Acórdão 5.214/2012-TCU-1ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta decisão a João Antônio Figueiredo Tavares; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1502/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.893/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessado: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).
- 3.1. Recorrente: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando José Fernando Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por José Fernando Fernandes da Silva ao Acórdão 618/2026-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, com negativa de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-09/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1503/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.864/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
- 3.1. Recorrente: Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon (768.383.407-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Andrea Letícia Pereira de Souza Von Sydon contra o Acórdão 8.228/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 8.228/2025-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que:

- 9.2.1. promova a exclusão lógica do presente ato 151827/2021, por duplicidade;
- 9.2.2. inicie os procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria 37496/2017;
- 9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-09/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1504/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.225/2026-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Fernando Roberte Nunes (117.867.797-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração de aposentadoria de José Fernando Roberte Nunes, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de José Fernando Roberte Nunes;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;
 - 9.3.4. convoque-o, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
 - 9.3.4.1. depois de feita a opção, cadastre, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.
10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-09/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1505/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.013/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Gilmar Rodrigues Correa, CPF 738.318.327-49.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Gilmar Rodrigues Correa (ato nº 101172/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Gilmar Rodrigues Correa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1506/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.311/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcos Antonio da Rocha Lima, CPF 296.711.241-00.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Marcos Antonio da Rocha Lima (ato nº 53206/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Marcos Antonio da Rocha Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1507/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.329/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Carmo Amaro de Sousa Mendes, CPF 426.792.222-53.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria do Carmo Amaro de Sousa Mendes (ato nº 47067/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, em novo prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e promova o retorno da interessada à atividade;

9.3.2. alerte a Sra. Maria do Carmo Amaro de Sousa Mendes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da documentação comprobatória do cumprimento das medidas aqui determinadas;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1508/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.349/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Santos Barrozo, CPF 130.064.012-04.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Santos Barrozo (ato nº 8541/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, em novo prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e promova o retorno do interessado à atividade;

9.3.2. alerte o Sr. Jose Santos Barrozo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da documentação comprobatória do cumprimento das medidas aqui determinadas;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1509/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.247/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Carlos Pistori, CPF 023.701.898-51.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antônio Carlos Pistori, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1510/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.918/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosemary de Fatima Vieira Mendes (741.859.506-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosemary de Fatima Vieira Mendes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a negativa de registro, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1511/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.504/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria de Lourdes Benevides Santos (386.363.951-00); Maria de Lourdes Benevides Santos (386.363.951-00).
 - 3.2. Recorrente: Maria de Lourdes Benevides Santos (386.363.951-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria de Lourdes Benevides Santos, contra o Acórdão 6.628/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho sobre este Acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1512/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.768/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).

3.2. Responsáveis: Jabes Lustosa Nogueira Junior (751.045.633-91) e Manoel Afonso de Araujo (137.632.105-04).

3.3. Recorrente: Manoel Afonso de Araujo (137.632.105-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vinicius Ledo Souza (33626/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos de embargos de declaração opostos por Manoel Afonso de Araujo, contra o Acórdão 7.961/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1513/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.380/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Celso Silveira Borges (065.677.488-69); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Gisele Ferreira dos Santos Spinola (077.514.767-29); Jone Fonseca Gonzaga (306.809.721-53); Rommel Benicio Costa da Silva (223.643.742-00); Vanderlei Arenhart (698.739.331-15).
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica, contra o Acórdão 7.064/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o 9.2 do Acórdão 7.064/2025-TCU-1ª Câmara no que se refere ao Sr. Rommel Benicio Costa da Silva;
- 9.3. registrar o ato de alteração de reforma do Sr. Rommel Benicio Costa da Silva; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-09/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1514/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.234/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (226.963.932-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Alta - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Terra Alta/PA, no exercício de 2020;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia de Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2020	3.000,00
31/12/2020	3.000,00
2/1/2020	4.264,20
2/1/2020	3.195,46
7/1/2020	2.039,68
7/1/2020	535,00
7/1/2020	835,60
8/1/2020	3.300,00
8/1/2020	3.300,00
22/1/2020	2.132,42
10/2/2020	3.333,16
10/3/2020	2.560,06
10/3/2020	2.842,80
16/3/2020	790,00
18/3/2020	3.123,95
18/3/2020	1.800,87
20/3/2020	257,36
9/4/2020	2.884,20
9/4/2020	1.705,68
12/5/2020	1.421,63
12/5/2020	2.899,89
13/5/2020	2.804,99
29/5/2020	1.200,00
8/6/2020	3.300,00
8/6/2020	3.300,00
12/6/2020	1.421,63
12/6/2020	2.609,90
23/6/2020	2.064,08
23/6/2020	211,52
23/6/2020	134,02
1/7/2020	3.300,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2020	3.300,00
1/7/2020	3.300,00
10/7/2020	1.421,63
10/7/2020	1.933,26
17/7/2020	2.860,00
31/7/2020	3.300,00
31/7/2020	3.300,00
31/7/2020	1.421,63
31/7/2020	2.485,50
7/8/2020	223,72
7/8/2020	206,21
10/8/2020	1.677,34
12/8/2020	4.389,51
18/8/2020	2.500,56
21/8/2020	175,18
25/8/2020	5.995,00
25/8/2020	15.960,00
3/9/2020	2.729,60
4/9/2020	1.421,63
4/9/2020	1.933,26
9/9/2020	2.863,78
9/9/2020	3.926,87
9/9/2020	3.300,00
9/9/2020	3.300,00
9/9/2020	3.300,00
16/9/2020	828,00
25/9/2020	3.229,18
25/9/2020	3.066,66
25/9/2020	3.112,65
1/10/2020	3.300,00
1/10/2020	3.300,00
1/10/2020	3.300,00
7/10/2020	2.843,26
7/10/2020	1.933,26
7/10/2020	2.655,96
7/10/2020	6.132,66
16/10/2020	8.032,16
16/10/2020	3.002,12
4/11/2020	3.300,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2020	3.300,00
10/11/2020	5.900,00
10/11/2020	2.700,00
10/11/2020	8.000,00
10/11/2020	1.933,26
10/11/2020	2.843,26
13/11/2020	1.069,45
13/11/2020	3.382,10
13/11/2020	2.806,97
20/11/2020	4.616,00
20/11/2020	1.386,00
26/11/2020	172,31
2/12/2020	3.300,00
2/12/2020	3.300,00
4/12/2020	3.300,00
10/12/2020	2.843,26
10/12/2020	1.933,26
23/12/2020	3.120,81
23/12/2020	2.843,26
29/12/2020	3.691,60
29/12/2020	3.517,70
29/12/2020	1.877,97
29/12/2020	4.500,00
30/12/2020	3.300,00
2/1/2020	2.402,03
7/1/2020	1.386,40
8/1/2020	3.300,00
10/2/2020	2.520,52
10/3/2020	2.480,04
24/3/2020	3.656,00
9/4/2020	2.480,04
15/4/2020	1.641,69
15/4/2020	1.755,64
27/4/2020	1.651,00
27/4/2020	1.740,00
12/5/2020	2.485,50
14/5/2020	3.300,00
22/5/2020	752,54
22/5/2020	1.916,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2020	954,00
29/5/2020	2.682,65
29/5/2020	388,00
8/6/2020	3.300,00
12/6/2020	2.485,50
1/7/2020	3.100,00
1/7/2020	7,71
20/7/2020	2,74
31/7/2020	3.300,00
31/7/2020	1.421,63
31/7/2020	511,63
10/8/2020	1.505,04
12/8/2020	3.448,14
18/8/2020	1.999,62
3/9/2020	1.221,33
4/9/2020	2.421,06
1/10/2020	3.300,00
7/10/2020	2.485,50
7/10/2020	3.198,21
16/10/2020	2.302,47
4/11/2020	3.300,00
10/11/2020	2.485,50
10/12/2020	2.485,50
23/12/2020	966,63
29/12/2020	1.900,00
30/12/2020	3.300,00

9.3. aplicar a Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

9.7. orientar a Segecex para que exclua o nome do Sr. Elinaldo Matos da Silva, nos sistemas informatizados do Tribunal, do rol de responsáveis deste processo.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1515/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.828/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00), Jr Serviços Navais Ltda (10.936.420/0001-38) e Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Curalinho/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 779.788/2012, para aquisição de unidade básica de saúde fluvial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Leonaldo dos Santos Arruda e JR Serviços Navais Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Alda Aires Costa;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Leonaldo dos Santos Arruda e JR Serviços Navais Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 224.166,67, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 6/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis José Leonaldo dos Santos Arruda e JR Serviços Navais Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Alda Aires Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei;

9.6. aplicar à Sra. Maria Alda Aires Costa, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações; e

9.8. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1516/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.898/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cabano Engenharia e Construções Ltda (83.764.449/0001-53); Newton Carlos Freire Pereira (293.239.832-68); Município de Soure - PA (05.133.863/0001-50).

3.3. Recorrente: Município de Soure - PA (05.133.863/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Município de Soure - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walena Pereira Wanderley (16.179/OAB-PA), Ana Carla Cordeiro Gouvea (24.780/OAB-PA), Cassio Barbosa Macola (48.798/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Soure/PA, contra o Acórdão 4.644/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-09/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1517/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.877/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabiana Gonzaga Martins Dias (085.512.137-84); Leandro Costa Carvalho (055.096.007-48); Leandro Paiva de Oliveira (026.156.947-31); Leonardo Jose Duarte Silva (018.334.247-00); Maria Amelia de Souza Ribeiro (037.415.037-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de Fabiana Gonzaga Martins Dias, determinar ao Ministério da Saúde que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de Maria Amelia de Souza Ribeiro, determinar ao Ministério da Saúde que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1518/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.962/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Laurindo (317.864.649-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.129/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Marcio Neiva Peixoto (746.288.106-30).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Advocacia-Geral da União que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1520/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.312/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacy Dias Campos de Andrade (109.567.786-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.369/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Y Pla Trevas (081.749.384-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Penha Carneiro Monteiro Guedes, emitido pela Agência Nacional de Mineração e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade técnica (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) identificaram a percepção cumulativa da vantagem de “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994) com a vantagem de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990), transformada em VPNI;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, veda a acumulação das referidas rubricas, por possuírem a mesma natureza (exercício de função comissionada ou cargo em comissão), conforme as restrições contidas no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que a unidade técnica identificou também a rubrica “salário família”, mas verificou que tal parcela não integra os proventos atuais (novembro/2025), não restando óbice quanto a este ponto;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Carneiro Monteiro Guedes;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.832/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Penha Carneiro Monteiro Guedes (027.834.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão emissor que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU as providências adotadas nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1523/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Gilson Eduardo Bezerra, emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a irregularidade caracterizada pelo pagamento da vantagem “opção”, oriunda do art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979, cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (“quintos/décimos”);

Considerando que o art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979, previa a integração da vantagem de cargo em comissão ou função de confiança aos proventos de aposentadoria;

Considerando que os requisitos para essa concessão incluíam o tempo para aposentadoria voluntária e o exercício da função por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados;

Considerando que o art. 5º da Lei 6.732/1979 vedava expressamente a acumulação das vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 com os benefícios de incorporação de “quintos” ou “décimos” (previstos no art. 2º da Lei 6.732/1979);

Considerando que, no caso concreto, identificou-se a irregularidade consistente na acumulação indevida da parcela “opção” com a vantagem de “quintos/décimos”, motivo pelo qual deve ser negado registro ao ato, devendo o servidor optar por apenas uma das vantagens;

Considerando, ainda, que a rubrica intitulada “VANT.PES.NOM.IDENT.DL.2438/88”, embora constante do ato originário, não integra mais os proventos atuais do interessado;

Considerando que, no entanto, foi detectada, nos proventos atuais, a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 565,45, paga com fundamento em decisão judicial relativa à complementação salarial prevista no Decreto-Lei 2.438/1988;

Considerando que o art. 9º da Lei 11.314/2006 transformou a referida complementação salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), vedando, inclusive, sua cumulação com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial;

Considerando que o art. 14 da Lei 12.716/2012 determinou expressamente que essa VPNI seria devida com base na posição do servidor em 1º/2/2012 e gradativamente absorvida por progressões, promoções, reestruturações, reajustes ou quaisquer outras vantagens supervenientes, permanecendo sujeita apenas à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não subsiste respaldo legal para a manutenção da parcela após a absorção devida, inclusive no âmbito do Dnocs, a exemplo do Acórdão 541/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, embora a referida parcela judicial não tenha integrado o ato submetido a registro, cabe determinar ao órgão de origem a sua exclusão dos proventos, visto que não há amparo legal para sua manutenção;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Gilson Eduardo Bezerra;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.834/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Eduardo Bezerra (000.021.353-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, no prazo de trinta dias, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.1.4. exclua a rubrica judicial “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” dos proventos do interessado; e

1.7.1.5. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1524/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.243/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Genuino de Sousa (162.057.822-00); Gilberto Rocha Guimaraes (752.720.407-91); Joao de Castro Neto (340.937.293-87); Leila Santiago (848.609.607-34); Roberto Wagner da Rocha Moutinho (769.331.487-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.511/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Ferreira Frade Filho (112.202.104-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.434/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joana de Pinho Loureiro (003.138.121-95); Jonathan Ajala Martins (755.687.211-49); Marlusi Souza Martins (495.178.721-00); Sandra Lucia Ferreira da Camara Chaves (021.522.028-56); Valda Maria Bittencourt Alves (246.451.339-34); Wellington Ajala Martins (580.000.701-20); Yane Temido Alves Pereira (059.807.099-08); Zulmira Seixas Silveira Costa (686.874.277-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão militar de Paulo Sergio Silveira Costa, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Zulmira Seixas Silveira Costa acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com

benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Joao de Deus Alves, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Valda Maria Bittencourt Alves acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1527/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.517/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleide Regina Manoel (989.455.646-91); Jorgina Augusto de Mello (615.621.657-04); Maria Jose de Moraes dos Santos (888.454.436-04); Nancy Mello Pinto (305.865.007-82); Nerice Augusto de Oliveira (303.922.417-49); Noeli Augusto de Mello Xavier (072.029.527-00); Rita de Cacia Boechat (453.805.207-82); Rosilane Sueli Manoel (800.677.436-68); Vera Lucia Vieira da Costa (571.148.036-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Para o ato de Pensão militar de Jose Luiz Boechat, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Rita de Cacia Boechat acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão militar de Genesis dos Santos, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). Maria Jose de Moraes Dos Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 65768/2025 e 76045/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1528/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.055/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida dos Santos Cunha (669.944.207-44); Flaviana Trindade Coelho (690.199.242-49); Juliana Costa dos Santos (142.940.917-70); Maria Lucia Stefanini Pinto (100.626.737-93); Maria de Lourdes da Silva Rodrigues (377.279.407-63).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.076/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Maria de Moura (750.402.986-68); Edith Carla de Almeida Peixoto (116.337.003-72); Fernanda de Almeida Negreiros (512.098.703-63); Isabel Maria Neiva de Albuquerque Sousa (304.888.003-82); Jessica de Mello Dondoni (400.758.340-49); Luciana de Mello Dondoni (130.155.768-44); Maria Aliete Lima Mascarenhas de Abreu (416.476.703-06); Rita de Cassia Moura Borges (396.530.051-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 78150/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Major, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1530/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.087/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marcia Henriques Cavalcanti (610.520.007-20); Maria Gloria Passamani (450.913.157-72); Maria Helena Cortinhas Cesar Pires (214.354.178-36); Monica Fabiane Silveira de Lucena (021.484.547-81); Rejane Henriques Leite (744.716.437-20); Rita de Cassia Henriques Coelho (080.558.577-09); Zaida Brigido de Souza (823.969.657-00); Zaira Brigido de Souza (672.433.717-87); Zaira Brigido de Souza (672.433.717-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.738/2026-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ligia Fontes da Silva Ferreira (110.441.477-50); Sebastiao Jose da Costa (008.088.736-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no contracheque do militar do ato 51987/2025 de Sebastiao Jose da Costa, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de reforma para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1532/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se analisa a revisão de ofício da multa aplicada ao Sr. José Garrofe Dórea por meio do Acórdão 4.729/2020-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria;

Considerando que o Acórdão 4.729/2020-TCU-1ª Câmara julgou as contas do responsável irregulares, condenando-o ao ressarcimento de débito solidário e à aplicação de multa individual no valor de R\$ 50.000,00;

Considerando a informação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) sobre o falecimento do gestor em 25/5/2023;

Considerando que a cronologia processual demonstra que a condenação ainda não havia transitado em julgado na data do óbito, uma vez que o processo se encontrava em fase de julgamento de recursos com efeito suspensivo (Acórdãos 9.335/2020, 4.461/2022 e 9.652/2023, todos da 1ª Câmara);

Considerando que a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade, dada a natureza personalíssima da sanção pecuniária, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005;

Considerando que o débito, por possuir natureza ressarcitória, não se extingue com o óbito e deve ser perseguido perante o espólio ou herdeiros, nos limites da herança;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em:

a) rever de ofício o subitem 9.4 do Acórdão 4.729/2020-TCU-1ª Câmara para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. José Garrofe Dórea, em razão do seu falecimento; e

b) encaminhar cópia deste acórdão ao espólio ou aos herdeiros do Sr. José Garrofe Dórea e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-003.613/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Irineu de Oliveira Filho (05119/OAB-DF), representando Rosangela Marques Di Pietro; Rosangela Marques Di Pietro, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15730/OAB-DF), Osmar Velloso Tognolo (14373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Francisco Gomes dos Santos Filho (04299/OAB-DF), representando

Edeijavá Rodrigues Lira; Eduardo Silva Luz (15222/OAB-PI) e Paulo Fontes de Resende (38633/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundação Apoio Desenvolvimento Científico e Tecnológico Saúde.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.351/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Para O Incentivo da Cultura e Entretenimento (01.401.022/0001-26); Leandro Knopfholz (876.068.529-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90074/2025, conduzido pelo SESC/DF, para a contratação de serviços de auditoria independente;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a representante alegou a existência de vínculo jurídico inconciliável do Sr. Matheus de Aquino Pereira, que atuaria simultaneamente como Primeiro-Tenente da ativa do Exército Brasileiro e como sócio/gerente da licitante Audimec Auditores Independentes S/S Ltda;

Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), é permitido ao militar da ativa ser sócio cotista ou acionista de sociedades limitadas ou anônimas, sendo-lhe vedado apenas o exercício de funções de administração ou gerência;

Considerando que a análise do contrato social da empresa revelou que o referido militar possui apenas 0,0003% do capital social, na condição de mero sócio cotista, sem poderes de administração ou responsabilidade técnica;

Considerando que não restou comprovada a atuação efetiva do militar na equipe técnica da empresa de forma concomitante com o serviço ativo, e que a apuração de eventuais transgressões disciplinares militares foge à competência desta Corte de Contas;

Considerando que o certame apresentou ampla competitividade, com a participação de 20 fornecedores, e resultou em proposta 61% inferior ao valor estimado, não havendo indícios de fraude ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando a inexistência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão de medida cautelar;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la

improcedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar; informar ao SESC/DF e à representante o teor desta deliberação; e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.654/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc No Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ediclei Cavalheiro de Avila.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.874/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Rodrigues Goncalves (678.270.987-20); Jeferson Macedo Vianna (410.871.866-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.952/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivone Jacqueline Vargas Soares (630.063.086-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Auricea Soares Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando, em relação aos atos remanescentes, a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-002.598/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abimael Ribeiro Pignata (053.293.615-91); Adilson Fabiano Ferreira Pacheco (375.599.317-15); Auricea Soares Barros (043.772.493-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva dos atos emitidos em favor do Sr. Adilson Fabiano Ferreira Pacheco (375.599.317-15), seja analisada a pertinência e a legitimidade da emissão de dois atos iniciais de aposentadoria, com fundamentos legais diversos, referentes à mesma matrícula Siape do servidor interessado; e

1.7.2. previamente à apreciação conclusiva dos atos emitidos em favor do Sr. Abimael Ribeiro Pignata (053.293.615-91), esclareça a diferença entre os dois atos de alteração emitidos em favor do interessado, submetendo-os a novo julgamento para fins de registro.

ACÓRDÃO Nº 1538/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-005.626/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Moreira (672.746.507-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, considerando o erro de preenchimento do formulário por parte do órgão jurisdicionado, efetue as anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 1539/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.610/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Lopes da Silva (244.260.161-34); Mary Sales Bonifacio (152.534.731-49); Sheila Teles de Paula (398.402.391-04); Silvio Coelho de Oliveira (265.721.171-20); Sonia Regina de Oliveira Teixeira (245.489.601-04).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em

favor dos interessados Geraldo Mendes dos Santos e Rose Mary Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.351/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Geraldo Mendes dos Santos (101.457.882-53); João Avelino Barros (136.995.551-00); Nilita Alves Novellino (491.952.557-53); Rose Mary Ferreira da Silva (247.430.382-00); Sebastião Macedo e Silva (093.878.621-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.606/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos da Cunha Migliano (060.540.678-26); Maria Luisa Collucci da Costa Reis (118.042.728-92).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1542/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.114/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilza de Macedo Barbosa (292.705.701-00).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1543/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.725/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Luiz Guilherme Silveira de Medeiros (062.996.568-40).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.931/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-001.868/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlinda Barbosa Moreno (701.258.307-00); Péricles Silveira da Costa (101.481.240-20); Taciana Padilha de Castro (237.963.914-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Caio Lustosa Mascarenhas Sobrinho, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-001.901/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Caio Lustosa Mascarenhas Sobrinho (098.334.631-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Ministério Público Federal que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando que não há necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1547/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.411/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Cordeiro Pena (041.771.692-34); Evandro Lemos Barbosa (384.698.554-68); José Henrique Fredrich (524.658.299-04); Karim Cristina Caraviello (070.018.178-48); Mariza Cecilio Janeiro (151.653.978-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Leila Chamahum, ressaltando-se que a parcela remuneratória irregular e mantida nos proventos atuais possui valor insignificante, sem prejuízo das determinações abaixo:

1. Processo TC-003.948/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leila Chamahum (712.146.156-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. promova a exclusão da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção integral;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1.7.3. dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. promova o recálculo do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, em face de manifesta ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.5. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do teor do presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1549/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.295/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Evânia Ramos Ferreira (816.915.567-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Francisca Helena Lima Brasil.

1. Processo TC-005.512/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francisca Helena Lima Brasil (228.971.863-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão constantes da lista 56/2025 (art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023).

1. Processo TC-016.071/2025-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abel Chrystian Silva Araújo (127.519.036-73); Abel Gomes de Oliveira Júnior (101.247.596-45); Adler Tome Almeida Lima (075.577.513-96); Adriana Araújo Castro Lopes (779.150.202-00); Adriane Borges de Andrade Mendanha (043.084.881-17); Adriano André Maslowski (014.036.030-14); Adriano Pacheco (070.093.029-95); Adryeli Aragão dos Santos (110.864.124-51); Adson Rodrigues Siqueira do Nascimento (098.967.634-02); Afonso Maria Gonçalves (775.532.416-87); Afrânio Campagna Gonçalves Júnior (056.035.251-42); Agenor Rodolfo Neto (027.242.080-80); Airton Silva Guimarães Andrade (046.865.485-27); Alaine Galvão Passos (041.462.175-12); Alan da Silva Camargo (007.212.420-22); Alanna Vieira de Alencar (055.879.471-81); Aldenira de Moura Minervino (015.279.271-64); Aldenor Silva dos Santos (060.299.915-40); Aldo Caccavo de Araújo (107.338.457-89); Alef Miguel de Santana (125.653.234-76); Alessandro Carlos da Silva Júnior (099.626.756-50); Alexandra Pimentel Machado (015.629.150-96); Alexandre Almeida (918.830.911-87); Alice Mayara Neres Borges (024.352.952-00); Aline Alcântara da Costa (006.825.202-17); Aline Fernanda de Almeida Ribeiro (005.207.441-28); Aline Ferreira dos Santos Cruz (001.874.731-02); Aline Massia Pereira (028.161.730-97); Aline Nicolli Schuh (020.422.510-89); Allana Ariel Wilmsen Dalla Santa (027.346.660-73); Álvaro Antonio Fonseca de Souza (069.244.796-26); Amanda Araci da Silva Rodrigues (086.575.366-09); Amanda Beatriz Vaz Felizardo (129.290.666-95); Amanda Carolyn Marques de

Queiroz (017.241.432-63); Amanda Cynthia Vicente da Penha (129.335.874-67); Amanda Ernestina Pacheco (039.508.890-94); Amanda Lays Alves Moura (054.994.093-66); Amanda da Silva Monteiro (029.208.792-60); Ana Carolina Ribeiro Dal Bosco (032.331.480-54); Ana Carolina dos Santos Ferreira (019.021.662-05); Ana Claudia Gomes da Silva (073.890.473-21); Ana Claudia Yotsumoto do Nascimento (368.374.838-97); Ana Cristhina Sampaio Maluf (031.006.461-93); Ana Isabella Sousa Almeida (011.414.532-66); Ana Laura Boaventura Soares (021.302.261-32); Ana Lúcia da Silva Azevedo (049.377.931-01); Ana Marina da Silva Moreira Francisco (076.472.114-39); Ana Paula Dias Demasi (141.439.108-02); Ana Paula Fernandes Ramos (015.965.930-24); Ana Paula Lavoyer de Araújo (054.711.711-60); Ana Paula Majeski (061.760.749-40); Ana Priscila Pontes Lima de Oliveira (020.726.873-81); Ana de Fátima Salort de Lemos Sousa (015.528.470-39); Anderson Andrade da Costa (125.507.827-80); Anderson Nowogrodzki da Silva (008.330.971-30); Anderson Silva Alves (052.724.761-82); André Alves de Souza (310.283.368-37); André Augusto Gola Vieira (352.168.718-02); André Barciela Veras (082.416.777-58); André Ferreira Araújo (497.261.488-98); André Lourenço Viana (119.774.276-00); André Lucas de Oliveira dos Santos (018.104.155-35); André Luís Facanha da Silva (750.448.463-68); André Minoro Fusioka (067.720.929-02); André Palhano Xavier de Fontes (079.660.064-33); André Peixoto Patricio (102.608.734-11); André Ribeiro Arruda (076.458.753-64); Andréa Oliveira da Silveira (009.440.570-04); Andréa Patricia Ferreira Pimentel (886.331.442-04); Andréia de Oliveira Pinto (977.435.935-68); Andréy Arruda dos Santos Madeiro (077.686.424-65); Angel Brito Duran (029.350.940-93); Angel Dominguez Chovert (874.845.790-68); Angela Machado Silva (903.764.395-72); Angela Maria Nascimento Gonçalves (324.727.812-53); Anielle Aparecida Fernandes de Moraes (066.509.516-33); Anna Carolina Nickel Meireles (033.241.950-98); Anna Tokar (017.808.066-71); Anna Victoria Batista Souza (067.258.275-94); Antonio Balbinotto (538.349.170-87); Araly da Silva Assunção (746.033.612-20); Ariane de Lourdes Pазze (010.414.580-37); Ariangela Sousa Amorim (040.628.661-29); Arianna Romualdo da Rocha (067.240.616-01); Ariano Simoes Cezar Menezes Filho (057.691.004-00); Arnaldo Borges Alves (755.250.896-53); Aroldo Lopes da Costa (673.656.714-91); Arthur Alves Coelho (009.343.791-90); Arthur Bethoven Cougo Garcia (027.221.470-17); Arthur Santiago Gomes (085.852.514-33); Artur Carlos Galdino Mendes (092.568.264-02); Artur Spat Ruviano (030.750.890-01); Atila Ribeiro Kunzler Machado Marques (047.197.212-65); Atílio José Montanari (579.640.506-30); Barbara Cristina Hanauer Taporosky (053.645.569-48); Beatriz Schmidt (050.445.349-19); Benedito Rodrigues da Silva Neto (009.743.621-66); Bernardo Kolling Limberger (010.243.170-13); Betania de Laia Costa (101.300.377-29); Bianca Evelyn Oliveira da Silva (704.429.944-00); Bianca Pio Avila (960.180.380-72); Bibiana Mello de Oliveira (018.405.230-00); Brayle Vinicius dos Santos Xavier (982.986.312-34); Brenda Santos Luziario (529.630.338-50); Breno Magela Silva (047.459.636-29); Bruna Cardoso Diogo (027.097.573-03); Bruna Gewehr (023.118.500-67); Bruna Marques Duarte (066.225.909-23); Bruna de Oliveira Rocha (020.081.540-76); Bruno Augusto Milan Idesti Pregolato (783.007.381-34); Bruno Cervantes Steffen (024.891.411-12); Bruno Cezar Leandro Gimenez (135.564.337-61); Bruno Figueiredo Campos (085.091.536-80); Bruno Klebson de Lima Santos (124.549.164-44); Bruno Manzke de Carvalho (042.877.661-21); Caia Ribeiro Alves (784.690.902-91); Caio Anderson da Silva de Almeida (063.160.845-10); Caio Carvalho Bustamante (017.438.006-22); Caio Ludovico Paranhos (035.372.811-02); Calebe Martins Barbosa (057.757.431-05); Camila Amanda Salles de Andrade (054.129.416-48); Camila Costa da Silva (075.528.434-89); Camila Fontana Roman (061.116.079-01); Camila Grassi Mendes de Faria (070.666.019-63); Camila Kolling (028.668.790-90); Camila Laranjeira da Silva (051.741.325-60); Camila Maria Silva Moreira (018.220.611-48); Carine Marie Vasconcellos Sales (105.412.487-66); Carine de Oliveira Milfont (028.102.243-74); Carla Fernanda Cosse de Almada (014.606.913-77); Carla Santos de Freitas (002.405.891-22); Carlos André Santos de Portugal (262.553.108-84); Carlos Dapolito Júnior (007.538.531-75); Carlos Gabriel da Silva Zidorio Oliveira (160.568.577-19); Carlos Marciel Fernandes da Silva (123.934.506-29); Carlos Renato da Silva Santos (071.884.521-80); Carlos Roberto Bernardes de Souza Júnior (068.707.566-19); Carolina Alfradique Leite (111.599.747-56); Carolina Cristina Bicalho Medeiros (070.826.726-24); Carolina Ribeiro dos Santos (469.433.418-20); Carolina Rosa dos Santos (031.464.951-47); Caroline Fernanda Santos da Silva (960.190.340-20); Caroline Rodrigues dos Reis (418.882.468-98); Caroline de Oliveira Costa Souza Rosa

(133.324.337-50); Caroline de Paiva Silva (455.632.578-19); Cassiana Gurskas da Luz (031.744.560-02); Catarina Andrade Garcez Cajueiro (002.686.565-33); Catarina Ribeiro Barros de Alencar (071.974.744-93); Catarina Rocha Freitas Campos (058.042.445-66); Cecília Menezes Farinasso (036.707.091-00); Cecília de Oliveira Ewbank (056.602.517-57); Cezar André Weimer (590.495.370-49); Charles Augusto Santos Moraes (084.315.896-47); Charles Ferreira dos Santos (094.365.096-85); Charlotte Lopes Custodio (016.437.960-62); Chirlei Aparecida Ferreira (568.405.276-20); Christian Michel da Cunha Garcia (019.977.560-56); Ciro Varcelon Contin Silva (064.182.856-03); Clarissa Cecília Ferreira Alves (055.033.654-02); Clarissa Franca Tavares de Souza (013.390.094-04); Clarissa de Castro Ferreira (010.193.870-50); Claudia Brandao Vieira (045.902.676-32); Claudia Fernanda Dick (053.609.957-00); Clayton Moreira Leal (091.905.414-56); Cleber da Silva Conceição (015.064.255-50); Cleidiane Pereira dos Santos (100.892.656-61); Cleidson Nazario Mauricio (091.850.417-18); Cleisson Avelino de Lucena (109.650.984-94); Cristiana Dilamar Lopes Cruz Fialho (035.593.766-29); Cristiana Libardi Miranda Furtado (085.201.577-18); Cristiano Matias Aranha da Silva (994.934.542-15); Cristina Mandau Ocuni Ca (227.682.988-59); Cristina de Moraes (043.150.519-50); Crystina Aoki Yamamoto (146.465.738-65); Cynthia Franco Andrade (012.273.146-80); Daiane Monaliza da Silva (087.130.836-35); Daniani Hoffmann Cardoso (756.781.602-49); Daniel Andrade Azevedo de Vasconcelos (081.222.904-50); Daniel Antunes Mariano (834.488.450-00); Daniel Bastos (606.781.941-49); Daniel Bayer da Silva (320.013.458-52); Daniel Brandao Alves (138.237.706-16); Daniel Dunkel Simões de Oliveira (074.694.985-59); Daniel Henrique Perdigão Ferreira (022.396.833-17); Daniel Lobato de Souza (049.384.352-33); Daniel Max de Sousa Oliveira (054.511.773-92); Daniel Molina Rodrigues (447.675.938-67); Daniel Moreira Alves da Silva (060.201.213-99); Daniel Perez (216.976.568-97); Daniel Roncaglia Correia dos Santos (287.254.468-27); Daniele de Avila Dalmora (956.333.910-04); Danielle Silva Gontijo (118.568.386-09); Danniell Antonietto Chagas (274.471.108-09); Darlin Bonadiman (056.668.429-27); David Willis Carneiro Marques (068.141.673-44); Dayane Amaral Madureira (027.409.175-54); Débora Pantojo de Souza (225.746.128-25); Débora Ramos de Oliveira (133.782.517-43); Débora Regina Neris Regis (032.766.411-86); Débora Santos Silva Bezerra (019.584.815-21); Débora Sarzi Sartori (009.801.220-74); Débora da Rosa Gotze (010.713.080-76); Débora do Canto Assaf (017.927.240-39); Débora dos Santos Alves (611.966.673-73); Deiziane da Conceicao Pereira (094.685.076-37); Denise Alice Spies (519.449.360-68); Denise Mota Araripe Pereira Fernandes (027.021.533-64); Dhiego José Gibson Barbosa (042.548.184-08); Diego Augusto Gonzaga (084.504.156-83); Diego Henrique de Souza Chaves (100.854.146-03); Diego Lopardo (005.350.709-69); Diene Gomes Pires (008.776.262-51); Diheimesson Augusto Barreto de Oliveira (023.281.692-10); Diogo Correa Matta (127.033.397-63); Dionvera Coelho da Silva (020.186.520-36); Divino Reginaldo de Araújo (766.186.336-72); Doriane Pantoja da Silva (976.666.702-06); Douglas Fernandes Costa da Silva (125.509.427-36); Douglas Mateus da Silva (085.981.526-92); Douglas Thayna Vieira de Souza (077.686.679-64); Dryelle de Nazaré Oliveira do Nascimento Pereira (020.026.292-00); Ebert Augustus Pereira Araújo (459.082.898-76); Eder Claudio Malta Souza (008.306.425-79); Ederson Fernandes Pinto (079.801.266-88); Ederson Marques de Goes (055.693.809-73); Edilene de Jesus Santos (834.795.705-34); Edineia Castro da Rocha Oliveira (796.270.302-44); Ediney Soares de Azevedo (019.235.062-50); Edivam Gomes da Cruz Santos (111.398.337-07); Edson Donizetti Xavier de Miranda (034.012.508-09); Edson da Silva Júnior (115.522.264-41); Eduardo Henrique Silva Dias (086.153.646-05); Eduardo Nardaci Pereira de Almeida Soares (167.051.587-78); Eduardo Patrick dos Santos Mello (062.916.025-20); Eduardo Possidonio (085.436.597-44); Edvaldo Eduardo do Nascimento (051.312.628-79); Elaine Fernanda dos Santos (057.732.865-48); Elaine Regina Bellucci Amaral Silveira (667.873.861-68); Elder dos Santos Oliveira Júnior (019.285.190-08); Elen Luana Gonçalves Penayo (048.782.431-80); Eli Gonçalves de Castro (036.859.536-64); Eliade Venancio AlexAndré (059.129.174-60); Eliane Gonçalves de Sousa (874.603.003-49); Elias Façanha Marques (046.038.222-51); Eliete Lopes Rodrigues (039.488.756-50); Elieth Silva Araújo Marcondes (014.637.005-80); Elisa Maria Souza Eler Bozi (096.703.766-29); Elisa de Oliveira Barcaui (025.890.817-31); Elizangela Rosa Castro (087.945.639-69); Eloá Maria Fontes Rondon (346.688.531-00); Elton dos Santos Barros (009.868.202-45); Elvira Maria de Carvalho Abade (906.735.226-87); Elza Rodrigues Carvalho Divino (032.489.277-20); Emanuel Davi Mendonca Gramosa Viana (617.582.603-51); Emerson Anacleto de Amorim (039.270.826-43); Emerson Felix Machado

(015.407.021-11); Emerson Teixeira Gomes (617.420.273-93); Emily de Carvalho Pinto (357.631.038-07); Endy Carvalho da Silva (068.153.793-02); Eric Felipe da Silva Fernandes (032.717.802-77); Eric Jhon Cristiano dos Santos (094.109.694-76); Eric Sandro Vaz Fernandes (700.638.882-11); Erica Azevedo de Oliveira Costa Jordao (100.041.267-93); Erica Fernanda Justino de Freitas (049.970.436-30); Erick Matheus Bezerra Mendonca Rodrigues (105.847.214-39); Erico Rafael Barros de Gusmão Vercosa (074.171.234-22); Erik de Oliveira Martins (090.766.216-16); Erika Patricia Batista Pereira (026.730.332-70); Esmael de Freitas Barros (702.632.932-46); Estefânia Coutinho (116.016.406-17); Estephani Brenda Pazzinato (111.490.459-73); Euzebio Amorim Filho (890.427.513-04); Evelyn Vitória Americo dos Santos (160.018.156-23); Everaldo Silva de Freitas (272.620.348-55); Everton Bruno Castanha (035.581.081-67); Everton Lima Gomes de Azevedo (136.215.157-20); Everton Luiz Batista de Moraes (057.558.703-22); Fábio Antonio Vitarelli Marinho (056.737.696-60); Fábio Augusto de Franca Freitas (100.221.564-10); Fábio Bezerra Holanda (047.213.233-44); Fábio Gaiger Silveira (186.778.418-14); Fábio José Vasconcelos Gomes (077.073.924-50); Fábio Luiz Vargas Machado (029.302.320-48); Fábio Malcher Miranda (002.090.562-90); Fábio Paulo Sousa Costa (034.429.073-57); Fábiosa Brotto Monteiro Rincoski (027.984.149-38); Fabrícia Santos Santana (024.270.925-76); Fabrício Azevedo do Nascimento (105.536.514-12); Fabrício de Cerqueira Correia (778.448.155-15); Fatima Cristiane Pinho de Almeida Di Maio Ferreira (031.307.357-04); Fatima Cristina de Arruda (974.235.301-82); Felipe Agnes (015.773.340-86); Felipe Augusto Rocha da Silva (079.540.976-17); Felipe Barradas Correia Castro Bastos (077.648.319-64); Felipe Eduardo da Silva Menezes (703.048.614-56); Felipe Ferreira de Oliveira (117.170.586-71); Felipe José Fontenele Filho (019.456.983-73); Felipe Lazzari da Silveira (947.186.010-53); Felipe Moreira Pinto (016.336.556-36); Felipe Peixoto do Amaral (123.990.117-83); Felipe Proenca de Albuquerque (417.293.028-07); Felipe Ramos (009.696.579-78); Felipe Vogt Cureau (011.425.760-43); Felipe de Araújo e Silva (131.348.737-61); Felipe de Freitas Fernandes (026.757.132-10); Fernanda Carla da Silva Feitosa Pandolphi (053.706.954-23); Fernanda Carla de Moraes Augusto (336.242.958-02); Fernanda Cordeiro de Almeida (987.586.325-49); Fernanda Cruz Rifiotis (988.503.000-00); Fernanda Honnef (023.151.210-43); Fernanda Martins Armond Faleiros (001.958.116-58); Fernanda Paula Arantes Manso (037.365.921-08); Fernanda Salvador Pereira (836.942.850-91); Fernando Elias Borges (369.856.958-25); Fernando Fabris (000.316.172-20); Fernando Garcia Diniz Campos Ferreira (123.658.296-94); Fernando Souza Damasceno (034.217.152-62); Filipe Tadeu Sant Anna Athayde (076.503.336-47); Flaidir Alves Pimentel (012.058.162-08); Flávia Amaral Freitas (349.459.418-07); Flávio Marcelo Busnello (632.484.330-00); Flávio Rodrigo Povia (024.428.641-85); Franciane Vilela Reche da Motta (095.959.096-02); Franciele Cardoso Lisboa (137.975.756-88); Franciellen Tamires da Silva (048.049.261-19); Franciely Cardoso Martins (034.758.183-88); Francinete Magno de Oliveira (826.542.042-00); Francini Scheid Martins (056.548.609-84); Francisco Itamar da Silva (251.340.428-96); Frank Eduardo da Silva Steinhoff (326.112.968-98); Frankylly Williams Rodrigues Andrade (012.852.221-64); Frederico Pacheco Lemos (124.040.327-55); Gabriel Calazans Baptista (012.648.660-38); Gabriel Campos Pinheiro (505.225.825-91); Gabriel Matos Vieira (080.308.676-89); Gabriel Mendes de Abreu (056.082.211-17); Gabriel Moutinho Gayoso Sá Barreto (858.451.925-44); Gabriel Santos Belo (022.813.551-60); Gabriel Santos Silva (114.034.986-44); Gabriel Victor Nascimento Rodrigues (052.197.902-18); Gabriel da Silva Gonçalves (016.251.992-36); Gabriel dos Santos Kehler (013.413.650-00); Gabriela Dutra Ramos (042.743.941-82); Gabriela Jungblut Schuh (021.379.300-80); Gabriela Silva dos Santos Prado (930.453.102-06); Gabriela dos Santos Souza (104.335.276-76); Gabriele Donicht (812.810.800-04); Gabrielly de Moraes Teixeira (040.443.450-90); Geliel de Oliveira Aquino (701.351.282-69); Genilson Geraldo (953.316.469-72); Gerlane Souza de Lima (013.409.904-40); Getúlio Coelho Oliveira (103.522.256-61); Gilberto Raimundo do Nascimento (013.788.225-44); Gildete Cecilia Neri Santos Teles (047.135.105-99); Gilmar Batista da Fonseca (037.331.986-03); Gilmar Rios dos Santos (934.881.145-20); Gilvan Rodrigues Vale Júnior (019.937.102-48); Giorgio Zimann Gison (043.580.099-05); Giselle Cavalcante Queiroz (026.909.583-76); Giselle Villela Maletta Vale (117.958.666-24); Giuliano Heleno da Silva (856.587.236-04); Glauciane Ramos de Miranda (970.342.903-34); Glauson Wesley Lacerda Dutra (106.417.756-52); Glayderson Jonathan Nunes (049.213.975-03); Gracimeire Gomes Andrade da Silva (030.645.791-18); Graziela de Araújo Lock (006.652.590-00); Grazielly Fonseca de Andrade

(044.472.376-52); Guilherme Noronha Evangelista (005.170.813-26); Guilherme Parolin (020.871.470-78); Guilherme de Lima AlexAndré (131.873.677-39); Gustavo Desiré Antunes Gastal (805.073.280-00); Gustavo Henrique Nazareno Fernandes (060.102.316-12); Gustavo Hott Carvalho (065.319.281-90); Gustavo Xavier dos Santos Martins (860.422.885-39); Heitor Machado Nascimento (401.846.608-07); Helder dos Santos Vieira (659.990.452-15); Helena Cristina Silva Rodrigues (313.095.568-22); Helena D Agosto Miguel Fonseca (015.046.466-57); Helenice Pereira Cavalcante (221.272.911-15); Heloysa Fernandes Silva (062.414.475-56); Henrique Bridi (022.831.130-67); Henrique William Resende Pereira (117.036.126-98); Henrique de Castro Silva Júnior (089.683.157-44); Henrique do Prado Linhares (061.272.337-20); Hugo Kamiya Tsutsui (025.171.061-00); Iane Valente Pires (019.875.882-07); Iara de Araújo Capucho (148.301.777-05); Ibrahim Madruga Cavalcanti (048.214.394-09); Idamar da Silva Lima (022.904.735-10); Igor Juarez de Pontes (086.376.684-61); Igor de Melo Monteiro Vasconcelos (030.584.311-71); Ildo Borges de Campos Bolico Ferreira (308.893.748-05); Ingrid Antunes da Silva (118.475.517-50); Ingrid Thais de Oliveira (034.109.232-09); Irley Nildo Oliveira de Oliveira (065.342.752-28); Isabel Jung Alberto (080.863.606-52); Isabel Pitta Klein (023.030.700-07); Isabela Luiza Alves da Silva (137.981.566-54); Isadora Cardoso do Nascimento e Silva (133.671.197-33); Isadora Maria Miranda Guedes (113.401.166-00); Isadora Quintão Tavares (006.505.432-62); Isaias Soares dos Santos (033.895.494-55); Italo Marlone Gomes Sampaio (005.127.332-28); Italo de Sousa Marinheiro (101.174.094-05); Itamar Pinheiro da Silva (675.463.076-00); Izabel Cristina Rodrigues de Matos (013.889.840-59); Izabela Talita de Sales (045.500.156-16); Izabella Cunha Farace (081.212.236-44); Jacirema de Jesus Fernandes Dias (003.452.032-59); Jacqueline de Almeida Barbosa Franco (373.781.138-59); Jader Giuliano Pio (070.302.916-97); Jaine Furtado de Sousa (541.804.572-53); Jamile Fernandes Lima (033.146.815-85); Jana Miranda Mendes Lopes (017.860.025-31); Janaina Gomes da Silva (048.713.691-88); Janio dos Santos Mendes (007.611.472-41); Jardel Frias de Assis (106.512.456-21); Jean Torelli Cardoso (058.348.814-59); Jefferson Marcelo Arantes da Silva (060.392.731-94); Jessica Cardoso Silva Cabral (001.545.332-46); Jessica Claudia Pereira dos Santos (095.632.764-85); Jessica Ferreira Romero (019.652.923-99); Jessica Juliane Lins de Souza Fernandes (101.740.167-51); Jessica Klockner Knorst (016.767.950-30); Jessica Laureano Martins (075.423.494-06); Jessica Lucinda Saldanha da Silva (028.983.583-63); Jessica Matos de Oliveira (064.428.446-33); Jessica Raimundo da Rocha (086.085.334-99); Jessica Ribeiro da Silva Arroyo (226.969.578-00); Jessica Santos de Souza (849.849.965-87); Jessica dos Santos Alves (116.495.294-30); Jessika Lainy Nobre da Silva Sena (926.947.722-34); Joana Darc Mendes Vieira (037.617.633-44); Joanna Paroli Mangabeira Campos (018.332.625-30); João André Lima Medeiros (037.022.630-55); João Batista Gomes Cavalcanti (088.482.224-98); João Carlos Batista do Nascimento (017.212.934-69); João Homero de Souza Cruz Camilo (037.681.842-50); João Miranda Carnevale (130.517.227-23); João Paulo Nascimento da Silva (065.559.896-02); João Paulo Santos Condack (088.500.917-70); João Pedro Canisso Valesse Norenberg (060.712.911-51); João Pedro Carlos Paim (703.488.191-02); João Pedro Paiva Vecchi de Souza (118.542.586-13); João Pedro Pietrzaki Cerutti (025.134.141-01); João Pedro Rueda Furlan (430.621.958-51); João Pedro Seefeldt Pessoa (031.571.910-98); João Pedro Wizniewsky Amaral (018.431.210-85); João Shiguelo Bansho (462.414.859-20); João Thiers Mendonca Santos (048.829.585-89); João Victor Dantas Moura Antunes (149.776.797-09); João Victor Moreira Gonçalves (177.073.477-57); João Vitor de Andrade Soares (047.831.882-03); João Vitor de Freitas Moreira (110.965.636-06); Joel Alexsandro Marques da Silva (041.961.154-11); Joel Lobo de Almeida (824.603.702-10); Johnny Marcelo Hara (033.930.586-06); Johnny Wise Rosario dos Santos (504.226.178-81); Jonas Jeferson dos Santos (115.836.037-19); Jonas Marinho Duarte (959.119.102-25); Jonas Prates da Silva (024.098.090-57); Jonatan Ismael Eisermann (040.763.310-36); Jonatan Mielke Fagundes (020.198.980-80); Jonatas Ferreira de Oliveira Sanches (046.248.931-07); Jordam Amancio Cardoso (012.591.612-42); Jorge Luiz Barbosa Alves Júnior (080.723.757-41); José Anderson Gomes Enedino Brito (083.226.804-65); José Carlos Jancovic Pena (447.480.968-88); José Eliesio Souza Damasceno (824.778.333-91); José Inaldo Teotônio dos Santos Filho (074.063.194-28); José Irailton Lima Sousa (051.200.773-07); José Luiz de Lima Neto (385.829.768-28); José Martins da Cruz (327.712.628-51); José Orlando Ferreira Costa (962.911.095-49); José dos Santos (962.294.201-63); Josénir Teixeira Camara (626.067.783-91); Josué Barros da Silva (871.667.982-20); Juan Miranda Lopes

(044.218.711-41); Julia Barros dos Santos (094.074.866-56); Julia Vieira Tocchetto de Oliveira (059.626.799-11); Julian dos Santos Baião (031.166.061-45); Juliana Cavalheiro Rodrighiero (028.344.830-00); Juliana Cristhina Murari Assunção (061.674.149-98); Juliana Ferreira Costa (040.492.031-46); Juliana Guimarães Barros (060.610.926-95); Juliana Villain de Campos (829.325.490-49); Juliana Villela Maciel (013.908.100-38); Juliana de Castro Nogueira Ribeiro (891.265.642-20); Juliana de Oliveira Costa (061.232.544-05); Juliane de Fatima Nery Couto (086.640.954-85); Juliano Colombo Mendes (031.351.059-89); Juliano de Siqueira (043.872.340-67); Jurandi Souza Xerente (013.596.041-03); Jussara Neves dos Santos Rodrigues (083.086.546-22); Kaio Keomma Aires Silva Medeiros (016.500.104-60); Kaio Yves de Freitas Morais Leite Batista (075.075.794-92); Kamila Sabino Batista (086.659.864-21); Kamylla Machado Brizolla (036.495.170-27); Karen Rebecca Camurca do Nascimento (015.218.622-06); Kariane da Silva Oliveira (006.468.792-94); Karine Mambrum Leite (931.581.300-68); Karla Patricia Costa de Moura (007.347.653-63); Katharine Vinholte de Araújo (014.903.152-17); Kediman Cristiano Pizzetti (045.024.979-40); Kellen Cristine Marques de Oliveira Dias (049.859.816-05); Kelly Fabiane de Farias Simoes Arpino (771.396.070-87); Kenia Castro Rabello Dixini (984.333.346-20); Kennede Felix da Silva (062.207.753-84); Kleber de Freitas Oliveira Leal (027.280.621-88); Kleison Roberto de Souza Silva (915.637.711-87); Kleyton Domingos de Melo (068.593.784-41); Laecio Soares de Brito (041.948.243-18); Laercio Vieira de Melo Wanderley Neves (819.666.524-53); Lais Vignoles Neves (017.093.820-40); Lais de Araújo Serra Braga (418.611.128-66); Laiza Maria Bendia da Silva (122.694.827-86); Lara Dalperio Buscioli (377.909.048-17); Lara Nogueira Silenciato (073.792.086-67); Lara Siqueira Izabel Ferreira (160.794.097-39); Larissa Matuda Macedo (019.657.311-47); Larissa Tolentino Silva (021.959.391-41); Laurem Janine Pereira de Aguiar (026.214.300-31); Laysa Jackelyne Gomes da Silva (928.117.012-49); Layse Sampaio Moraes (947.443.512-04); Lazaro Ferreira Borges (065.825.173-25); Leandro Alves Evangelista (100.838.646-44); Leandro Araújo Pereira de Lima (413.933.948-92); Leandro Francisco da Silva Júnior (022.565.086-09); Leandro Montenegro Franca Santos (154.424.277-80); Leandro Soares Assunção Rafael (125.166.136-01); Leandro Tenorio de Santana (368.905.328-56); Leandro Viçosa Bonetti (974.712.160-34); Leandro de Almeida Silva (400.419.078-92); Leandro de Conto (689.331.500-72); Leila Cristina de Souza Telles Santos (137.832.647-40); Leilane Lacerda Anunciação (016.307.895-50); Lenilton Ferreira da Silva (018.532.623-40); Leonardo Ereno Tadielo (029.052.570-59); Leonardo Gontijo Melo (751.297.791-34); Leonardo Hautrive Medeiros (010.269.730-23); Leonardo Novaes Mesquita Damasceno (151.437.357-26); Leonardo Rego Gaspar Ferreira (994.331.253-04); Leonardo Silva Sousa (072.046.083-21); Letícia Campos de Resende (114.346.066-94); Letícia Isabel Prado Amorim (049.591.665-09); Letícia Mendes Lara (062.017.191-05); Letícia Rosevics (050.552.589-50); Leticya Lorrayne da Silva Soares (053.491.603-11); Lidiane Alencar Clementino (044.778.424-22); Lígia Monteiro da Silva (894.654.822-34); Lígia Vieira Soares (350.577.260-72); Ligiana Pricila Guimarães Fonseca (101.114.526-00); Lilian Aparecida de Souza (079.043.266-80); Lilian Maria Costa Goveia de Castro (057.657.627-19); Lilian do Nascimento (060.470.646-47); Livia Ramos Goes (119.032.987-50); Livia de Maria Calado Machado Soares (140.520.954-21); Lohaine Vimercate Ferreira (144.272.207-03); Lorrany da Silva Tolotti (018.442.353-86); Louise Maciel Leite (001.400.021-03); Lourdiane Braga Costa (972.209.492-00); Luan Gomes dos Santos (059.120.621-80); Luan Pereira Bezerra (036.097.551-80); Luana Gonçalves Salignac (811.217.922-00); Luana da Silva Chagas (130.136.407-07); Luanna Rhayra Rocha Ferreira (056.754.433-80); Luanna de Mendonçaa Gomes (013.472.614-60); Lucas Alves Lopes (037.125.601-17); Lucas Alves Silva (047.810.341-79); Lucas Dantas de Jesus (050.308.065-98); Lucas Ferreira de Meneses (041.377.413-95); Lucas Giovanni Costa de Araújo e Araújo (090.493.884-00); Lucas Gomes Miranda Bispo (058.218.745-13); Lucas Luís de Faria (047.649.201-74); Lucas Moraes Berneira (015.988.790-90); Lucas Neves de Souza (088.043.904-17); Lucas Oliveira de Mattos (913.090.692-04); Lucas Pereira Matos (700.314.191-43); Lucas Ribeiro Borges de Carvalho (070.215.166-14); Lucas Rodrigues Tostes (140.153.207-19); Lucas da Silva Leite (023.610.182-09); Lucas da Silva Ribeiro (118.931.836-96); Luciana Athayde Paz (630.032.520-20); Luciana Cruz de Freitas (074.032.884-08); Luciano Luiz Alt (953.417.060-72); Luciano Silva do Nascimento (327.587.388-13); Luciano da Costa Duarte (036.820.831-11); Lucilene Antonio Afonso Bertoldo (097.005.717-26); Lucimar Venancio Amaral (090.212.336-06); Lucimara Beserra

(039.466.111-76); Lucimari Acosta Pereira (830.360.750-20); Lucivania Germano Ribeiro da Silva (810.546.885-91); Luhan Dias Souza (063.734.276-33); Luiny Valentina da Silva Fernandes (021.898.292-59); Luís Eduardo Silva Nascimento (016.211.382-08); Luís Fernando Ferreira Britto (022.955.691-41); Luís Gustavo Dourado Dares (004.052.601-13); Luís Paulo Campos Costa (053.447.401-23); Luísa da Matta Machado Fernandes (070.658.466-01); Luiz Carlos da Silva Neto (166.404.914-27); Luiz Eduardo Zanoni da Silva (141.061.719-02); Luiz Francisco de Paula Ipolito (335.765.988-39); Luiz Guilherme Passaglia (032.541.986-89); Luiz Gustavo Ferreira Cambraia (107.659.156-69); Luiz José Schirmer Silva (022.151.630-11); Luiz Otavio Montalvao Veloso Soares (099.011.176-82); Luiza Bernardes Real Ferreira (099.714.726-19); Luiza Monteiro Chahon Kirschbaum (136.609.647-94); Luiza de Carvalho Santos (065.595.256-00); Lunia da Consolacoo Vieira (115.446.916-61); Luziene da Silva Viana (029.748.302-18); Mabilia Milhomem Bastos (035.994.191-59); Mabelle Rayanne Rodrigues Dantas (021.285.583-28); Mahira Caixeta Pedra da Luz (103.901.406-27); Maira Sant Anna Genaro de Brito (001.495.881-35); Manuella Soares Jovem (076.985.634-99); Marcela Eduarda Marques Noronha (138.727.586-08); Marcela Trindade Murta (144.181.457-45); Marcelo Balbinot Lucca (022.329.980-45); Marcelo Ferreira Freitas (907.826.822-00); Marcelo Guimarães Araújo (066.909.363-76); Marcelo Luís Ribeiro de Souza (007.018.617-03); Marcelo Rosa de Oliveira (016.344.996-11); Marcia Regina de Oliveira Pedroso (018.391.630-11); Marcia Regina de Souza (043.774.019-63); Marcia Vitoria Sousa Rosa (042.270.642-60); Marcilio Barbosa Ribeiro (850.384.666-72); Marcilio Ramos Pereira Cardial (027.910.941-56); Marcio Henrique dos Santos Silva (071.357.314-76); Marco Tulio Domingues Costa (096.733.246-03); Marcolino Malosso Filho (027.988.128-28); Marcos André Oliveira da Costa (032.550.042-84); Marcos Aurelio Pensabem Ribeiro Filho (834.865.342-20); Marcos Diego Souza da Silva (074.061.374-00); Marcos Rodrigues da Silva (832.429.102-49); Marcos Soares (041.432.769-17); Marcos Venancio Ferreira Santarem (004.153.542-18); Marcos Vinicius Amaral Ribeiro (034.322.146-26); Mardson Pereira dos Santos (082.213.694-54); Maria Caroline Macedo Costa (068.752.853-47); Maria Isabella da Nobrega Carvalho (704.444.624-81); Maria Marques Pereira de Oliveira (412.026.941-87); Maria Rosemare Tesori dos Santos (617.037.022-04); Maria Thais Mikuni Mendonca (033.991.041-03); Maria de Fatima Policarpo de Magalhaes (031.923.492-47); Mariana Beiral Hammerle (128.039.087-51); Mariana Elvira de Souza (013.920.306-09); Mariana Pedreira Fernandes (018.484.315-46); Mariana Pires Correa da Silva (053.589.591-73); Mariana Trevisan Rezende (103.879.406-42); Mariane Oliveira Moreira (147.738.467-71); Mariele Cunha de Moura Zanella (025.036.840-41); Marilia Trindade de Santana Souza (838.365.355-72); Marina Porto Teixeira (130.616.837-63); Marline Ilha da Silva (018.261.330-54); Marlos Lopes da Costa (050.517.843-56); Marta Luiza Sfreddo (002.122.750-03); Mateus Henrique de Moura Lima (076.424.793-01); Mateus Leal Sobreira (018.476.336-33); Matheus Abrao Muller Miguel (146.833.947-82); Matheus Alves de Aguiar (700.951.731-29); Matheus Assis dos Santos (066.031.603-07); Matheus Carlos Paulene (119.984.149-81); Matheus Cerqueira dos Reis (154.590.466-96); Matheus Lima Correa Abreu (106.141.357-88); Matheus Lyon Borges Muniz (017.314.151-09); Matheus Moreira da Silva (700.682.511-30); Matheus Nascimento do Espirito Santo (104.666.844-79); Matheus Nogueira Galvao (054.777.441-97); Matheus Pinho Bezerra (972.522.123-00); Matheus Santos de Souza Teodorico (048.279.941-29); Matheus Tavares Viug (152.877.117-60); Matheus Vieira Falcoo (013.993.454-51); Matheus Vieira dos Santos (078.253.013-31); Matheus de Oliveira Pereira (014.202.125-32); Matheus dos Santos Costa (152.317.087-55); Matias Davis Escalante (072.596.361-14); Matias Kohler (025.216.130-02); Mauricio Jose Gomes Medeiros Tavares Filho (043.529.733-35); Mayara Abreu Pinheiro (077.074.474-50); Mercia Arcoverde Fontenelle de Arajo (016.908.833-24); Messias Villa Mendonca (291.960.068-03); Michell Lucas da Silva Oliveira (613.787.693-41); Miguel Lucas Sampaio da Silva (411.553.718-36); Mikaela Felix dos Santos Nunes (331.336.778-02); Mikaelly Rafaela Mariniak (101.555.619-10); Milton Cesar de Almeida Pereira (346.995.688-07); Moacir Fernandes de Queiroz Neto (072.384.424-00); Moara Marques de Castro (099.775.816-30); Moises Giordano Mazza (122.081.497-00); Monica Coster Ponte (451.881.918-73); Monise Silva Loures (088.422.916-50); Muller de Souza Carvalho (087.254.006-57); Muriel Figueredo Franco (024.950.130-90); Murilo Morais de Oliveira (278.064.698-50); Nara Jacqueline Souza dos Santos (054.398.655-19); Natalia Felizardo de Oliveira (118.413.417-03); Natalia Maritza Ladino Lopez (082.975.931-00); Natalia Porto Resende

(036.520.151-00); Natalia Ribeiro de Lira (010.374.112-77); Nathalia Ramoa Varaschin (116.809.237-06); Nathalie Ribeiro Wingert (013.119.010-51); Natiele de Almeida Gonzaga (068.656.961-07); Nauan Enzo de Araújo Souza (074.209.043-40); Nayara Cândida Romualdo de Oliveira (085.321.654-19); Nedir Santana de Melo Cunha de Souza (473.487.472-72); Neila Pedrotti Drabach (010.730.350-77); Nelci Rones de Sousa Júnior (047.542.494-88); Nelson Aparecido de Almeida (023.616.841-01); Newton Wagatsuma Vilhena Granado (141.887.098-63); Nicolas Macedo dos Santos (074.559.344-59); Niedja de Lima Silva (088.103.584-06); Nildo Cavalcanti Azevedo Júnior (869.123.134-34); Nildo Mariano de Souza (108.954.308-51); Nillhison Vieira dos Santos (063.679.163-77); Nilma Lima dos Santos (823.948.815-34); Nilson Gabriel Viana Silva (066.598.263-19); Nilton Rocha da Silva Júnior (803.357.722-34); Noeli Midori Arakaki de Arruda (404.309.441-87); Noeme Elisa Parente Lamarão (849.287.353-15); Noianne Castro Almeida (970.608.442-87); Nyla Thyara Melo Lobão (006.559.833-41); Otávio Coelho Alves Batista (024.406.881-00); Pablo Andrade Afonso (151.687.017-44); Pablo Santana Bassi (105.502.856-01); Paloma Queiroz Freitas Veiga (022.527.092-78); Patricia Camargo Deodato (014.342.611-74); Patricia Cordeiro Barreto (722.549.632-87); Patricia Gomes da Silveira (118.825.557-67); Patricia Paim Rosenberg (952.184.160-53); Paula Cristina de Moura Fernandes (112.416.436-79); Paula Donaduzzi Rigo (028.182.930-65); Paula Maria Silviano Nascimento (089.933.716-36); Paula Ramalho de Holanda Furtado (056.552.554-99); Paula Sevenini Pinto (081.362.226-30); Paulo Afonso Leao de Lima (839.818.102-87); Paulo Alex André Vinagre (147.464.956-45); Paulo Bastos de Castro (964.842.506-00); Paulo Galindo de Almeida (935.148.244-87); Paulo Henrique Eulálio dos Santos Júnior (372.980.328-01); Paulo Henrique Lopes de Azevedo (151.416.896-03); Paulo Henrique Villanova (016.634.926-70); Paulo Roberto Campos Júnior (092.804.686-93); Paulo Victor Azevedo Santos (029.028.652-28); Pedro Augusto Soares Pereira (413.127.608-93); Pedro Campos Rondinini (029.611.833-83); Pedro Cervo Calderaro (024.618.070-60); Pedro Diogenes da Silveira Filho (039.666.033-90); Pedro Felipe Moura de Araújo (073.708.994-62); Pedro Henricco Baker Gomes e Souza Santos (164.389.037-95); Pedro Henrique Braz Silva (066.566.831-77); Pedro Henrique Gonçalves de Souza (121.729.774-03); Pedro Nascimento Teles (056.537.397-82); Pedro Nunes Barbosa (153.182.747-06); Pedro Oliveira Venanci (139.100.077-32); Poliana Kenderli Pacini Selau (018.914.790-32); Poliana dos Reis Merlim Assunção (008.169.772-40); Polyana Dayse Moraes dos Reis (130.761.056-04); Priscila Marques Kai (035.534.681-81); Priscila Nayara Ramos de Araújo (368.970.218-65); Priscila Olin Silva (036.996.781-05); Rachel Cristina D Almeida Magalhaes Moratelli (132.692.777-92); Rafael Barbosa Lima Diniz (159.832.357-10); Rafael Felipe da Silva (097.542.036-44); Rafael Henrique Moreira Sandeski (008.930.140-44); Rafael Henrique Renner (962.153.130-68); Rafael Leandro Almeida (039.031.811-61); Rafael Mendes (056.550.227-10); Rafael Resende de Miranda (101.305.156-47); Rafael Tulio Santos Coelho (058.737.066-11); Rafaela Alves Marinho (125.618.546-98); Rafaela Andolhe (000.759.120-90); Rafaela Lopes da Silva (093.540.624-74); Rafaela Nery de Melo (034.701.770-31); Rafaela Porcari Molena Acuio (406.453.888-90); Rafaela de Oliveira Fernandes (064.905.704-08); Rafael Brito da Silva (093.013.554-77); Raissa Nunes dos Santos (026.971.820-63); Raissa Schwalbert (020.381.540-82); Raphael Antonio Ovidio (225.491.168-60); Raul Fernando Chaves Maciel (094.783.896-10); Rayan Picanco de Campos (039.403.402-35); Raynara Kelli da Cunha Silva (079.958.234-44); Regiane Pereira da Silva (026.887.103-54); Regiane Perpetua Teixeira (811.523.291-20); Reginaldo Almeida Andrade (658.242.102-68); Renan Casartelli Avila (033.563.670-56); Renan José da Silva (089.487.626-05); Renan da Cruz Padilha Soares (134.746.457-30); Renata Alves Albuquerque (050.076.993-14); Renata Dalcol Mazaro (024.961.300-07); Renata Franco de Cerqueira Leite Pereira Moss (908.378.352-91); Renata Lemos Lima (074.805.116-39); Renata Lopes de Melo (051.654.626-09); Rhyan Wad Pantoja de Carvalho (001.128.272-09); Ricardo Granato de Lima Silva (059.729.866-12); Ricardo Hoffmann (128.253.337-19); Ricardo Tanganelli da Silva (346.276.608-20); Ricardo Taveira (282.132.338-75); Ricardo Viana Carvalho de Paiva (790.666.586-49); Richard Alisson Gomes de Oliveira (105.114.084-63); Richard Felipe Salgado (843.664.609-63); Roberta da Silva (125.354.857-96); Roberto Martins de Jesus (343.378.648-81); Rochele de Quadros Rodrigues (003.704.150-94); Rodolfo Soares Moimaz (369.258.528-43); Rodrigo Caue Araldi (054.744.929-10); Rodrigo Diogo Figueiredo Melo (947.696.212-72); Rodrigo Marinho de Souza (136.464.017-10); Rodrigo Marques Gomes (004.499.472-97); Rodrigo Mourão da Silva (122.600.247-18); Rodrigo Vicente Martins

Fernandes (043.108.801-26); Rodrigo de Oliveira Coelho (034.127.382-12); Rogerio Carnaúba da Cunha Gonçalves (019.528.921-80); Rômulo Batista Rodrigues (022.214.850-09); Romulo Luís de Paiva Rodrigues (368.573.108-40); Rômulo Souza Rosa (080.162.626-94); Rômulo de Oliveira Lima (025.118.462-50); Ronaldo Cesar Estrela Sales (842.456.545-20); Roney Santana da Costa (026.822.752-73); Rose Byanka Lima Barros (020.612.061-31); Rylanneive Leonardo Pontes Teixeira (104.338.604-13); Samila Machado Barbosa dos Reis (833.137.022-87); Sandra Cruz dos Santos (005.604.060-10); Sandro Cristian Mendes Marques (594.675.502-10); Sandro Luiz Rostirolla (023.303.301-70); Sara Cristina de Assunção Melo Nascimento (058.528.746-55); Sarah Carobini Werner de Souza Eller Franco de Oliveira (080.648.446-22); Sarah Marroni Minasi (011.245.770-33); Sarah Yasin Maximiano de Souza (026.435.940-29); Sarah de Melo Silva (049.840.441-28); Shangjie Yang (063.189.537-01); Sharmilla Elpidio de Siqueira Rodrigues (074.246.794-57); Sheila Karine Rodrigues de Albuquerque Silva (710.730.774-62); Sidnei Ricardo Roque da Costa (138.018.508-46); Sidney da Silva Rabelo (619.267.333-04); Silvana Nahas Ribeiro (039.671.786-17); Silvia Regina Bottezini (008.556.970-40); Silvio Antonio Matias (400.333.176-15); Simone Silva Pereira (929.269.242-91); Solange Yuriko Mitsue Real (883.920.159-91); Sonia Francisca de Souza (583.570.926-91); Stallone Pereira Abrantes (090.161.854-37); Stefani Meneguette dos Santos (031.358.130-45); Steffani Nikoli Dapper (025.732.770-38); Stener Pereira dos Santos (065.604.601-50); Suellene Figueiredo Franco de Godoy Curado (044.541.821-40); Sueviny Correa de Miranda Amaral (027.249.591-32); Suzel Lima da Silva (010.654.020-31); Taires de Souza Costa (107.825.724-80); Tais Rondello Bonatti (273.632.098-04); Talita Nunes Silva Gonçalves (336.014.728-64); Tamara Mayara Rodrigues Burgos (068.747.534-10); Tarcisia da Silva Almeida (104.519.206-60); Tarcisio Martins Santos (068.311.955-98); Tarsyane Kelle Rocha Carvalho (033.627.383-54); Tatiana Dornelas de Oliveira Mendes (084.403.906-37); Tatiana Regina de Jesus e Teles (044.655.936-94); Tauann Schumacher Mendonca (059.724.443-05); Tayna Machado Menezes (846.064.362-04); Thais Abreu Lima (148.293.857-07); Thais Dresch Eberhardt (020.023.680-66); Thais Ferreira Miranda (106.228.576-06); Thais Leal Silva (107.552.646-90); Thais Silva de Lima (956.265.065-00); Thais Thatiane dos Santos Souza (047.825.335-43); Thales Sebben Petry (026.969.190-11); Thamelia Cristiny Simao Alves (057.841.416-35); Thiago Colleti Podanosqui (039.898.429-86); Thiago Ferreira Rangel (124.678.937-07); Thiago Henrique Fernandes Pereira (073.787.416-39); Thiago Hot Pereira de Faria (094.959.436-98); Thiago Luiz Nogueira da Silva (112.956.387-11); Thiago Santos de Jesus (460.557.758-08); Thiago Soares da Silva (093.167.974-54); Thiago da Silva Ribeiro (060.622.971-00); Thiago de Sousa Goveia (107.393.176-52); Thomas Roberto de Almeida Lima (051.287.381-08); Thomas Salles Dias (151.978.857-69); Tiago Cordeiro de Moura (091.967.176-45); Tiago Dutra Pereira Ramos (097.316.717-30); Tiago Garcia Ribeiro (107.048.976-01); Tiago Juliano Tasso de Souza (969.939.280-00); Tiago Lessas José de Almeida (079.460.604-08); Tiago Oliveira (805.925.465-00); Tuane de Oliveira Dutra (020.631.760-35); Tuani Zat (082.993.279-89); Tulio Leite Reis (124.256.147-10); Ueder Rodrigues da Silva (125.950.166-36); Uriel do Nascimento Moraes (059.196.614-02); Valber Carlota de Almeida (112.730.507-70); Valder Alves Nascimento (804.465.072-53); Valderi da Silva Rodrigues (016.370.352-33); Valder Júnior Moraes Furtado (056.760.053-00); Valéria da Silva Cavania (062.196.681-97); Valquiria Guimarães Pereira (048.944.546-29); Valter Antonio de Lima Cavalcante (600.510.953-78); Vanessa Cristina dos Santos Francisco (049.708.489-98); Vanessa Manfre Garcia de Souza (369.496.568-82); Vanessa Maria Santana do Nascimento (049.275.331-82); Vanessa de Quadros Martins (002.755.660-30); Vanise Grassi (760.532.290-91); Veridiany Milena Silva Braga Pinheiro (909.880.862-04); Veronica da Matta e Souza (080.109.617-01); Vicente Paulo Damasceno (003.449.693-98); Victor Barbosa Martins (108.081.276-83); Victor Eduardo Santos Silva (089.957.543-97); Victor Gabriel dos Santos Silva (144.842.866-10); Victor Hugo Barbosa Bueno (022.767.852-41); Victor Hugo Peres Silva (046.273.481-18); Victor Hugo Rodrigues de Freitas (307.856.478-99); Victor Vagner Awad Martins (446.644.368-82); Victor Vieira Ramalho (332.785.538-29); Victoria Macedo Alexandrino (111.280.296-77); Vinicius Augusto Dias Filho (048.915.414-07); Vinicius Laranjeira da Conceição Lyra Gomes (122.092.127-07); Vinicius Lucena Ramos (858.333.120-00); Vinicius Martins Almeida (096.357.586-42); Vinicius Santos Silva (979.659.871-04); Vinicius Thadeu de Santana Cruz (057.125.205-24); Virgílio Gonzales Zanella (001.871.890-64); Virginia Castro (055.202.776-64); Vitor Hugo Menaget de Andrade (128.924.387-56);

Vitor Luiz de Almeida (078.979.346-67); Vitor de Moraes Monteiro (417.504.358-61); Vitoria Kelly Cabral Medeiros (709.375.154-77); Viviane Andréatta Riuto (681.009.220-04); Wagner Philip Portella Heinz (989.292.240-91); Waldi Xavier Sacramento (860.340.065-20); Waldir Sebastiao de Assis Júnior (027.888.351-67); Walter Junio da Silva Prado (114.049.296-90); Wanderley Sousa da Costa (110.452.354-07); Washington Luís Specemille Ressurreição (110.786.247-71); Washington Miranda Bento do Amaral (009.587.322-80); Welica Patricia Souza de Freitas (049.340.521-60); Wendel Dary Santana Costa (051.349.085-08); Wendel Ferreira dos Santos (701.331.484-67); Wenderson Ricardo Santos dos Santos (024.314.153-09); Wenderson Santos Lima (027.830.161-41); Werlen Camara Mondego (891.197.972-49); Werna Karenina Marques de Sousa (044.432.854-82); Wiliam Caneschi (082.254.876-30); Wilker Leite Timoteo (056.732.814-71); William Avila Duarte (682.600.670-72); William Vieira de Oliveira (021.856.470-83); Willian da Silva Santos (037.792.085-12); Yago Isaias da Silva Borges (753.115.501-04); Yara Maria Santos de Cerqueira (033.998.615-83); Yasmin Karoline dos Santos Ribeiro (712.296.254-70); Youles Ormond Silva (020.080.531-21); Yovani Adolfo Villanueva Herrera (072.349.951-96); Yuri Cardoso Mendes (093.157.326-26); Yuri Marti Santana Santos (104.974.004-13); Yuri Nakazawa Assis (002.830.441-10); Yuri Valeriano Brito de Camargos (018.229.451-00); Yury José Herminio de Mendonca (116.102.644-44).

1.2. Unidades: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Conselho Nacional de Justiça; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Saúde; Superior Tribunal de Justiça; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - MME; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Verônica de Carvalho Ferreira Rocha.

1. Processo TC-003.976/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Verônica de Carvalho Ferreira Rocha (119.454.897-07).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Daisy Rachid Machado.

1. Processo TC-005.451/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Daisy Rachid Machado (119.420.291-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, sem prejuízo das determinações abaixo especificadas.

1. Processo TC-003.468/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15); Bárbara Pacheco Cardoso (036.166.107-02); Dayse da Silva Leite Soares (919.595.517-87); Débora Rangel Bandeira Theodoro (012.385.997-29); Fátima Maria da Silva Leite (868.576.657-53); Luiz Gabriel Andrade Peixoto (145.086.427-99); Maria Celeste Campos Cardoso (088.745.417-83); Mônica Rangel Peixoto Scalercio (006.117.657-56); Nildes da Silva Leite Moreira (919.495.217-53); Rianne Pacheco Cardoso (000.108.897-10); Rita de Cássia da Silva Leite Pereira (033.477.317-27); Rosana Costa Zambelli do Amaral (875.571.427-72); Sandra Leite Torres (027.270.957-32); Vânia da Silva Leite (919.495.807-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos ora examinados, ajuste, conforme parecer da unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão, Tenente Coronel, General de Brigada, Major e 2º Tenente, respectivamente, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que RIANNE PACHECO CARDOSO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do disposto no art. 24, 2º, da EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 1555/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

1. Processo TC-003.578/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Magdalena Cunha de Menezes (085.964.118-01); Marilda Mendes de Lima da Silva (030.340.677-12); Marilene de Lima Nascimento (894.193.247-53); Marilucia Mendes de Lima Soares (896.914.587-72); Marise Mendes de Lima (019.237.487-77).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.044/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Riffel Dirschnabel (494.233.399-72); Gisela Riffel Cesario (294.209.979-87); Ilse Riffel (294.210.049-49); Ina Marcolla Pacheco (626.230.957-87); Lourdes Lopes Sakurai (872.960.209-20); Lúcia Riffel Erthal (886.996.099-49); Regina Riffel (294.209.899-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39,

incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.095/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elsa Maria Van Der Linden Rosauro de Almeida (965.421.527-68); Maria Claudia Gurgel do Amaral (665.177.537-53); Maria Fernanda Gurgel do Amaral (956.559.057-87); Maria Selma Nunes Farias (410.769.155-15); Nádia Maria Santa Rosa do Carmo (073.275.907-22); Radasir Veloso da Rocha Santos (905.859.257-04); Valdeci Benfica Santana Lira (657.000.157-49); Wesley Bruno Brandao Lira (114.334.597-52).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1558/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) relativa ao exercício de 2016.

Considerando que este processo permaneceu sobrestado por determinação deste Tribunal entre julho de 2018 e a presente data, com o intuito de aguardar o desfecho de processos conexos (TCs 011.645/2018-0, 007.991/2017-7, 033.932/2017-4, 033.918/2017-1 e 015.382/2020-6);

considerando que, após o parecer do Ministério Público de Contas nestes autos, sobreveio o julgamento do Acórdão 489/2026-TCU-Plenário, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TC 015.382/2020-6, processo que apurava eventuais prejuízos na relação Fiocruz-Fiotec no exercício em exame;

considerando, portanto, que os processos conexos foram devidamente apreciados, o que permite o levantamento do sobrestamento e o prosseguimento da análise do presente feito;

considerando que, em relação aos gestores Artur Roberto Couto e Hayne Felipe da Silva, embora tenham sido apontadas falhas graves pela Controladoria-Geral da União (CGU) e em processos de fiscalização (como a intermediação irregular de fundação de apoio e deficiências no controle de medicamentos), operou-se a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, porquanto o processo de prestação de contas permaneceu paralisado por período superior a três anos sem atos interruptivos eficazes na linha de desdobramento dessas irregularidades específicas;

considerando que, uma vez constatada a prescrição, as circunstâncias remanescentes do caso concreto não preenchem os critérios objetivos estabelecidos no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022, não sendo, por conseguinte, cabível o prosseguimento do processo com vistas ao julgamento pela irregularidade das contas desses dois responsáveis, por não mais existir relevância da matéria (inconformidades cometidas há 10 anos), nem haver materialidade superior a 100 vezes o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial;

considerando que, quanto aos demais responsáveis arrolados nos autos, não foram identificadas irregularidades capazes de macular a gestão, estando as contas em condições de serem julgadas regulares;

considerando adequados os fundamentos contidos nos pareceres uniformes da unidade técnica (peças 19 e 20),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres da unidade técnica e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “b”, e 207 do Regimento Interno e com os arts. 1º, 8º, 11 e 12 da Resolução-TCU 344/2022, em:

levantar o sobrestamento dos autos;

reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Artur Roberto Couto e Hayne Felipe da Silva;

julgar regulares as contas de Alejandro Marcel Hasslocher Moreno, Carla de Freitas Campos, Carlos Maurício de Paulo Maciel, Cláudia Santos Turco, Cristiane Teixeira Sendim, Deolinda Vieira Costa, Eduardo Chaves Leal, Fernando José Marques de Carvalho, Gerson Oliveira Penna, Hermano Albuquerque

de Castro, Jorge Antonio Zepeda Bermudez, José Leonídio Madureira de Sousa Santos, José Damasceno Fernandes, João Gonçalves Barbosa Neto, Juliano de Carvalho Lima, Justa Helena Braga Franco, Manoel Barral Netto, Maria Elisa Andries dos Reis, Nisia Verônica Trindade Lima, Paulo César de Castro Ribeiro, Paulo Ernani Gadelha Vieira, Paulo Marchiori Buss, Paulo Roberto Elian dos Santos, Pedro Ribeiro Barbosa, Rodrigo Guerino Stabeli, Samuel Goldenberg, Silvina da Costa Marques, Sinval Pinto Brandão Filho, Sérgio Luiz Bessa Luz, Umberto Trigueiros Lima, Valcler Rangel Fernandes, Wilson Savino e Zélia Maria Profeta da Luz, dando-lhes quitação plena;

informar os responsáveis e a Fundação Oswaldo Cruz acerca do teor desta deliberação;
arquivar o processo.

1. Processo TC-025.570/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Alejandro Marcel Hasslocher Moreno (834.110.977-87); Artur Roberto Couto (329.664.747-34); Carla de Freitas Campos (073.731.427-37); Carlos Maurício de Paulo Maciel (599.922.557-49); Cláudia Santos Turco (839.022.017-20); Cristiane Teixeira Sendim (014.522.297-75); Deolinda Vieira Costa (636.602.617-34); Eduardo Chaves Leal (352.283.937-49); Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Gerson Oliveira Penna (083.733.102-15); Hayne Felipe da Silva (586.234.187-00); Hermano Albuquerque de Castro (549.490.257-91); Jorge Antonio Zepeda Bermudez (160.122.597-00); José Leonídio Madureira de Sousa Santos (408.997.487-91); José Damasceno Fernandes (424.840.227-00); João Gonçalves Barbosa Neto (227.184.607-25); Juliano de Carvalho Lima (930.465.960-49); Justa Helena Braga Franco (316.638.857-53); Manoel Barral Netto (100.600.145-04); Maria Elisa Andries dos Reis (824.408.247-04); Nisia Verônica Trindade Lima (425.005.407-15); Paulo César de Castro Ribeiro (018.465.297-94); Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04); Paulo Marchiori Buss (103.576.100-91); Paulo Roberto Elian dos Santos (663.474.917-53); Pedro Ribeiro Barbosa (331.988.887-00); Rodrigo Guerino Stabeli (261.282.458-89); Samuel Goldenberg (086.982.011-72); Silvina da Costa Marques (332.950.347-53); Sinval Pinto Brandão Filho (160.932.754-34); Sérgio Luiz Bessa Luz (806.520.777-49); Umberto Trigueiros Lima (724.546.107-44); Valcler Rangel Fernandes (594.673.637-04); Wilson Savino (314.846.547-49); Zélia Maria Profeta da Luz (391.079.906-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1559/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Duarte Eustaquio Goncalves Junior e do Município de Mariana/MG, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Considerando que na sessão de 16/9/2025, por meio do Acórdão 8119/2025-TCU-1ª Câmara, este Tribunal proferiu decisão preliminar fixando novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse o débito apurado aos cofres do FNAS;

considerando que a referida deliberação alertou o ente federado de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanaria o processo em relação ao município, permitindo o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o Município de Mariana/MG, conforme comprovantes acostados às peças 147, 149 e 150, efetuou o recolhimento integral das quantias especificadas, atualizadas monetariamente, demonstrando boa-fé e o saneamento da irregularidade que lhe fora atribuída;

considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que o recolhimento efetuado caracteriza a hipótese de regularidade com ressalva para o ente municipal,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I,

16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 4º, 208, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

julgar regulares com ressalva as contas do Município de Mariana/MG (CNPJ: 18.295.304/0001-44), dando-lhe quitação;

expedir quitação do débito recolhido pelo Município de Mariana/MG em cumprimento ao Acórdão 8119/2025-TCU-1ª Câmara, ante a comprovação da liquidação tempestiva da dívida atualizada;

informar o teor desta decisão ao Município de Mariana/MG.

1. Processo TC-005.238/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Duarte Eustaquio Goncalves Junior (042.714.956-89); Prefeitura Municipal de Mariana - MG (18.295.303/0001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mariana - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (219276/OAB-MG), representando Duarte Eustaquio Goncalves Junior; Eliane Eleuterio Vasconcelos (112236/OAB-MG), Camila de Souza Saldanha (202040/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mariana - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rafael Santos de Souza, ex-Prefeito de Magé/RJ (gestão 2017-2020), em razão de irregularidades na movimentação financeira de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2019.

Considerando que a irregularidade motivadora desta TCE consistiu na transferência de recursos da conta específica do PNAE para outra conta de titularidade da própria prefeitura, o que, inicialmente, impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas executadas;

considerando que o FNDE informou a este Tribunal o recebimento intempestivo da prestação de contas (peças 43-44), e que por intermédio da Nota Técnica (peça 49) atestou a documentação como suficiente para comprovar a execução da despesa no valor de R\$ 148.441,96;

considerando que a despesa se refere à aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Nutrição Comercial Ltda, guardando conformidade entre o documento fiscal e o lançamento bancário, o que afasta o débito inicialmente aventado;

considerando que a falha remanescente — movimentação financeira fora da conta específica (transferência entre contas) — embora constitua irregularidade que afronta as normas de regência do PNAE, não resultou em dano ao erário nem em desvio de finalidade comprovado,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", e 208 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

julgar regulares com ressalva as contas de Rafael Santos de Souza, dando-lhe quitação;

informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-005.742/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rafael Santos de Souza (086.223.547-25).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Magé - RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1561/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Elizabeth Maria Curupana, em razão da habilitação e concessão indevida do benefício previdenciário nº 41/142.072.974-5, em favor de Argentino Acosta, mediante a inserção e validação indevidas de períodos de atividade rural e de carência nos sistemas corporativos do INSS, sem a correspondente comprovação documental, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 35239.000016/2019-21, da qual resultou dano ao erário.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a complementação ao relatório do monitoramento operacional de benefícios (peça 10), em 12/4/2017, e a ultimação de instrução do processo administrativo disciplinar (peça 4), em 23/5/2022, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinzenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.932/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elizabeth Maria Curupana (286.844.199-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2026 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Emerson de Carvalho Andrade, prefeito do Município de Coroaci - MG (gestão 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Portaria SEDEC 1368/2022, destinados a ações de resposta a desastres naturais.

considerando que a irregularidade motivadora da instauração desta TCE foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas, o que impediu inicialmente a avaliação das execuções física e financeira pelo órgão concedente;

considerando que, após a citação válida promovida por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa e farta documentação complementar (peças 51 e 59-66) com o intuito de sanear as pendências apontadas;

considerando que, em sede de diligência determinada pelo Relator, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional realizou reanálise técnica e financeira (Parecer nº 020/2025 e Parecer Financeiro nº 1171/2025), concluindo pelo cumprimento integral do objeto e pelo atingimento dos objetivos pactuados;

considerando que a inspeção in loco realizada pelo ministério confirmou a execução física das metas e que a análise financeira atestou a correta aplicação dos recursos;

considerando que a impropriedade residual relativa à ausência da "Declaração de Cumprimento de Objeto" não macula a regularidade da gestão, mas que a falha na apresentação inicial dos documentos ensejou a indevida mobilização do aparato de controle, o que justifica ressaltar as contas do responsável;

considerando que as análises de prescrição ordinária e intercorrente, fundamentadas na Resolução-TCU 344/2022, demonstraram a plena validade da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, não tendo ocorrido o transcurso dos prazos quinquenal ou trienal entre os marcos interruptivos;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de acolher as defesas e julgar as contas regulares com ressalva,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

julgar regulares com ressalva as contas de Emerson de Carvalho Andrade, dando-lhe quitação;

informar o teor desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.864/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emerson de Carvalho Andrade (759.262.026-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroaci - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e de Henrique Augusto de Souza Oliveira, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299553, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Campos dos Goytacazes - RJ, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como "Execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, de forma a qualificar sócio profissionalmente 1.500 jovens de 18 a 29 anos do Município, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% de jovens no mundo do trabalho".

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela incidência da prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior três anos entre o checklist da documentação, que examinou a constituição do compêndio processual, com vistas à análise da prestação de contas final do ajuste (peça 76), em 27/12/2011, e o subsequente checklist da documentação, que examinou a constituição do compêndio processual, com vistas à análise da prestação de contas final do ajuste (peça 77), em 4/4/2024;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-021.177/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Henrique Augusto de Souza Oliveira (737.865.277-68); Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (030.715.167-03).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Elieth de Fátima da Silva Braga, ex-Secretária de Educação do Estado do Pará, em razão da impugnação parcial de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2021.

Considerando que a irregularidade inicialmente constatada se refere a suposta não aplicação de recursos destinados a alunos de escolas quilombolas de Abaetetuba/PA, ante a negativa da existência de tais unidades na rede do município;

considerando que, após diligência realizada junto ao FNDE, restou comprovada a existência das escolas Benvinda Araújo Pontes e Pedro Teixeira, ambas localizadas em áreas remanescentes de quilombos, com alunos devidamente matriculados no censo escolar de 2021;

considerando que, de acordo com o relatado pela responsável, os recursos impugnados (R\$ 308.224,00) não foram utilizados no exercício de 2021 em razão da suspensão das atividades presenciais pela pandemia de Covid-19, permanecendo o saldo na conta específica do programa;

considerando que, nas alegações de defesa de Elieth de Fátima da Silva Braga, restou esclarecido que o saldo do exercício foi reprogramado para o ano subsequente, conforme prevê o art. 47, inciso XXIV, da Resolução CD/FNDE 6/2020, afastando, portanto, a ocorrência de dano ao erário;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) pelo acolhimento das alegações de defesa e regularidade das contas.

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares as contas de Elieth de Fátima da Silva Braga, dando-lhe quitação plena;

b) informar o conteúdo desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à responsável; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-026.597/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elieth de Fátima da Silva Braga (281.114.352-15).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de acompanhamento de parcelamento de dívida, autuado a partir de solicitação formulada por Antônio Almir Bie da Silva em razão de multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 404/2026 - TCU - 1ª Câmara, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Considerando que o responsável possui histórico de adimplência perante este Tribunal, tendo quitado anteriormente a multa que lhe fora imposta pelo Acórdão 17231/2021 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que o pedido de parcelamento foi apresentado tempestivamente para o pagamento da sanção pecuniária que lhe fora aplicada no valor de R\$ 40.000,00, a ser quitada em quatro parcelas mensais e sucessivas, o que demonstra sua boa-fé para a regularização da pendência;

considerando que o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno do TCU autorizam o parcelamento de dívidas em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido a remessa para cobrança judicial;

considerando que a autorização para o parcelamento contribuirá para a celeridade da solução processual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

autorizar o pagamento parcelado da multa aplicada a Antônio Almir Bie da Silva por meio do Acórdão 404/2026 - TCU - 1ª Câmara, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os devidos acréscimos legais, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias;

expedir as recomendações constante do item 1.8 deste acórdão; e
informar o teor desta decisão ao responsável.

1. Processo TC-004.977/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Antonio Almir Bie da Silva (301.150.193-91).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Itatira - CE (07.963.739/0001-48).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE) e Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE), representando Antonio Almir Bie da Silva.

1.8. Recomendações:

1.8.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. os comprovantes de recolhimento devem ser encaminhados a este Tribunal preferencialmente por meio de protocolo digital;

1.8.3 as Guias de Recolhimento da União (GRU) podem ser obtidas no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

ACÓRDÃO Nº 1566/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.912/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Nunes da Silva (593.373.627-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.609/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Regina de Chiaro Ribeiro Tostes (421.114.394-87); Lucimara dos Santos Canalli (770.141.629-34); Luiz Eduardo Souza Silva (381.380.855-68); Raimundo Nonato da Conceicao (225.878.292-91); Sergue Pacheco de Oliveira (322.890.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.126/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edval Pereira da Silva (026.722.274-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o(s) item(ens) 4 do Acórdão nº 8186/2025 - TCU - 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

“4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.”

Leia-se:

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1. Processo TC-010.624/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Helena Michael (666.420.510-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.527/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Albanice Louzada Santiago Goncalves (540.706.787-00); Albanice Louzada Santiago Goncalves (540.706.787-00); Almerice Santiago Gutierrez (180.215.748-44); Almerita Santiago da Rosa (088.170.767-83); Almerita Santiago da Rosa (088.170.767-83); Aracy Santiago da Silva (180.216.078-74); Carla Francisca Barbosa de Souza (544.401.734-20); Caroline Fardin do Carmo (174.974.567-41); Caroline Fardin do Carmo (174.974.567-41); Cristiane Barcellos de Santanna (902.875.257-91); Jorgina Santiago Berriel (030.299.967-19); Jorgina Santiago Berriel (030.299.967-19); Margareth Barcellos de Santanna (018.990.657-09); Pedro Otavio Carvalho do Carmo (170.889.357-16); Raquel Barcellos de Santanna (063.413.967-32).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.059/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cassia Maria Coutinho da Silva (878.940.687-72); Darci dos Santos Queiroz (188.071.784-00); Else de Souza Ormenese (321.988.588-86); Iracema Klein Ribeiro (004.570.987-40); Lair Trindade Queiroz (222.180.503-82); Maria de Fatima Araujo de Oliveira (074.282.877-82).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.074/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleonice Lourenca de Almeida da Mota (345.321.291-68); Fatima Vanderleia Mota (432.563.921-72); Ivone Alves de Miranda (329.215.864-87); Lucilia Rock Pereira (631.474.244-72); Marcia Regina Pinto (904.333.514-20); Maria Tereza de Almeida Farias (779.113.691-00); Thais Elena Lopes de Almeida (613.830.661-91); Vanderlucia Dolores da Mota (024.267.601-41).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.114/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elza Souza da Silva (053.327.274-29); Enir Pereira Rolim (419.382.597-34); Marta Lima de Mello (036.745.317-71); Marta Valdemira da Silva Lourenco (414.592.617-04); Nivia Teles Oliveira (819.687.367-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais por 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento da determinação inserta no subitem 9.3.2 do Acórdão 7402/2025 - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.874/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Divino Camargo da Cruz (296.494.041-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 1º de abril de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 65 de 07/04/2026, Seção 1, p. 153)

2ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 24 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-018.703/2024-0 e TC-018.704/2024-7, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-023.048/2024-7, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1524 a 1603.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1494 a 1523, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.252/2022-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. João Alberto Zuba Lopes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Valdecy Jose de Souza. Acórdão 1494.

Na apreciação do processo TC-022.042/2024-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, Dra. Laíse Bonfim de Araújo produziu sustentação oral em nome de Fabrício Sampaio Freitas. Acórdão 1497.

Na apreciação do processo TC-006.814/2023-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os drs. Ricardo César Ferreira Duarte Júnior e Raphael de Almeida Araújo não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Klauss Torquato Rego. Acórdão 1495.

Na apreciação do processo TC-008.799/2023-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Joelson Dias e Lucas Dairell não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa. Acórdão 1496.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos dos §§ 4º, 11 e 12 do Regimento Interno, a apreciação do processo do processo nº TC-008.802/2023-8 (Ata nº 5/2026) foi transferida para a sessão ordinária da Segunda Câmara de TC-07 de abril de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de março de 2026 pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. O processo foi adiado antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1494/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.252/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Nilson Francisco Campos (440.071.405-53); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
 - 3.3. Recorrente: Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joao Alberto Zuba Lopes (147856/OAB-MG), representando Valdecy Jose de Souza; Augusto Mário Caldeira Paulino (83.263/OAB-MG), representando Nilson Francisco Campos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdecy José de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Águas Vermelhas/MG por meio do Convênio 710010/2008 (Siafi 625872), cujo objeto é o desenvolvimento de ações de melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de creche no âmbito do programa Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valdecy Jose de Souza, para, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. reformar o Acórdão 1.363/2025-TCU-2ª Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas do responsável Valdecy Jose de Souza, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;
 - 9.3. comunicar este Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
 - 9.3.1. ao recorrente;
 - 9.3.2. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais; e
 - 9.3.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
 - 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-09/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1495/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.814/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaz Oliveira Mendes da Silva (061.242.554-13); Jussara Sales de Souza (055.337.174-63); Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Extremoz - RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (7834/OAB-RN) e outros, representando Klauss Francisco Torquato Rego; Mário Gomes Teixeira (4083/OAB-RN), representando Joaz Oliveira Mendes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor dos ex-prefeitos Klauss Francisco Torquato Rego, Joaz Oliveira Mendes da Silva e Jussara Sales de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse Siafi 785385/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Extremoz/RN, tendo por objeto a “Sinalização Turística no Município de Extremoz/RN”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaz Oliveira Mendes da Silva e da Sra. Jussara Sales de Souza, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2015	55.384,78
26/11/2015	104.794,66
30/3/2016	70.896,15
27/7/2016	54.334,36

9.3. aplicar ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rego a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1496/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.799/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joao Jose Neves Ribeiro (104.336.273-87); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20); e Roberta Maria Goncalves Barreto Costa (827.117.123-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Axixá/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA), representando Roberta Maria Goncalves Barreto Costa; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro (20425/OAB-MA), representando Joao Jose Neves Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (ex-prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Maria Sônia Oliveira Campos (ex-prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), da empresa contratada Makete Construções e Terraplenagem Eireli e do Sr. João José Neves Ribeiro (fiscal do contrato), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 785266, firmado com o Município de Axixá/MA, tendo por objeto a urbanização do balneário do Centro Grande;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos, da empresa Makete Construções e Terraplenagem Eireli, e do Sr. João José Neves Ribeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/4/2016	188.113,22

9.2. aplicar, individualmente, às Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos, à empresa Makete Construções e Terraplenagem Eireli e ao Sr. João José Neves Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela

importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1497/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.042/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia (02.718.297/0001-50).

3.2. Recorrentes: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia (02.718.297/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laise Bonfim de Araujo (25567/OAB-BA), representando Fabricio Sampaio Freitas; Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), Davi Luz Britto (41600/OAB-BA) e outros, representando Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.

9. Acórdão:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fabrício Sampaio Freitas e Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia - EPP (peças 64-65), contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas da pessoa física do recorrente, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração, no que tange à pessoa física do recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 ao recorrente, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.2.3 ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1498/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.687/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco da Silva Bandeira (078.624.152-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Francisco da Silva Bandeira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o fundamento legal e o cálculo dos proventos do interessado, Francisco da Silva Bandeira, de forma que seja restabelecido o regime de paridade com os servidores da ativa, ante o disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1499/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.952/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Zilda Rodrigues de Oliveira (294.002.871-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zilda Rodrigues de Oliveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Polícia Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o fundamento legal e o cálculo dos proventos da interessada, Zilda Rodrigues de Oliveira, de forma que seja restabelecido o regime de paridade com os servidores da ativa, ante o disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1500/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.849/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68); Christian Pinheiro da Costa (049.225.812-00); Paulo Mandelstam Fernandez (024.071.082-72); Vera Lucia da Rocha Pereira (449.894.742-87).
 - 3.2. Recorrente: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o item 1.7 do Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1501/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.221/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).

3.2. Recorrente: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.053/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1502/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.920/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

3.2. Responsáveis: Cristiano Viana Araújo (005.632.913-03); JHPL Construtora Civil Ltda. (40.904.519/0001-19); João Cleber de Souza Torres (206.834.482-34); Mauro Sousa Costa (829.650.642-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Armando Barreiros e Silva (23347/OAB-PA), representando Joao Cleber de Souza Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Cleber de Souza Torres, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu-PA, e que tinha por objeto ações de resposta,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis João Cleber de Souza Torres, Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli, expedindo-lhes quitação;

9.3. ordenar à Secretaria de Finanças do TCU - SecFinanças que adote os procedimentos indicados na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição aos cofres do Tesouro Nacional dos valores recolhidos indevidamente ao TCU, na UG/Gestão 030001/00001, a título de restituição do dano observado no objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre o então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de São Félix do Xingu-PA e que tinha por objeto ações de resposta a desastre; e

9.4. comunicar aos responsáveis, ao Município de São Félix do Xingu/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional desta decisão.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1503/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).

3.2. Embargante: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Carlos Sergio Rufino Moreira contra o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao recorrente.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1504/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.360/2016-7.
 - 1.1. Apenso: TC 032.962/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Alberto Viana de Campos Filho (287.080.325-72); Marcos Antônio Silva Nery (365.978.995-04); Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa; Jean Carlos Santos Oliveira (23409/OAB-BA) e Carlo Bruno Lopes do Nascimento (26342/OAB-BA), representando Luiz Gugé Santos Fernandes; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Marcos Antônio Silva Nery e Alberto Viana de Campos Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a:
 - 9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara;
 - 9.1.2. excluir a multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara para a Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental;
 - 9.1.3. alterar o fundamento da multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara, do art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, I, do mesmo diploma legal, e reduzir o valor individual da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e
 - 9.2. comunicar esta deliberação ao Incra, aos recorrentes e à Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental.
10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1505/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.130/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Carlos Boaventura Corrêa Nunes, Guy Rodrigues Peixoto Júnior e Confederação Brasileira de Basketball, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 140790405, cujo nome é “Ações CBB de Junho a Setembro 2014”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Basketball, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2018	1.169,91
22/5/2018	63,42
30/5/2018	32,33
5/6/2018	26,04
11/6/2018	26,36
19/6/2018	31,20
27/6/2018	32,13
2/7/2018	32,02
9/7/2018	13,53
16/7/2018	19,46
25/7/2018	31,57
30/7/2018	19,19
30/7/2018	44,93
8/10/2018	220,97
22/2/2019	535,17
3/10/2019	27,77
4/10/2019	1.576,01
29/6/2020	92.764,25
17/8/2020	678,57
18/9/2020	0,01
29/6/2020	0,96
10/1/2022	1,15
16/5/2022	1,51
16/5/2022	0,56
29/7/2022	0,59
19/9/2022	0,54
10/11/2022	0,58

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2022	0,92
27/1/2023	0,81
22/3/2023	0,81
13/4/2023	0,58
23/5/2023	0,68
28/6/2023	0,63
11/8/2023	0,74
28/9/2023	0,84
8/11/2023	0,62
18/12/2023	0,60
23/1/2024	71,83
23/1/2024	0,52

9.2. aplicar à Confederação Brasileira de Basketball a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1506/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.828/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016456/OAB-PA), Benedito Gabriel Monteiro de Souza (22684/OAB-PA) e outros, representando Jaime Barbosa da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA), representando Mario Henrique de Souza Guerreiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva contra o Acórdão 39/2026-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, bem como aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1507/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.641/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (CPF 190.161.822-68) e JR Serviços Navais Ltda. (CNPJ 10.936.420/0001-38)

4. Unidade: Município de Melgaço/PA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Lyvia Fabiana Moutinho Lyra (14414/OAB-AM), representando Jr Serviços Navais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos do Convênio 779783, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Melgaço/PA, cujo objeto foi a aquisição de unidade básica de saúde fluvial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 233.351,40, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda. multas individuais no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a

contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis, o Ministério da Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Pará a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1508/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.155/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Recorrente: Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes (255.181.784-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1509/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.807/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: F M de Araujo Junior (15.457.928/0001-77); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72); Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).

3.3. Recorrente: Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492/OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600/OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Maria Dayane Lima do Nascimento contra o Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 2.059/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente e de outros responsáveis, com imputação de débito e multa, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 780288/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Meruoca/CE, voltado à prestação de “serviços de pavimentação em pedra tosca do trecho que liga o sítio Monte ao distrito de Fernandes”, naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 embargante, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 Procuradoria da República no Estado do Ceará;

9.2.3 Caixa Econômica Federal;

9.2.4 Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1510/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.497/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lucio Melre da Silva (351.720.451-04).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lucio Melre da Silva, ex-servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Lucio Melre da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.4.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.4.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.5. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.4.1 e 9.3.4.2, retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1511/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.032/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2012	0,74
10/8/2012	290,26
14/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,74
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
9/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,74
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	0,74
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	0,74
7/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	0,74
6/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1512/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.500/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Daniel Silva da Cunha (351.722.901-68).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Daniel Silva da Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. retro, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1513/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.927/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2012	0,27
4/5/2012	331,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
3/12/2012	0,27
3/12/2012	622,00
31/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
1/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,27
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	0,27
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	0,27
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
4/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
1/12/2016	0,27
1/12/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/1/2017	937,00
23/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1514/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.931/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2012	0,20
31/1/2012	559,80
27/2/2012	622,00
5/4/2012	622,00
27/4/2012	622,00
13/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
2/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
21/6/2013	678,00
21/6/2013	678,00
26/6/2013	678,00
8/8/2013	678,00
29/8/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	678,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,20
30/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
6/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
11/12/2014	0,20
11/12/2014	724,00
9/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/10/2015	788,00
27/11/2015	0,20
27/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	0,20
28/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1515/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.829/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto de Moreira Sarmiento (004.817.005-44); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0188-84); Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda (33.104.175/0001-06); Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
 - 3.3. Recorrente: Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nelson Felipe da Silva Filho (12613/OAB-SE), representando Carlos Alberto de Moreira Sarmiento; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Salgueiro Construcoes S.a; Felipe Furtado Morais (142387/OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502/OAB-PE), representando Consorcio Qgdc.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Consórcio QGDC, formado pelas empresas Alya Construtora S.A. (atual denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A.) e Salgueiro Construções S.A. (atual denominação da Delta Construções S.A.), em face do Acórdão nº 609/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1516/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Prainha (PA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Davi Xavier de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Prainha (PA) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Davi Xavier de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2019	21.531,00
19/6/2019	8.750,00
3/7/2019	8.087,32
15/7/2019	5.557,80
15/7/2019	2.444,57
30/7/2019	2.444,57
30/7/2019	5.557,80
27/8/2019	7.844,96
2/9/2019	7.998,00
1/10/2019	8.786,00
16/10/2019	9.380,00
16/10/2019	9.174,95
23/10/2019	5.550,50

9.3. aplicar ao responsável Davi Xavier de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Pará, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1517/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.907/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2012	580,53
28/2/2012	0,47
30/3/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2012	622,00
5/9/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/12/2012	0,47
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
18/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
16/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1517-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1518/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.759/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD

3.2. Responsável: Vera Lucia Santiago dos Santos (383.750.367-49)

4. Unidade: Centro de Pagamento do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Comando do Exército em desfavor de Vera Lúcia Santiago dos Santos, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pelo Exército Brasileiro, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Vera Lucia Santiago dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Vera Lucia Santiago dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2017	2.463,99
2/7/2017	6.075,49
2/8/2017	4.106,65
2/9/2017	4.106,65
2/10/2017	4.106,65
2/11/2017	4.106,65
3/1/2018	4.106,65
2/2/2018	4.106,65
2/3/2018	4.106,65
3/4/2018	4.106,65
3/5/2018	4.106,65
4/6/2018	4.106,65
3/7/2018	6.075,49
2/8/2018	4.106,65
4/9/2018	4.106,65
2/10/2018	4.106,65
5/11/2018	4.106,65
4/12/2018	6.075,49
3/1/2019	4.106,65
4/2/2019	4.106,65
4/3/2019	4.106,65
2/4/2019	4.106,65
3/5/2019	4.106,65
4/6/2019	4.106,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2019	6.075,49
2/8/2019	4.106,65
3/9/2019	4.106,65
2/10/2019	4.106,65
4/11/2019	4.106,65
3/12/2019	6.075,49
3/1/2020	4.106,65
4/2/2020	4.106,65
3/3/2020	4.106,65
2/4/2020	4.106,65
5/5/2020	4.106,65
2/6/2020	4.106,65
2/7/2020	6.075,49
4/8/2020	4.106,65
2/9/2020	4.106,65
2/10/2020	4.106,65
4/11/2020	4.106,65
2/12/2020	6.075,49
5/1/2021	4.106,65
2/2/2021	4.106,65
2/3/2021	4.106,65
2/4/2021	4.106,65
4/5/2021	4.106,65
2/6/2021	4.106,65
2/7/2021	6.075,49
3/8/2021	4.106,65
2/9/2021	4.106,65
4/10/2021	4.106,65
3/11/2021	4.106,65
2/12/2021	6.075,49
4/1/2022	4.106,65
2/2/2022	4.106,65
2/3/2022	4.106,65
4/4/2022	4.106,65
3/5/2022	4.106,65
2/6/2022	4.106,65
4/7/2022	6.075,49
2/8/2022	4.106,65
2/9/2022	4.106,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2022	4.106,65

9.3. aplicar à Sra. Vera Lucia Santiago dos Santos multa individual no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar este acórdão à responsável e ao Comando do Exército;

9.9. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1518-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1519/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.010/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Adalberto Alves Silveira (222.942.101-82)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Adalberto Alves Silveira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Adalberto Alves Silveira contra o Acórdão 436/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1519-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1520/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.275/2026-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Antonieta Rodrigues da Silva (167.028.753-04)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, tendo por instituidor Caubi Américo Soares, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil (Ato 142370/2019), nos termos do art. 7º, III, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos as parcelas referentes a planos econômicos;

9.3.1.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.3.1.3. comunique à interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e à interessada.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1521/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.629/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis e Recorrente:

3.1. Responsáveis: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79); Luciana Vieira Ghiraldi (144.807.838-57)

3.2. Recorrente: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Florival Agostinho Ercolim Gonelli contra o Acórdão 3.775/2025-2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1522/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.717/2026-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes (136.332.793-34)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato da pensão civil instituída por Horácio Bezerra de Menezes Filho em favor de Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão,

9.3.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-a, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de “quintos” ou “opção” de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da pensionista;

9.3.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.3.1:

9.3.2.1. comprove ao TCU a notificação à interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, como subsídio para a correção da falha apontada.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1523/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.879/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Heverton dos Santos Silva (783.670.422-04)

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

4. Unidade: Município de Alenquer/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (OAB/PA 18.476) e outros, representando o recorrente e o Município de Alenquer/PA; Juliana Pinto do Carmo (OAB/PA 22.395) e outros, representando Juraci Estevam de Sousa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva contra o Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, na condição de prefeito sucessor do Município de Alenquer/PA, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, exclusivamente para:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.4 do Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara; e

9.1.2. julgar regulares suas contas e dar-lhe quitação plena;

9.2. comunicar este acórdão ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 9/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1524/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco Melo de Novais Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.954/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Melo de Novais Junior (361.773.855-91).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jose Crisostomo Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.101/2026-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Crisostomo Teixeira (058.916.713-87).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.246/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Antonia Oliveira Mota de Araujo (285.239.543-68); Maria Aparecida Salumao (406.561.106-78).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Barbosa Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.269/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Barbosa Alves (313.632.375-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.447/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Beatriz Guimaraes de Souza (112.177.837-25); Daniela Aparecida Pereira da Cunha Ondeza (037.450.486-52); Darlene Ondeza (051.525.466-55); Eliane Elias Marinho (606.952.001-78); Francisca Elias Marinho (629.791.407-91); Gisele Acioli dos Santos (024.948.694-63); Gleide Acioli dos Santos (815.493.854-53); Graziela Acioli dos Santos Carvalho (516.333.964-87); Laudelina Nascimento de Souza (118.410.267-86); Liliane Guimaraes de Souza (103.229.027-70); Rosângela Aparecida Pereira da Cunha (371.059.496-00); Saionara Nascimento de Souza Faria (151.122.617-06); Soraia Nascimento de Souza (171.041.607-60); Tainara Nascimento de Souza (142.595.737-48).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.502/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Christina Binda Teixeira (417.050.252-34); Christiani Netto Viggiano (002.586.417-38); Christine Teixeira Santos (950.471.237-15); Creuza Maria Cardoso Rabelo (074.121.537-30); Daniela Vaz de Araujo (336.806.042-20); Leticia Machado Vaz (384.955.622-00); Maria Auxiliadora Nogueira Viana Vaz (230.521.472-34); Marise Maia Caldas (631.583.537-68); Patricia Machado Vaz (230.543.282-87); Renee Rosanne Vaz Nina (120.199.332-68); Rosângela da Silva Rabelo Dias de Lima (000.963.637-46); Tania Mara Cunha de Moura (079.434.367-84).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 44134/2022 e 65899/2020, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento e General de Divisão, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023- TCU.

ACÓRDÃO Nº 1530/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar de Henrique Souza Gomes Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.531/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Henrique Souza Gomes Lima (112.661.377-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.042/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cheila Mari Bartolome Martins (119.594.440-34); Joalice Helena Soares (676.054.780-20); Justina Ines Bieseck (837.962.310-04); Liane Danice Jung (707.752.490-68); Marjane Bartolome Martins (165.129.520-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.096/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jorge Delgado de Souza (006.626.127-95); Maria Tereza Ramos de Jesus (718.224.707-06); Maria da Penha Ribeiro de Sant Ana (020.364.407-70); Monica Delgado de Souza (006.632.007-09); Orcileia Martins da Silva (458.483.357-53); Viviane Araujo Alfonso (051.810.247-50).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.115/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Geisa Aline de Oliveira de Jesus (016.396.285-50); Jaciara dos Santos (117.373.687-57); Jaciara dos Santos Rastely (008.540.407-14); Jane dos Santos Rastely de Oliveira (949.385.047-15); Janete dos Santos Rastely (012.185.017-07); Laudicea Vicente das Chagas Silva (372.444.344-72); Luciana de Oliveira Leitao (070.150.157-06); Rosa Amelia Franca de Jesus (649.897.045-68); Sonia Regina dos Santos Freitas (631.646.557-20); Sueli Divino da Matta dos Santos (054.716.947-75).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.175/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aimee Maria de Athayde Firmino (342.681.629-68); Ana Carla Monsores de Brito Souza (076.735.547-47); Kathia Regina Ramos de Athayde Salvador (498.312.679-15); Maria Fatima Vasconcelos Ramos da Silva (791.361.253-34); Maria Jose da Conceicao Fontanin (352.835.438-03); Valdeneide Souza Pinto de Mendonca (103.232.874-68).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Gilberto dos Santos e da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1875/2007, registro Siafi 617561, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e aquela Fundação, e que tinha por objeto a “aquisição de material de consumo para unidade de saúde”.

Considerando que, tão logo este Tribunal expediu os ofícios citatórios, os representantes legais da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia protocolizaram requerimento constante da peça 208, por meio do qual requereram, na forma do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito apurado, de R\$ 149.996,55 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas;

Considerando que, por meio do Acórdão 6.759/2022-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, autorizou o parcelamento solicitado;

Considerando que o representante da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia apresentou os comprovantes de pagamento das 36 parcelas, efetuados entre 19/12/2022 e 28/11/2025 (peças 230-231, 234-238, 241-259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 274, 276, 278 e 282), sintetizados na tabela extraída do SISGRU (peça 284);

Considerando que, embora o responsável solidário pelo débito integral apurado nesta TCE, Gilberto dos Santos, tenha permanecido silente e assim considerado revel, a quitação do débito deve ser aproveitada também em relação a ele;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos (peças 285 a 287), em julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e de Gilberto dos Santos, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-026.185/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Gilberto dos Santos (557.071.735-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (63958/OAB-BA), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Central do Exército, em razão de indícios de irregularidades envolvendo processos de licitação e os respectivos contratos administrativos do referido hospital.

Considerando que este processo, resultante de desmembramento oriundo do TC 014.971/2021-6, trata especificamente das irregularidades listadas nos Relatório de TCE 009 (peça 58, fls. 69-75), reportadas no item 7.3 do Extrato do Parecer de Auditoria 005-2019/SAGEF/CCIEEx (peça 53, fls. 25-26), com foco na ausência de comprovação de serviços afetos ao Contrato 21/2008 (Tomada de Preços 5/2008), cujo objeto era serviço de reforma, readequação e substituição dos sistemas de refrigeração do refeitório dos oficiais sargentos e soldados do Hospital Central do Exército - HCE;

Considerando que, consoante instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) às peças 89-91, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente;

Considerando, todavia, o extenso lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos (superior a quinze anos) e o subsequente desaparecimento da documentação pertinente ao processo de liquidação e pagamento das despesas executadas sob a égide do contrato em questão;

Considerando, ainda, a ausência de clareza, no parecer de auditoria que fundamentou a instauração desta TCE, tanto nos critérios de auditoria que deveriam guiar a equipe de fiscalização no local quanto nos resultados efetivamente encontrados durante a auditoria;

Considerando, ademais, a existência de lacunas significativas na evidenciação dos indícios de dano ao erário, o que impede a confirmação do alegado prejuízo e/ou a quantificação precisa dos valores envolvidos, permanecendo, portanto, dúvidas consideráveis acerca da execução, ou não, dos serviços previstos no contrato em tela;

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir daquele que aponta irregularidades como resultado de processos de fiscalização que apresente evidências robustas e que fundamente esses apontamentos de maneira consistente e adequada, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que o processo em tela não foi capaz de demonstrar, com evidências robustas e adequada documentação comprobatória, que houve uma irregularidade passível de causar dano ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 89-91) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 92);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “a”, e 211, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento, sem prejuízo da providência constante do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.230/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Midas Engenharia Ltda (35.767.995/0001-03); Monica Braga Sampaio Magalhaes (018.471.117-77); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Johann Soares de Oliveira (29545/OAB-ES), Joao Pedro Riff Goulart (234305/OAB-RJ) e outros, representando Midas Engenharia Ltda.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao Hospital Central do Exército e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1537/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.659/2025-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/11/2025-Ordinária, inserido na Ata 42/2025-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.1, a fim de que, onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação:”, leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.551/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 007.950/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Goncalves Neto (037.118.622-68); Município de Costa Marques - RO (04.100.020/0001-95).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 245/2026-TCU-2ª Câmara, que cuidou de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de PPP 2024/021311, além do seu ingresso nos autos como parte interessada.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 35;

Considerando que a representação ofertada não abordou questão que se enquadrasse na competência desta Corte de Contas, uma vez não possuir atribuição para fiscalizar, de forma direta, a execução física e financeira de projetos que são financiados com recursos federais oriundos de operações de crédito realizadas entre bancos públicos e entes federativos;

Considerando que não se evidenciou razão legítima para que o recorrente fosse habilitado como parte interessada nestes autos, nos termos estabelecidos no art. 146 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a questão já havia sido analisada nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato em face do Acórdão 245/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do Acórdão 840/2026-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a representação foi examinada e somente não foi conhecida por tratar de matéria que foge à competência do TCU, à luz do art. 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que novos indícios de irregularidades ou ilegalidades devem ser objeto de nova representação, observadas as disposições dos arts. 234 a 237 do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de ingresso nos autos, como parte interessada, formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, e não conhecer do pedido de reexame interposto, em razão da ausência de legitimidade do recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.058/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre (20.094.906/0001-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62900/OAB-DF) e Éder Machado Leite (20955/OAB-DF), representando Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas - Sempre.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 23), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão, sem prejuízo das providências descritas abaixo.

1. Processo TC-002.462/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda. (05.831.917/0001-51)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mulungu/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Francisca Lucia Lopes Nobre (16912/OAB-RN), representando Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Mulungu/PB e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1540/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, requerendo que o Tribunal decida pela adoção das medidas necessárias à revisão da decisão que impôs sigilo total ao processo que trata da atuação do Banco Central do Brasil (BCB) durante a liquidação do Banco Master, proferida no TC 022.950/2025-7, de modo que a restrição de acesso alcance apenas os documentos que contenham informações efetivamente protegidas por sigilo legal, garantindo-se a publicidade das demais peças processuais.

Considerando que o Tribunal alterou a classificação do aludido processo de “sigiloso” para “sigiloso com exigência de autorização específica de leitura”, restringindo o acesso inclusive ao Banco Central do Brasil;

Considerando que, de acordo com o representante, a medida que abrange o relatório da inspeção realizada no BCB, referente ao caso Master, é alvo de críticas por ampliar indevidamente o escopo da confidencialidade, comprometendo a transparência e contrariando princípios constitucionais, e que o sigilo deveria ser aplicado de forma pontual, restrito apenas aos documentos que contenham dados protegidos por lei, sendo que a ampliação excessiva dessa restrição prejudica tanto a cooperação entre órgãos quanto o trabalho da imprensa;

Considerando que o MPTCU requereu a revisão da decisão do TCU que impôs sigilo total ao processo do Banco Master, buscando restringir o sigilo apenas a documentos legalmente protegidos e garantir a publicidade das demais peças, além do acesso pleno do Banco Central ao processo, sem a necessidade de autorização específica do relator, além de assegurar o direito da imprensa e da sociedade à informação;

Considerando que o Ministério Público de Contas solicitou a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão restritiva para evitar prejuízos ao interesse público;

Considerando que, nada obstante, a Resolução TCU 259/2014, em seu artigo 6º-B, estabelece o regime de “processo sigiloso específico”, o qual confere ao relator a prerrogativa de restringir o acesso aos autos apenas a servidores nominalmente indicados;

Considerando que o parágrafo 2º do referido dispositivo autoriza o relator a estender esse procedimento a qualquer processo sigiloso sob sua relatoria, sempre que julgar imprescindível a imposição de tal restrição adicional, e que a utilização dessa prerrogativa normativa expressa não configura, por si só, irregularidade;

Considerando que a presente representação tem como objetivo a revisão da decisão que elevou o grau de restrição de acesso ao processo TC 022.950/2025-7, finalidade essa que não se alinha à natureza jurídica deste instrumento processual, cuja função primordial é a apuração de indícios de irregularidades ou ilegalidades;

Considerando que a alteração do regime de sigilo processual, por sua vez, deve ser contestada por meio do recurso cabível ou da via processual específica prevista para impugnar atos decisórios proferidos pelo relator no processo em questão;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) concluiu que os fatos narrados não evidenciam irregularidade ou ilegalidade que justifique o conhecimento da representação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar, por se tratar de pleito acessório e dependente do exame de admissibilidade;

Considerando os pareceres uniformes da AudGestãoInovação (peças 6-8);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 6), em não conhecer da representação, por ausência de requisito de admissibilidade, e indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.8.

1. Processo TC-004.813/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).

1.8. Providências:

1.8.1 comunicar esta deliberação ao representante.

1.8.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1541/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria de Teresa Chiarella dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), com início de vigência em 14/6/2023, encaminhado a esta Corte em 5/10/2023, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs a negativa de registro do ato, uma vez que o adicional por tempo de serviço (ATS) e o adicional de qualificação (AQ) foram apurados com base indevida na Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo do ATS e do AQ não encontra amparo legal, pois tais adicionais devem incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo;

não obstante, considerando que a interessada possui decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência do Tribunal admite a negativa de registro do ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva;

considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação 1.007/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), 3.394/2025-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 8.639/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 6.543/2023-1ª Câmara, 11.135/2023-1ª Câmara e 10.818/2023-1ª Câmara (todos sob a minha relatoria);

e, por fim, considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, segundo o qual é possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de aposentadoria de Teresa Chiarella dos Santos; e
- b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, com base na Súmula TCU 106.

1. Processo TC-001.783/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresa Chiarella dos Santos (255.789.796-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais) e, caso desconstituída a decisão, promova o recálculo das parcelas de ATS e AQ;

1.7.2. após a sentença de mérito transitada em julgado a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a interessada; e

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1542/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.867/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gentil Assunção de Mello (175.732.620-00)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no demonstrativo de cálculo dos proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1543/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.010/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Melo Soares (045.143.783-72); Francisco Estevao de Mesquita Lima (756.445.253-68); Joaquim Eneas Filho (034.025.253-72); Odalice de Castro Silva (018.393.303-68).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1544/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.055/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Sayonara de Fatima Faria Barbosa (723.819.497-04); Vania Marli Schubert Backes (356.962.140-53).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.294/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Celia Foepel de Oliveira (265.779.683-49); Francisca de Oliveira Lopes (138.654.392-68); Hila Maria Barbosa Machado (262.309.923-53); Jildete Nunes Paiva Lobao Menezes (267.414.905-15); Marta Helena Torres Martins (333.397.246-87).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.349/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Luiza Pires (492.462.086-68); Edilson Soares da Silva (246.312.054-15); Hortencia Prado Dias Alves (067.432.425-00); Isa Mara Antunes Baptista (091.164.148-37); Moises Teixeira Soares (152.229.505-49).

- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.241/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivan Feliciano da Silva (296.067.801-04).
 - 1.2. Unidade: Ministério da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.540/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rogério Jose do Nascimento (013.951.528-37).
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1549/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.131/2026-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Renato Gomes Roge (385.176.397-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 6.428/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Nilda Queiroz dos Santos (CPF 209.361.844-34), em razão do pagamento indevido da rubrica denominada Vencimento Básico Complementar (VBC) e do cálculo irregular do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) incidente sobre essa parcela.

Considerando que a recorrente foi regularmente notificada do acórdão recorrido em 10/11/2025, nos termos do Ofício 047.462/2025-Seproc, via plataforma Conecta-TCU, e que o pedido de reexame somente foi protocolado em 15/12/2025, após o transcurso do prazo de quinze dias previsto no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o recurso intempestivo somente pode ser conhecido quando demonstrada a superveniência de fatos novos, o que não se verifica no presente caso;

considerando que os argumentos apresentados no pedido de reexame se limitam à reiteração de teses jurídicas já examinadas, sem a apresentação de qualquer elemento fático novo apto a afastar as irregularidades identificadas;

considerando o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que novas linhas argumentativas ou o simples inconformismo com a deliberação recorrida não configuram fatos novos para fins de conhecimento de recurso intempestivo;

considerando que a decisão recorrida se limitou a negar o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, não havendo vício formal ou material que justifique sua revisão na via recursal inadequadamente manejada; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União são convergentes no sentido de não conhecer do pedido de reexame, por intempestividade e ausência de fatos novos, propondo, de forma harmônica, o arquivamento do processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em

não conhecer do pedido de reexame;

determinar o arquivamento do processo;

comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Alagoas.

1. Processo TC-019.134/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilda Queiroz dos Santos (209.361.844-34)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1551/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 469/2026-TCU-2ª Câmara, proferido em processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Garcia Falconi, cujo registro foi negado e que determinou a adoção de providências destinadas à correção de pagamentos considerados irregulares no referido benefício.

Considerando que o órgão jurisdicionado, por meio do Ofício 14/2026, subscrito pelo Auditor-Chefe da Auditoria Interna Governamental, solicitou prazo adicional para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.2.2 do mencionado acórdão, informando que a implementação das

medidas corretivas depende da atuação em sistemas estruturantes de pessoal, bem como da tramitação de procedimentos administrativos que extrapolam a esfera de atuação imediata da unidade responsável;

considerando que a unidade técnica, ao examinar o pedido, conforme manifestação constante dos autos do TC 021.887/2025-0, concluiu pela razoabilidade das justificativas apresentadas, destacando que a unidade jurisdicionada demonstrou ter iniciado as providências necessárias ao cumprimento da deliberação, não se verificando inércia ou resistência ao atendimento das determinações do Tribunal;

considerando que foram juntados aos autos comprovantes da abertura de chamado junto à Central SIPEC, evidenciando a adoção de medidas concretas voltadas à regularização da situação apontada e reforçando o caráter excepcional do pedido de dilação de prazo; e

considerando, por fim, que a autorização de novo prazo não afasta nem mitiga o dever da Administração de cumprir integralmente o comando decisório, mas se destina a viabilizar o atendimento adequado da determinação anteriormente expedida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, prorrogando por quinze dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 469/2026-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-021.887/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Garcia Falconi (608.840.458-20)
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1552/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.452/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Edna Serpa Ferreira (569.346.611-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada, ressalvando-se que o pagamento possivelmente irregular, consignado no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-024.159/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Joana Vicente do Nascimento (932.806.294-20)
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1554/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.503/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Rodrigues Diehl (070.274.087-08); Celia Brandão Brito (609.351.707-15); Doralice Cardoso Feliz Silva (800.392.867-20); Eneida das Chagas Vieira (020.440.777-01); Kathia Garcia Diehl (756.021.997-72); Mauriceia Domingos Pereira (768.299.367-72); Valdivina Barros Diehl (334.202.111-04)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias dos atos de alteração de Carlos Alberto Diehl e de reversão de Paulo da Rocha Feliz, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo aos postos de Segundo Tenente e Major, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1555/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-004.079/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Maria de Oliveira Correa da Silva (523.438.121-87); Dilze Maria dos Santos Silva (487.521.007-82); Magna Coelho Barreto (510.510.444-72); Maristela Nicotero Remy (060.038.738-09); Monica de Castro Nunes de Oliveira (809.050.057-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, cadastrados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos quais se examina a legalidade das concessões iniciais e reversões de pensão

decorrentes do óbito de militares, bem como a regularidade da base de cálculo adotada para pagamento aos respectivos beneficiários.

Considerando que o Ato de Pensão Militar 45415/2025 - Inicial, instituído em razão do óbito do militar Edivaldo Fonseca, foi concedido em favor de Marlene Furtado Fonseca, na qualidade de cônjuge, tendo como base de cálculo o posto de Segundo-Tenente, correspondente aos proventos percebidos pelo instituidor na inatividade, não tendo sido identificada irregularidade apta a obstar o registro do ato;

considerando que o Ato de Pensão Militar 45712/2025 - Reversão, instituído em razão do óbito do militar Byron Barbosa de Oliveira, foi revertido em favor de Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira, na qualidade de filha, com benefício calculado com base no posto de Almirante de Esquadra, em consonância com os proventos percebidos pelo instituidor e com a contribuição realizada para fins de pensão militar;

considerando que o Ato de Pensão Militar 45786/2025 - Inicial, instituído em razão do óbito do militar Washington Conceição Costa Pereira, foi concedido em favor de Tania Lucia Peixoto Pereira, na qualidade de cônjuge, com benefício calculado com base no posto de Segundo-Sargento, correspondente à situação funcional do instituidor na data do óbito;

considerando que o Ato de Pensão Militar 45949/2025 - Inicial, instituído em razão do óbito do militar Augusto Gomes de Oliveira, foi concedido em favor de Maria Oridia Mota de Oliveira, na qualidade de cônjuge, com benefício calculado com base no posto de Segundo-Tenente, em conformidade com os proventos percebidos pelo instituidor na inatividade;

considerando que o Ato de Pensão Militar 46783/2025 - Reversão, instituído em razão do óbito do militar Edir Marques da Silva, foi revertido em favor de Maria Rosemary Lima Marques da Silva, na qualidade de cônjuge, e de Ediana Maria Figueira da Silva, Cristina da Silva Canal, Cristiane Marques da Silva Nunes e Glauca Rossana Marques da Silva, na qualidade de filhas, com benefício calculado com base no posto de Suboficial, correspondente aos proventos percebidos pelo instituidor;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, as eventuais ocorrências identificadas nos sistemas de controle não configuram óbice ao registro dos atos, tendo sido adequadamente tratadas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, sem repercussão sobre a legalidade do fundamento dos benefícios concedidos; e

considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos termos do parecer acostado aos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.140/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marlene Furtado Fonseca (829.146.214 34); Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira (019.211.869 25); Tania Lucia Peixoto Pereira (796.590.127 72); Maria Oridia Mota de Oliveira (150.865.694 00); Ediana Maria Figueira da Silva (111.753.497 98); Cristina da Silva Canal (051.956.157 05); Cristiane Marques da Silva Nunes (909.502.677 91); Glauca Rossana Marques da Silva (853.414.877 53); Maria Rosemary Lima Marques da Silva (619.916.784 87).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Registrar os atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, conforme segue:

1.7.1. Ato 45415/2025 - Inicial - Edivaldo Fonseca: a pensão militar instituída em favor de Marlene Furtado Fonseca, na qualidade de cônjuge, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Ato 45712/2025 - Reversão - Byron Barbosa de Oliveira: a pensão militar revertida em favor de Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira, na qualidade de filha, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Ato 45786/2025 - Inicial - Washington Conceição Costa Pereira: a pensão militar instituída em favor de Tania Lucia Peixoto Pereira, na qualidade de cônjuge, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Segundo-Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Ato 45949/2025 - Inicial - Augusto Gomes de Oliveira: a pensão militar instituída em favor de Maria Oridia Mota de Oliveira, na qualidade de cônjuge, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.5. Ato 46783/2025 - Reversão - Edir Marques da Silva: a pensão militar revertida em favor de Maria Rosemary Lima Marques da Silva, na qualidade de cônjuge, e de Ediana Maria Figueira da Silva, Cristina da Silva Canal, Cristiane Marques da Silva Nunes e Glaucia Rossana Marques da Silva, na qualidade de filhas, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1557/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rita Aparecida Vieira Cardoso, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, contra o Acórdão 404/2026-TCU-2ª Câmara, que registrou o Ato de Pensão Militar 40172/2025, relativo à pensão instituída em razão do óbito do militar Gilson Cardoso de Oliveira (ocorrido em 12/4/2017) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

Considerando que o Ato de Pensão Militar 40172/2025 foi registrado com base nas informações regularmente encaminhadas a esta Corte pelo Comando da Aeronáutica, as quais indicam o posto de segundo-tenente como referência para o cálculo dos proventos, não tendo sido identificada divergência entre os dados constantes do SISAC e aqueles considerados no julgamento recorrido;

considerando que o pedido de reexame fundamenta-se na alegação de que o instituidor teria sido reformado com proventos calculados com base no posto de primeiro-tenente, pretensão que não foi objeto de apreciação por este Tribunal no ato recorrido, uma vez que eventual discussão acerca do posto efetivo ou do fundamento legal da reforma do instituidor constitui matéria afeta à esfera administrativa do Comando da Aeronáutica ou ao Poder Judiciário, a ser veiculada em processo próprio;

considerando que, embora conste nos registros do órgão de origem informação acerca de alteração no fundamento da reforma do instituidor no ano de 2013, com menção ao posto de primeiro-tenente como referência para cálculo de proventos, não há registro de que tal alteração tenha sido submetida ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação e registro, inexistindo pronunciamento desta Corte acerca de eventual modificação da estrutura remuneratória;

considerando que a decisão recorrida se limitou a registrar o ato de pensão militar tal como encaminhado pelo Comando da Aeronáutica, sem impor sanção, glosa ou qualquer outra situação objetiva de sucumbência à recorrente, circunstância que afasta o interesse de agir na via recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 282 do Regimento Interno do TCU;

considerando que as providências propostas pela unidade técnica encontram respaldo nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 143, inciso II, e 282 do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em manifestação acostada à peça 20, anuiu integralmente à proposta apresentada pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 282 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

não conhecer do pedido de reexame;

determinar o arquivamento do processo;

comunicar esta deliberação à recorrente e ao Comando da Aeronáutica.

1. Processo TC-020.870/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Recorrente: Rita Aparecida Vieira Cardoso (289.275.138-19)
- 1.2. Interessada: Rita Aparecida Vieira Cardoso (289.275.138-19)
- 1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.8. Representação legal: não há
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1558/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em desfavor da Fundação Marcos de Bruin e de Maria de Lourdes Lucio da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FDR 2009/0056, que teve por objeto a execução da pesquisa “Lagamar: Zona Especial de Interesse Social”, visando acompanhar o processo de implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) do Lagamar, no valor de R\$ 82.903,70. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, foi de R\$ 135.922,74.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) - prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o registro de débito (peça 59, p. 2), em 16/6/2021, e o parecer da auditoria interna (peça 60), em 20/2/2025; e

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre a apresentação das contas (peça 19), em 24/5/2010, e o Aviso de Recebimento do Ofício 2015/719/732, destinado a Renata Alves de Melo, então Diretora Geral da Fundação Marcos de Bruin - FMD (peças 21 e 22), em 26/8/2015; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 68-71);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
arquivar o processo.

1. Processo TC-014.486/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Fundação Marcos de Bruin (41.409.236/0001-63); Maria de Lourdes Lucio da Silva (093.039.603-00)
- 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1559/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Maria José Beserra de Lima, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/147.150.470-8, de titularidade de Terezinha Santana, em decorrência de atos irregulares praticados na agência da Previdência de Paulo Afonso/BA, circunscrita à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA, no valor de R\$ 36.875,44. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R\$ 77.523,55.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular realizado (peça 36, p. 3), em 9/7/2013, e o mandado de notificação (peça 4, p. 7-8), em 14/5/2019; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 47-50);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-015.984/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Maria José Beserra de Lima (075.050.435-87)
- 1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1560/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada por MXM Jettax Soluções e Serviços Ltda, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, conduzido pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para disponibilização de Sistema de Gestão Empresarial (ERP), pelo prazo de 58 meses, com valor estimado de R\$ 15.283.181,38, regido pela Lei 13.303/2016.

Considerando que a representação apresentada atende aos requisitos formais de admissibilidade uma vez que foi formulada por parte legítima, descreve fatos determinados, indica o objeto impugnado e se encontra instruída com elementos suficientes a justificar o exame pelo Tribunal;

considerando que a representante alegou, em síntese, a habilitação indevida da empresa vencedora por suposta ausência de profissional com experiência no setor de óleo e gás; ocorrência de falhas na prova de conceito e insuficiência de comprovação de conformidade do sistema com a Sarbanes-Oxley Act;

considerando que a unidade técnica promoveu exame aprofundado do mérito, analisando o edital, o termo de referência, os pareceres da comissão de licitação, a documentação apresentada pela empresa vencedora e os argumentos da representante, concluindo que as exigências editalícias relativas à qualificação técnica foram devidamente atendidas, destacando que a experiência exigida do profissional era de natureza setorial e não tecnológica, bem como que a documentação apresentada foi compatível com o que efetivamente constou do instrumento convocatório;

considerando que a conformidade do sistema com a Sarbanes-Oxley Act foi comprovada mediante apresentação de conjunto consistente de documentos e evidências, não se sustentando a alegação de que teria havido apenas declaração genérica da licitante;

considerando que a unidade técnica afastou a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, notadamente o perigo da demora e a plausibilidade jurídica; e

considerando que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que não cabe ao TCU substituir a comissão de licitação no juízo técnico, quando demonstrado que a Administração atuou de forma motivada, razoável e em estrita observância ao edital, conforme se extrai, entre outros, dos Acórdão 1.214 de 2013 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2.622 de 2013 - Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, e Acórdão 1.793 de 2011 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
- c) comunicar esta decisão à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (Pré-Sal Petróleo - PPSA) e à representante;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-004.903/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MXM Jettax Soluções e Serviços Ltda. (39.847.728/0001-99)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A. - PPSA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Guilherme Carrullo de Oliveira, representando Mxm Jettax Soluções e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1561/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador Wilder Pedro de Moraes, contra a Concorrência Internacional 01/2025, conduzida pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, destinada à celebração de parceria público-privada para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado de Goiás, estruturada em três blocos, na qual se alegam possíveis irregularidades no edital e se requer a suspensão do certame, cuja modelagem técnico-financeira contou com a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Considerando que a análise empreendida por esta Casa identificou que o referido procedimento licitatório objeto da representação não envolve recursos federais, uma vez que a contraprestação e as garantias previstas no edital são integralmente de responsabilidade do Poder Concedente estadual, circunstância que afasta a competência desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a mera participação do BNDES na estruturação de projetos, desacompanhada de aporte de recursos federais ou assunção de riscos pela União, não é suficiente para atrair a jurisdição do Tribunal de Contas da União, impondo o não conhecimento da representação por ausência de pressuposto de admissibilidade; e

considerando, ainda, que a 52ª Ata de Julgamento e Resultado, acessada por meio do link <https://ppi.gov.br/saneago-publica-edital-de-ppp-para-universalizacao-do-egotamento-sanitario-em-goias> evidencia que o objeto foi julgado, em 24/3/2026, pela Comissão Especial de Licitação, tendo sido declarada DESERÇÃO dos Blocos 1 e 3 e FRACASSO do Bloco 2, circunstância que evidencia a perda de utilidade prática do pedido de medida cautelar, além de afastar o requisito do periculum in mora;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
 - b) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da inexistência dos requisitos autorizadores, em especial do fumus boni iuris e do periculum in mora, este último também em razão de já ter ocorrido o certame;
 - c) comunicar esta deliberação ao representante, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
 - d) arquivar os autos.
1. Processo TC-006.352/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Wilder Pedro de Moraes
 - 1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Saneamento de Goiás S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
 - 1.6. Representação legal: André Fernandes da Silva (OAB/GO 27.091), Paulo Eugenio de Castro Pozzobom (OAB/GO 26.557) e outros, representando Saneamento de Goiás S.A.; Leonardo de Oliveira Pereira Batista (OAB/GO 23.188), representando Wilder Pedro de Moraes
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1562/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Hiran Reis Sousa, Diretor-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA, protocolado em 20/2/2026, no âmbito do TC-014.145/2021-9, com o objetivo de obter dilação do prazo fixado no item 9.1 do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando que o presente processo teve origem em representação formulada pelo Ministério Público Federal no ano de 2021, na qual se apontaram indícios de irregularidades no pagamento de

vantagens pecuniárias a empregados do CRF/MA, dando ensejo à atuação desta Corte no exercício do controle externo;

considerando que, em decorrência dessa representação, o Tribunal proferiu o Acórdão 1509/2022 - TCU - 2ª Câmara, pelo qual determinou que a entidade jurisdicionada promovesse a apuração integral dos fatos noticiados e informasse a esta Corte os resultados alcançados;

considerando que, diante da persistência de pendências e da ausência de informações conclusivas, o Acórdão 6454/2024 - TCU - 1ª Câmara reiterou a necessidade de conclusão das apurações e de encaminhamento das providências adotadas, fixando prazo específico para o atendimento dessas determinações;

considerando que, não obstante as decisões anteriores, verificou-se novamente a ausência de informações suficientes quanto ao efetivo cumprimento das determinações, o que motivou a prolação do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara, que, em seu item 9.1, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o CRF/MA comunicasse ao TCU as providências adotadas para dar fiel cumprimento às decisões constantes dos Acórdãos 6454/2024 - TCU - 1ª Câmara e 1509/2022 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que a notificação do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara foi realizada por meio do Ofício de Notificação de Acórdão nº 46105/2025-TCU/Seproc, tendo a ciência sido registrada nos autos em 3/11/2025, conforme consta da peça 50, embora o requerente alegue, no pedido de prorrogação, que o efetivo recebimento da comunicação teria ocorrido apenas em 6/2/2026;

considerando que, ainda que se acolhesse, por hipótese, a data indicada pelo próprio requerente como marco inicial para a contagem do prazo, verifica-se que entre 6/2/2026 (data alegada de recebimento) e 20/2/2026 (data de protocolização do pedido), bem como até a presente deliberação, transcorreu lapso temporal suficiente para a adoção das providências exigidas, de modo que, materialmente, a unidade jurisdicionada já dispôs de período superior a 30 dias para atender às determinações desta Corte;

considerando que o objeto da determinação consiste em obrigação de natureza informacional, limitada à comunicação das providências adotadas para cumprimento de decisões anteriores, não se tratando de providência inédita, complexa ou inesperada, mas de dever reiteradamente imposto ao longo da tramitação do feito desde 2022;

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que dificuldades administrativas internas, transição de gestão ou questões de organização interna não justificam, por si sós, a concessão de prorrogação de prazo, especialmente quando se cuida de determinações reiteradas, a exemplo do que decidido nos Acórdãos 1705/2017 - TCU - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e Acórdão 3037/2015 - TCU - 2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes);

considerando que a concessão de nova dilação, após sucessivas decisões e oportunidades de cumprimento, comprometeria os princípios da duração razoável do processo, da efetividade das deliberações do Tribunal e da autoridade das decisões desta Corte de Contas;

considerando que a inação do gestor em atender determinações do TCU, no prazo fixado e sem causa justificada, configura descumprimento de decisão, sujeitando o responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 268, incisos IV e VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, independentemente de prévia audiência, conforme reiteradamente assentado na jurisprudência deste Tribunal;

considerando que, não obstante o histórico de reiteradas oportunidades concedidas e a ausência de justificativa suficiente para nova dilação, a concessão excepcionalíssima de prazo adicional, limitado a 30 (trinta) dias, revela-se medida de estrita prudência administrativa, destinada exclusivamente a viabilizar a entrega final das informações determinadas, sem prejuízo da adoção das medidas sancionatórias cabíveis em caso de novo descumprimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, c/c o inciso V, alínea “e”, e o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 268, incisos IV e VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA; e

b) determinar ao CRF/MA que promova o pleno atendimento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara, no prazo fixado na alínea anterior, contado da ciência desta deliberação, com a devida comunicação a este Tribunal das providências efetivamente adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992.

1. Processo TC-014.145/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luiz Fernando Ramos Ferreira (460.420.593-00).

1.2. Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Thiago Carlos Gonçalves Rego, contra o Acórdão 156/2026-TCU-2ª Câmara, que não conheceu da representação formulada no TC 021.063/2025-7, relativa a supostas irregularidades no Contrato 44/2019, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU e na Resolução-TCU 259/2014.

Considerando que o pedido de reexame foi interposto por representante que não figura como responsável, interessado ou parte legitimada nos autos, inexistindo pedido deferido de habilitação como interessado, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, conforme dispõe o art. 282 do Regimento Interno do TCU, incumbe ao recorrente demonstrar, na peça recursal, o interesse jurídico legítimo para intervir no processo, o que não se verifica no presente caso;

considerando que a ausência de legitimidade recursal afasta a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, inclusive tempestividade, interesse e adequação, conforme consignado pela unidade técnica;

considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novos fatos ou alegações não apreciados na fase inaugural, tampouco à reabertura de discussão acerca de matéria já apreciada sob o prisma da competência constitucional do Tribunal; e

considerando que a unidade técnica especializada propôs, de forma expressa, o não conhecimento do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, com o consequente arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

não conhecer do pedido de reexame;

determinar o arquivamento do processo; e

comunicar esta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-021.063/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Thiago Carlos Goncalves Rego (035.613.944-18)

1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1564/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo as determinações conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.870/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Bastos Braga (545.554.345-87); Delia Ribeiro Coutinho (445.585.975-68); Edlamarny Sousa Costa (450.294.233-20); Janine Paranhos Pereira (072.603.177-10); Natalia Rocha de Azevedo (004.998.481-01).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de EDLAMARNY SOUSA COSTA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.3. Para o ato de Aposentadoria de JANINE PARANHOS PEREIRA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1565/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, e fazer a determinação sugerida conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.895/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adonias da Silva Costa (020.160.102-82); Arilda Ferreira de Sousa (129.010.401-87); Delano Pinto Pinho (640.313.228-87); Iva Rodrigues Alves Rocha (116.693.491-87); Leticia Barreto Telles (831.453.207-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de ADONIAS DA SILVA COSTA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de ARILDA FERREIRA DE SOUSA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1566/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.961/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cynthia Maria Feichas Vilanova (860.246.716-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.023/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Pacheco Cortez (261.284.896-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.178/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Persio Jose Pastana (398.562.758-49); Tiago Cogo Dalmaso (096.334.787-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.348/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio da Cunha Araujo (791.869.207-15); Fabio Bocchi Prince (037.444.298-30); Helyana Hertha Soares Vale (193.451.273-72); Marcelo Xavier Batista de Oliveira (481.398.316-20); Thiers Robin Romano Junior (774.403.907-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.129/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Ferreira Pires Tavares (370.795.227-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, dando ciência e fazendo a determinação conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.474/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Isabella de Araujo Gagliardi Capelli (134.749.638-64); Isa Souza Lima Rocha (536.710.667-68); Isabel Araujo Gagliardi (065.357.608-04); Lais Souza Lima Rocha (402.732.537-00); Laura Oliveira Dziobczinski (018.757.597-51); Marli Oliveira Cavalcante (436.580.597-53); Rita Maria da Silva (820.984.417-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o ato de Pensão militar de VICTOR HUGO DOS SANTOS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). RITA MARIA DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 44350/2025, 36631/2025 e 61176/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General do Exército, Major e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1572/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.529/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dayana Rodrigues Spindola (101.230.937-16); Ednar Marcelino Marques (018.501.967-61); Ednar Marcelino Marques (018.501.967-61); Emy Cristine Vitor da Silva (497.047.371-49); Ildemar de Andrade Nunes (610.310.037-20); Ildemar de Andrade Nunes (610.310.037-20); Ivone de Abreu Spindola (537.358.897-00); Ivone de Abreu Spindola (537.358.897-00); Marfisa Alves de Andrade (741.264.237-53); Marisa Alves de Andrade (823.194.307-25); Marisa Alves de Andrade (823.194.307-25).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.582/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Oliveira (016.256.417-10); Ana Paula Alves de Oliveira (086.637.567-80); Eugenia Marilene Ribeiro Velloso dos Santos (157.658.078-44); Eunice Ferreira dos Santos (657.129.357-91); Josiane Maria Pereira de Souza (769.974.307-59); Melina Pereira da Silva (098.701.357-22); Silvia Regina Pereira da Silva (441.867.467-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.663/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Ferreira Ruy da Silva (074.444.567-12); Dalva Beatriz de Lima Nunes (672.548.370-49); Deise Aparecida Pinto da Silva Santos (075.860.798-97); Diva Maria de Souza Pimenta (736.437.347-00); Jocelina Alpohin Alvarenga (876.199.547-91); Patricia Ferreira Ruy Guedes (003.317.347-88); Rejane Russkowski Fonseca (382.956.280-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.031/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Mendes de Sa (846.884.917-00); Dulce Gonzaga de Lima Silva (167.987.108-08); Fatima Nathalia Pinheiro de Azevedo Maia (134.744.987-62); Gercina Freire da Silva Guedes (063.065.514-68); Jacqueline Farias Gastao de Oliveira (890.239.604-59); Marcela Pereira Moreira Carneiro (016.820.667-62); Veronica Juliana Ribeiro Farias Silva (283.074.454-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo as orientações sugeridas conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.134/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriane Coutinho Barbosa Bandeira (939.608.166-34); Ana Maria Gomes de Lacerda Fuzioka (607.661.238-04); Maria Gomes Feitosa da Silva (818.736.544-72); Maria Jose Gomes

de Lacerda Carvalho (356.271.669-91); Rosa Maria de Lacerda Johansson (357.241.379-68); Sonia Maria Gomes de Lacerda (302.587.669-72); Therezinha Machado Correa (104.822.327-22); Verena Cascaes Bandeira Vianna (724.338.682-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. No Ato 63465/2025 - Inicial - VIRGILIO AUGUSTO RESENDE BANDEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. No Ato 63472/2025 - Inicial - FERNANDO DE BARROS CORREA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. No Ato 50810/2025 - Reversão - JOSE LUIZ WERNECK DE LACERDA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. No Ato 47319/2025 - Inicial - JOAO MARIANO DA SILVA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1577/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó (servidora), Maria José Santos Cláudio (intermediária) e Moacyr de Oliveira Santos (intermediário), em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário E/NB 41/172.378.115-8 à beneficiária Raimunda das Dores da Silva Gaspar;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 21/8/2019 (publicação da Portaria 420/2019, que aplicou a penalidade de demissão à servidora Hanna Thó, peça 12) e 6/11/2024 (publicação da Portaria de designação de comissão de TCE, peça 2);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 48-50) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-014.482/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho (665.770.712-68); Maria Jose Santos Claudio (066.140.942-20); Moacyr de Oliveira Santos (557.891.102-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por JR Construções e Empreendimentos Ltda. às peças 22-29 contra o Acórdão 164/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Colegiado não conheceu da representação formulada pela ora recorrente a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 13/2025, celebrado entre Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e Atos Serviços de Limpeza, Construção e Comércio Ltda, para a prestação de serviços de limpeza e conservação;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 31-33), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal da recorrente;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU), não tendo sequer formulado pedido neste sentido;

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo; e

Considerando que, nos termos aduzidos no Acórdão 164/2026-TCU-2ª Câmara, inexistente, nos autos da representação, elemento que evidencie “risco à continuidade dos serviços, prejuízo financeiro ou vulneração à legalidade em grau que demande atuação desta Corte”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-023.376/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: JR Construções e Empreendimentos Ltda. (13.963.910/0001-11).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal Em Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Francisco Pereira Borges Junior, representando JR Construções e Empreendimentos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas, em benefício da Sra. Odete Teresinha Ponciano de Almeida, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos nas parcelas de anuênios e incentivo à qualificação;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma

a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção também na base de cálculo do incentivo à qualificação;

Considerando, entretanto, que a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, no valor de R\$ 99,52 (peça 3, p. 4), é uma quantia de pouco valor expressivo e que, mesmo considerando seus reflexos no percentual de anuênios (4%, R\$ 3,98) e no incentivo à qualificação (30%, R\$ 29,85), os valores pagos indevidamente são pouco significativos, devendo esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro

mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Odete Teresinha Ponciano de Almeida, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.531/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Odete Teresinha Ponciano de Almeida (571.732.810-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova a correta absorção da rubrica “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo nos “anuênios” e no “incentivo à qualificação”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1580/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.885/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clayton Aparecido Vieira (802.385.566-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.965/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Edson Alberti (499.957.589-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.327/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Olivio Simonato (802.595.107-34); Dijalma Ferreira Barbarino (153.301.685-20); Hugo Gilson Honorato (764.648.147-53); Perciliana Barbosa Trarbach (019.914.727-22); Rosa Maria Silva Vasconcelos (122.966.941-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo dos Santos Araujo, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria e submetido a este Tribunal para fins de registro em 18/04/2022.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos nas parcelas de anuênios e incentivo à qualificação;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC (R\$ 626,30) continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por

aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção também na base de cálculo do incentivo à qualificação;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 18/04/2022, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo dos Santos Araujo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.821/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Carmo dos Santos Araujo (511.957.800-44).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1584/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.940/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Langley Damasco (839.362.547-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.435/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Angela Maria de Castro Diniz Gonsalves (710.075.477-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 13), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício de Notificação 3547/2026 - Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 433/2026 - TCU - Segunda Câmara, de acordo com a instrução da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1. Processo TC-009.413/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Heros Dias Vital Brazil (483.568.087-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da apreciação, para fins de registro, dos 1.000 atos constantes da Lista Sumária 41/2025, relativos a admissões efetuadas pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que as contratações em epígrafe ocorreram fora do prazo administrativo previsto no edital do concurso, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o aludido provimento judicial, proferido em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, determinou a prorrogação da validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal celebraram acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente; e

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025, passou a fixar, por meio de seu art. 7º, inciso II, que se “ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.054/2025-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ackson Cavalcante Bezerra (012.780.812-40); Adailton Silva da Hora (997.634.515-15); Adailton da Silva Melo (058.453.074-90); Adalberto Rodrigo Kossmann Schmitt (759.404.262-04); Adao Jorge dos Santos Goncalves (116.094.507-10); Ademilton Gomes da Costa (042.011.453-01); Adolfo Gabriel Capparelli de Oliveira (721.175.671-34); Adriana Maciel (059.762.129-21); Adriana Rocha Bianchini (316.204.668-80); Adriana Viana Valente Cardoso (990.824.032-34); Adriana dos Anjos Sabino (003.980.329-55); Adriano Naves Ungarelli (691.063.711-91); Adriano Vale de Oliveira (013.707.972-90); Aelson Silva Carneiro (033.441.735-02); Afonso Ferreira Gomes Neto (009.315.823-85); Agnaldo de Souza Pinto (079.606.058-40); Agno Luiz Freitas da Silva (028.974.991-33); Agueda Fernanda de Holanda Cordeiro Leite (092.837.524-22); Ailan Santos Bonfim (919.583.855-49); Alan Gatti Aurichio (408.348.968-50); Alan Santana Borges (043.615.695-41); Alana Magalhaes Bastos (035.865.823-31); Alann da Silva Souza (015.487.472-89); Alba Regina Cardoso dos Santos (320.460.495-00); Aldeci Mendes da Trindade (316.141.672-49); Alecio Cabral Neto (055.492.557-58); Alessandra Carolina Carvalho de Souza (041.617.519-82); Alessandra Olmedo Medina (023.676.351-29); Alessandro Marques de Souza (464.372.663-68); Alex Feitosa de Sousa (001.331.293-65); Alexandra Schrarstzhaupt (032.517.260-99); Alexandre Alberto Bonicontró

(011.388.977-10); Alexandre Guimaraes Nascimento (787.420.642-87); Alexandre Lima Moraes (008.200.970-80); Alexandre Rezende Silva (034.856.031-12); Alexandre Siqueira Carvalho (052.188.586-84); Aline Araujo Gomes Almeida (600.253.993-06); Aline Comparsi Custodio (913.684.050-53); Aline Liege Altmann (993.102.520-49); Aline Ventura Pires (349.834.288-60); Alison Angelo da Silva Viana (013.372.852-85); Alisson Fabio Oliveira Santos (654.038.355-04); Alisson da Silva Ribeiro de Oliveira (033.764.441-10); Allan David Nascimento da Silva (009.314.652-30); Allan Jhones Gomes Barbosa (055.768.844-26); Amanda Gurgel Fonseca Silva (018.565.383-97); Amanda Viana da Silva Polvora Luthold (004.285.831-30); Ana Carla Colman Piesanti (005.663.331-98); Ana Carolina Batista da Silva (287.362.698-40); Ana Claudia Cruz Almeida Silva (949.753.022-68); Ana Claudia de Oliveira Monteiro (014.152.301-88); Ana Paula Ferreira Santana (998.206.841-53); Ana Paula Maciel Tavares (960.949.582-68); Ana Paula Remonte (312.214.698-35); Ana Paula Saragiotto Pasqualotto (047.651.891-12); Anderlene Menezes da Silva (710.350.012-68); Anderson Diego Araujo Lima (844.764.432-49); Anderson Souza Araujo Silva (006.075.421-44); Anderson do Couto (091.234.347-83); Andra Paula dos Santos (339.951.718-18); Andre Felipe Guedes Silvestre (673.109.233-91); Andre Humanes (369.922.938-69); Andre Jun Ohashi (007.897.722-30); Andre Luis Martins Campanhoni (726.108.401-87); Andre Luis de Sousa (073.809.554-03); Andre Luiz Borges Veloso (094.451.596-75); Andre Macedo Barros (036.529.144-73); Andre Ricardo da Silva (267.032.888-10); Andre Scarinci Baccan (388.292.608-27); Andrea Cavalcante de Amorim Pinheiro (009.600.024-48); Andreia Jacoski (072.604.959-01); Andressa Guedes (037.057.789-27); Andrey Cordeiro de Queiroz Stok (081.647.424-90); Andrielly Nayara da Silva Santos (086.165.364-50); Angela Rizzieri Marques de Sena (067.162.784-86); Angelica da Costa Aguiar (011.511.462-93); Angelina Ferreira Bertanha (354.692.928-43); Antonia Noelma de Farias Pontes (629.323.652-15); Antonio Andre Almeida Sales (888.078.783-72); Antonio Clesio de Sousa (865.424.433-04); Antonio Diego Santos Andrade (014.612.825-78); Antonio Luiz Freitas Bezerra (077.796.054-00); Antonio Marques de Mello Neto (077.249.342-15); Antonio Samuel Paiva Brasil (046.944.273-50); Antonio da Silva Freire (082.944.864-00); Antonio de Padua Oliveira Junior (373.450.968-82); Aparecido Santos Tomazin Junior (311.783.548-22); Arthur dos Santos Negrao (025.351.422-36); Ary Moreira Lisboa Neto (033.610.945-85); Atemilson de Jesus Ramos dos Santos (918.809.982-20); Audriane Repolho de Almeida (691.870.612-87); Augusto Cesar Borges de Azevedo Junior (017.385.715-99); Augusto Vinicius Gomes de Avelar (010.699.101-98); Aurelio Janson Campelo da Costa (010.463.933-40); Barbara Grazielle de Araujo Almeida (049.976.654-79); Barbara Vicente Coltri (067.937.399-30); Bernardo Vasconcelos Cardoso (004.830.063-27); Brenda Hingrid Braga Ferreira (035.245.532-22); Bruna Catarina Mendes Gomes (015.930.123-81); Bruna Cristina Goncalves (414.661.938-67); Bruna Danielly de Lima Moraes (071.655.429-14); Bruna Kelly Sousa Cunha (041.804.561-50); Bruna Welter Bastos (987.405.390-91); Bruno Antonio Rodrigues (014.698.956-25); Bruno Aparecido Macao (384.670.288-90); Bruno Augusto Fernandes (011.829.321-42); Bruno Duarte dos Santos (102.443.667-56); Bruno Lorenzi Botassoli (013.267.130-19); Bruno Miquett Duarte da Silva (006.580.521-60); Bruno Rafaeli Margato Gallinari (372.519.768-70); Bruno Ribeiro Tartaglia (071.666.846-74); Bruno Santos Ribeiro da Silva (100.838.147-01); Bruno Soares Ferreira de Santana (035.301.491-52); Caio Cesar Portela Goncalves (024.016.093-26); Caio Miranda Mendonca Fiquene (083.726.094-97); Camila Berne Lago (286.422.168-32); Camila Borgatto Faustino Ferreira (325.045.238-66); Camila Cristina Azevedo Sanches (367.576.178-97); Camila Freitas Serpa (624.931.753-87); Camila Maria da Silva Baracho (072.867.844-63); Camila Martins Stetter (355.713.868-27); Camila Paula Lopes Soares (731.726.931-04); Camila Pires Cabral (079.211.656-99); Camila Polinati Silva (023.005.881-70); Camila Ribeiro de Lima Santana (004.361.855-39); Camila Vieira dos Santos (067.055.159-70); Camilla de Jesus Carvalho Soares (059.129.473-78); Carina Akemi Araki Pimentel (065.296.949-60); Carla Francisca Galvao Finizola (477.409.144-87); Carla Neise Carneiro de Almeida (031.330.965-59); Carla Neres Sarafim Santana (736.784.301-04); Carla Reichert do Nascimento Benedito (993.546.830-53); Carla Sandreli Viola (979.274.220-49); Carla da Silva Cordeiro Rodrigues (098.673.747-03); Carlinho Soares Lima (002.043.043-42); Carlos Alberto Mota Paz (151.277.658-02); Carlos Alberto Nascimento (061.360.808-93); Carlos Andre da Silva (060.171.554-31); Carlos Antonio Nascimento dos Santos (857.996.895-00); Carlos Antonio Nogueira Correa (766.553.693-04); Carlos Cesar Ferreira Calil Junior

(375.640.478-10); Carlos Eduardo Magalhaes Cabral (032.824.121-00); Carlos Filipe Lima Bezerra (037.053.391-76); Carlos Firmino Leite (796.622.261-68); Carlos Frederico Loureiro Bracarense Costa (061.274.049-83); Carlos Henrique Castro da Costa Farias (079.020.014-73); Carlos Wellykem Silva Marinho (656.786.562-87); Carmem Fernandes Dias (691.158.422-15); Carmem Lucia Lobato da Costa Nunes (333.641.412-15); Carmen Sa Botelho Gomes (015.753.496-04); Carmina Candido de Almondes (042.129.413-25); Carolina Coelho Teixeira (092.473.506-62); Carolina Pinhatar de Oliveira Teles (803.674.105-91); Carolina Ribeiro de Santana Menezes Carvalhal Franca (013.417.325-25); Carolina Warwar Pereira Jeronymo (158.030.167-30); Caroline de Castro Teixeira Araujo (094.238.726-03); Cassia Cibele Araujo (011.737.714-76); Cassia Correia Feitosa (922.817.702-06); Cassio Diego dos Santos Rodrigues (045.515.305-14); Cassio Gabriel Oliveira da Silva (149.420.527-00); Cassio Ricardo Goncalves Leite (651.643.933-87); Cayo Prado de Carvalho Queiroz (703.985.851-72); Celine Maria Saraiva Nunes (007.747.333-73); Cerise de Lima Spinellis do Nascimento (441.862.744-87); Cesar Augusto Garces de Oliveira Filho (029.418.890-86); Cezar Felicio da Silva Filho (016.387.732-70); Charinnie Ribeiro de Barros (931.570.965-91); Charles Barbosa Lima Pereira (045.941.403-86); Christian Palmerim Furtado (008.006.912-61); Cintia Damasco Schmitt Terra (011.375.590-20); Cintia Rodrigues de Carvalho (904.448.840-68); Clarisse Brandao da Silva (004.336.560-42); Clauber Raeder Nascimento (124.091.007-08); Claudete Dias de Paula (080.123.766-10); Claudia Demesio de Olanda Brandao (261.196.818-76); Claudia Lais Bar Paulo (700.459.416-53); Claudia Silva Azevedo de Lima (000.021.171-00); Claudia de Matos dos Santos (032.701.345-17); Claudia dos Santos Fraga (268.068.718-36); Claudinei Lazaro de Souza (010.825.161-63); Claudio Henrique de Castro Silva (076.782.056-86); Clea Borges Cruz (035.759.273-59); Cleber Marques de Jesus (003.001.750-51); Cledilson Borges da Cruz (944.384.982-87); Cleiton Manuares Barbosa (005.974.922-98); Cleomar Barros de Oliveira Junior (728.255.021-20); Cleonelson dos Santos (061.948.205-27); Cleunilson Lima Coelho (979.974.392-34); Cleverson Silva Ferreira (631.048.302-15); Conceicao Waleska Carneiro Mota de Araujo (021.391.375-58); Cristiane Rovani (814.279.720-87); Cristiane Silveira Lopes (004.895.850-60); Cristiano Alves da Costa (740.319.102-15); Cristiano Pereira Bezerra (038.827.426-31); Cristina Donato Rodrigues Silva (296.554.898-09); Cristina de Sousa Goncalves Lima (010.629.763-55); Cybelle Santos Lourenco Faustino (911.742.441-00); Daiene Souza Rabelo (090.005.486-75); Dalva Moura Silva Cuminati (328.299.048-00); Daniel Alves Leao (055.859.003-90); Daniel Farias Vidal (095.199.114-05); Daniel Fernandes Otoni (052.848.129-05); Daniel Fernando Barros de Moraes (511.134.492-68); Daniel Okubo Chagas (340.745.598-46); Daniel de Oliveira Santos (695.771.291-53); Daniela Ballardin Rech (030.734.770-20); Daniela Riguete Boalento Cesario (042.833.936-06); Daniele de Souza Cunha Romualdo (077.387.687-11); Danielle Cristina Pukaro (368.438.968-47); Danielle de Oliveira Tavares Fracasso (101.238.437-31); Danillo Sapia Gutier (069.069.776-79); Danilo Vieira da Silva (045.838.555-75); Dannael Paz da Silva (032.634.083-13); Dario Malta Monteiro (017.225.841-30); Darlei Jose Perin (482.449.100-20); Davi de Lima Oliveira (071.456.424-92); David Oscar Ramos (366.919.618-89); Dayane Aparecida Holowka (053.137.769-59); Debora Santos de Oliveira (007.326.745-73); Deise Bitencorte Freitas Garcia (023.653.845-44); Deise Santana dos Santos Oliveira (042.135.905-69); Deivide Ferreira Viana (368.660.888-01); Denis Anderson Medeiros (321.627.068-81); Denis de Souza Tenorio (049.936.023-08); Denise Mussi Hunzecher Ferreira (276.216.378-11); Denise de Barros Gaspar (230.280.088-58); Deusmildo Marcal do Nascimento (000.579.842-63); Dhusefer Schwingel Kern (016.778.220-74); Dickson Anselmo Targino (097.220.494-61); Dieferson Artur Brandao (061.658.366-40); Diego Franco Ferreira (994.080.661-20); Diego Mendes (428.490.218-06); Diego Monreal Cano (320.071.578-29); Diego Rafael Silva Pontes (046.742.934-05); Diego Ribeiro Gurgel do Amaral (084.239.954-29); Diego Ribeiro de Souza (042.695.065-80); Diego Ricelli Pontes Tavares (065.664.364-13); Diego do Nascimento (950.109.471-53); Dilson Muniz de Sousa (067.376.644-66); Diogo da Silva Sousa (117.588.174-02); Diomara Rocha Ribeiro (049.516.873-48); Dione Balieiro Santiago (760.688.542-72); Dorenildo Emiliano do Nascimento (017.506.963-80); Doriane Zilio (586.825.540-20); Douglas Ezequiel Bohmer (017.106.040-77); Ebenezer Brandao de Oliveira (024.076.912-02); Ediani Maria Kraemer (003.346.310-76); Edileuza Alves Leles (960.361.845-49); Edimilson do Nascimento Araujo (005.925.161-13); Edisnei Moretti Mendonza (078.641.638-66); Edison Zanini Machado (379.304.600-10); Edneia Noronha Gato (417.225.152-87); Eduardo Almeida de Oliveira

Vilaca (948.816.774-20); Eduardo Alves Dutra (852.236.541-53); Eduardo Nascimento dos Santos (731.189.312-72); Eduardo Santos Calandrelli (298.616.938-40); Edva de Jesus Silva (062.478.934-93); Edvaldo de Oliveira (035.012.497-30); Elaine Alves dos Santos (817.060.061-87); Elaine Cristina Sacci Manteiga (047.406.499-93); Elaine Sabrina de Arruda (068.441.524-00); Elaine de Fatima Cleto Ribeiro (305.134.438-94); Elaine de Souza Vieira (185.730.948-00); Elaine dos Santos Cardozo de Souza (027.388.859-50); Elana Cavalcante Silveira (041.628.413-22); Elane Regia Rodrigues Nobre (502.614.523-04); Elcira Del Carmen Aguero Montecino (246.063.138-38); Elder da Rocha Fabri (249.063.868-81); Elenice Barbosa Araujo de Oliveira (011.976.294-32); Eleone da Costa e Silva (335.996.022-04); Eleudete Costa Ribeiro (921.559.792-15); Eliandra Aparecida Bufalo e Silva (251.112.348-70); Eliane Campos Felix (572.093.832-04); Eliane Pereira da Silva Ottobeli (017.802.841-01); Elisa Carvalho Miranda (013.413.891-03); Elisa Fernandes Lovo (801.374.072-20); Elisângela Esteves Teodoro (083.013.817-01); Elisângela Suguira Sobreira (855.839.871-20); Elisângela Zanata Benedito (007.993.741-13); Elita Gomide Bernardes (060.235.206-18); Elizabeth do Prado (316.895.608-27); Elizângela Aparecida Felix (568.596.781-00); Elvis Carlos Carneiro de Souza (391.396.381-20); Elvis Irineu Elias (939.723.341-68); Emerson Ferreira Lima (815.160.453-00); Emerson Leonardo Silva (086.531.766-67); Emile Almeida Galvao Moraes (000.613.215-40); Emiliana Sousa de Almeida (897.353.743-15); Enisson Ribeiro da Silva (827.447.262-49); Erica Fernandes da Silva (708.995.922-87); Erick Willian dos Santos (108.588.716-29); Erika Karina Goncalves Beltrame (279.523.238-30); Erika da Silva Couto (393.595.208-29); Erisvaldo Oliveira Silva (034.223.955-47); Eron Carlos Nunes Ferreira (292.803.620-20); Euder Ramos Lima (793.204.735-87); Evandro Valentim Contrigiane (802.786.479-87); Evora Ferreira Oliveira (566.032.902-00); Fabiana Cantolino Oliveira (030.008.755-14); Fabiana Cardoso Cruz (081.021.857-75); Fabiana Paola Camargo Boianosqui (338.648.128-01); Fabiana Vieira de Andrade (777.858.943-53); Fabiana da Silva Sousa (898.073.832-34); Fabiano Nunes Veloso (033.562.521-51); Fabio Augusto Ribeiro (296.828.768-00); Fabio Florentino de Souza (077.132.096-54); Fabio Hellmuth Clement (312.467.918-03); Fabio Nery dos Santos (070.102.216-77); Fabio Neves Rezende (085.196.596-24); Fabio Renato Maciel de Oliveira (027.286.834-50); Fabio Rodrigo Couto de Aragao (745.145.042-20); Fabio Silva da Rocha Aparecido (002.305.731-93); Fabio da Silva Duarte (075.791.254-04); Fabiola Simoes Pires (585.256.291-20); Fabricia Flores Ferreira Carvalho (121.525.567-55); Fabricia Soares Neves Tavares (842.933.302-91); Fabricio Cardoso de Matos (106.654.056-00); Fabricio Cristiano dos Santos (383.589.748-92); Fabricio Rodrigues de Oliveira (111.981.796-00); Felipe Bezerra da Silva (100.434.014-14); Felipe Fernandes de Oliveira (010.379.171-03); Felipe Freire Cabral (069.802.154-18); Felipe Frota Araujo Leite (047.054.603-40); Felipe Grizzolia Florindo (355.786.788-90); Felipe Leandro Cavalcante Vasconcelos (084.310.284-59); Felipe Machado de Cristo (078.073.969-89); Felipe Penteado Silva (375.687.658-65); Felipe Rocha Lemos (048.310.493-01); Felipe Simon Soares (021.817.840-94); Felipe da Paz Sousa (059.251.413-77); Felipe da Rosa (804.366.250-91); Fernanda Destro Martins de Oliveira (360.832.278-79); Fernanda Midori Ikoma (857.342.259-91); Fernanda Severo de Oliveira (911.824.171-91); Fernanda Stella Costa da Silva Marques (067.603.314-86); Fernandes Antonio Schaitel (707.402.599-20); Fernando Alves de Almeida (561.490.341-00); Fernando Carvalho da Silva (976.997.301-78); Fernando Costa de Almeida (020.474.515-23); Fernando Moreira Junior (398.718.511-20); Fernando Reis Rodrigues Nicolucci (015.546.721-20); Fernando Rodrigues da Silva (047.601.211-29); Fernando de Souza Medici (013.088.670-00); Fidel Kennedy de Souza de Oliveira (790.026.252-00); Filipe Bruno Batista dos Santos (000.763.312-29); Flavia Monteiro Barcelos (086.320.607-75); Flavianne Vasconcelos Santos (037.255.624-82); Flavio Freire Coutinho (339.473.148-76); Flor de Lis Araujo Meireles Cirqueira Rocha (732.603.981-04); Forllan Henrique da Costa Aquino (080.499.784-51); Francaise da Silva Pedroso (231.961.902-00); Francelio de Lima Brito (040.088.973-05); Francenilson Pinto dos Santos (514.075.232-87); Franciele Fernanda Borges de Oliveira (005.876.821-16); Francilene Lucinede de Abreu (022.047.643-88); Francinezio Couto Pereira (078.726.626-47); Francis Martins Vieira (024.572.331-51); Francisca Karyssa de Araujo Oliveira (023.736.543-00); Francisca Mislene Leite de Almeida Teixeira (620.924.303-78); Francisco Alves Barbosa Junior (074.550.404-31); Francisco Carlos Gomes Junior (011.158.253-99); Francisco Celis Silva de Souza Junior (031.374.472-67); Francisco Elanio Magalhaes de Mesquita Junior (026.678.173-03);

Francisco Evangelista da Silva Filho (216.057.933-53); Francisco Fabio Barbosa da Silva (080.661.684-97); Francisco Sergivando da Silva Feitosa (014.452.723-50); Francisco da Cruz Menezes da Costa (245.184.091-91); Franco Pellizzaro (725.449.880-53); Francyne Mabyane Pereira dos Santos (032.148.155-04); Francysmara Melo Silva (047.225.795-12); Gabriel Lourenco Rosa (091.721.386-61); Gabriel Rafael Vieira (316.767.248-00); Gabriel de Souza (424.847.448-46); Gabriela Dominique de Campos Gavilan (016.643.962-25); Gabriela Soares Ribeiro (019.299.671-10); Gabriella Balestrin (051.578.259-94); Gabriella Xavier de Souza (015.201.962-61); Gecylene Nascimento Silva (050.050.424-58); Geni do Carmo Freitas de Calado (478.058.465-53); Geraldo Candido Fernandes de Castro (089.777.256-31); Gerson Ferreira Lima de Sena (083.824.984-18); Gesse Oliveira da Silva (559.621.061-72); Gilberto Carlos Simas (110.319.617-04); Gilmadson Macedo de Albuquerque (061.901.994-88); Gilmaria Cintia Dias Boaventura (046.235.995-66); Gilson Giroldi Junior (394.695.448-03); Gimol Grace Zagury (687.812.537-53); Girley Lavall Emerim (010.420.150-90); Gisele Cristina Martins Ruivo da Cruz (315.329.828-95); Gisele Cristina Ruela Spinelli Ferreira (251.985.668-88); Giselle Travassos do Carmo Saad (111.781.437-83); Gislene Furtado Seidel (370.190.308-58); Gizele dos Santos Abreu (072.189.624-32); Glauber Martins de Sousa (288.638.638-30); Glaydeanne Chistine da Costa Lucena (600.129.153-51); Gledystony da Costa Cardoso (897.755.202-82); Gleybson Gustavo de Sousa (076.220.424-98); Grace de Santana Moreira Viana (814.298.195-53); Graciete Eduardo de Souza (434.501.132-91); Grayce Kelly Santana Quintiliano dos Santos (840.610.065-68); Guilherme Furtado Soares (731.366.201-78); Guilherme Gomes Soares da Silva (036.186.611-93); Guilherme Henrique de Araujo Pereira (860.931.771-49); Guilherme Magalhaes Vinhal (023.275.771-28); Guilherme Morettin de Almeida (414.239.938-10); Guilherme Pimentel Pereira (298.481.418-55); Guilherme Rodrigues Soares (106.392.466-99); Guilherme dos Santos Mazo (401.845.708-16); Gustavo Bartnicki Xavier (031.214.890-97); Gustavo Henrique Kinn Michelin (012.794.440-02); Gustavo Ramgrab (005.751.750-95); Gustavo Sandro de Almeida Oliveira (022.290.205-10); Haline Melo dos Santos (758.999.732-34); Haltieres Aguilera de Souza (044.661.829-22); Hamanda Maria da Silva Morais (083.923.884-37); Haroldo Alves Duarte (010.920.583-97); Heitor Oliveira da Silva Filho (011.588.401-79); Helder dos Reis e Silva (243.991.751-68); Helena Meyer da Silva (009.557.509-03); Hellen Moura dos Santos (031.440.872-03); Helton Girotti Mercadante (390.857.748-96); Henrique Alves Piscitelli (034.128.611-70); Henrique Levi Freitas Sena de Carvalho (028.454.025-03); Henrique Mendes Lima (017.884.461-60); Herbert de Oliveira Lira (962.392.982-04); Herbetth Douglas Lima da Silva (300.769.838-38); Heverson Ribeiro Campelo (816.700.791-04); Hildeberto Leal Teixeira Junior (865.493.082-91); Hualisson Alberto Costa Oliveira (048.782.635-39); Hugo Deleon da Silva Fernandes (054.206.824-94); Hugo Leonardo Lima da Silva (002.947.961-42); Hugo Mafra Fensterseifer (143.597.387-90); Hugo Prieto Barbosa (302.837.238-07); Hyago Moreira dos Santos (047.379.921-94); Ian Arthur Ferreira (036.367.441-19); Iannahara Stephanie Rodrigues Pereira Braz (086.976.254-08); Iftael Spinosa Ribeiro Brandao (009.589.572-82); Igor Brito Pinheiro (785.898.272-91); Igor Tresman de Oliveira (151.078.617-17); Ingrid Melo de Castro da Silva (047.206.989-64); Iracema de Sousa Braga Nascimento (680.729.459-04); Iracy Raimundo da Silva Gregorio (889.460.372-53); Isabel Cristina Moura Ferreira Esteves (967.732.433-00); Isabela Gouveia Almeida Sebastiao (050.362.785-26); Isabelle de Carvalho Oliveira (136.009.057-67); Isaias Gentil Dantas Barboza (089.225.384-30); Isis Mota de Pinho Veloso (099.728.986-44); Isolda Costa Oliveira (838.647.333-91); Italo Rodrigues Pereira (097.994.624-79); Italo Rossy Barbosa e Silva (085.128.434-54); Italo da Silva Santos (033.000.752-11); Ivan Ferrari (007.531.100-32); Ivan Paulo Mendes de Sousa (004.557.811-76); Ivan de Assis Laranjeira (416.459.012-20); Ivan de Souza Sarmento (636.874.372-72); Ivanor Pereira Reis Junior (013.541.441-55); Izabel Cristina Gomes Fernandes (310.102.218-50); Izabel da Silva Rodrigues (011.699.012-04); Izac Newton de Andrade Rocha (028.759.465-36); Izaias Andrade Silva Junior (963.405.335-15); Jacira dos Santos Souza (027.409.913-63); Jader Roberto Lopes de Abrantes (640.548.372-04); Jaelton Ribeiro Macedo (012.792.261-02); Jaime Ribeiro Fernandes (189.658.098-00); Jair Jose Vieira de Oliveira (470.525.702-20); Jairo Sebastiao da Silva (856.451.092-87); Jakson Lenno de Souza (015.254.436-40); Janaina Soares de Soares Ghisleni (948.245.090-68); Janaina Vieira Goncalves Campos (074.045.804-39); Jander Ricardo Garcia Marques (692.041.521-68); Janete Cleia Martins Goncalo (874.553.582-53); Jania

Lopes da Silva (024.763.901-00); Jaqueline Luz do Espirito Santo (816.126.565-87); Jaqueline Oliveira Dias (032.542.761-59); Jaqueline de Melo Lima (845.737.162-20); Jaqueline de Oliveira Crespo (364.426.008-74); Jean Peterson Valandro Machado (014.832.780-00); Jeferson Daniel Cruz Oliveira (083.826.306-26); Jeferson Junior Fagundes (020.565.131-37); Jeniffer Ullmann (320.973.428-33); Jessica Moreira da Silva (014.032.212-43); Jessica Neiva Goncalves (989.369.302-06); Jhennyffe da Silva Moreira (007.596.692-10); Jiciane Teixeira Ramos (016.262.605-32); Joao Augusto de Eca Neto (013.371.955-37); Joao Henrique Cacalano (324.453.128-84); Joao Paulo Batista da Silva (036.696.891-25); Joao Paulo Ferreira de Lucca (145.695.117-32); Joao Paulo Passacantando (276.129.578-17); Joao Paulo Santana Oliveira (070.986.145-13); Joao Victor de Carvalho Brito (398.696.348-00); Joao Vitor Alvarenga Koch (132.295.797-55); Joe Weider Silva Santos (975.392.795-91); Joel Oliveira Santos (802.853.415-53); Jonathan Anderson de Lima (084.043.944-07); Jonathan Chagas Gonzales Junior (800.805.102-72); Jonismar Campos Silva (445.692.892-15); Jordan Alves do Valle (787.841.662-15); Jordan Giovanny de Lima Souza (048.655.234-99); Jorge Luis Longen (052.832.749-69); Jorge Mauricio Dantas de Oliveira (885.179.505-34); Jose Alberto de Castro Aquino (031.576.981-50); Jose Almir Lago de Medeiros Filho (823.944.315-04); Jose Anderson Goncalves Sobrinho (018.162.582-29); Jose Anderson da Silva (095.414.674-31); Jose Augusto Camargo da Silva (077.653.649-44); Jose Augusto Rodrigues da Silva (025.441.862-75); Jose Carlos Santos Nascimento (965.365.272-91); Jose Edson Burlamaqui de Miranda Neto (023.279.631-92); Jose Erick Neves da Costa (080.555.384-33); Jose Fabio de Oliveira (812.371.031-34); Jose Fagner Lima de Melo (096.623.294-12); Jose Franca de Sousa Junior (833.268.711-04); Jose Luciano Camara (778.510.644-49); Jose Ricardo Marinho Silva (097.324.484-40); Jose Rogerio Duarte de Oliveira (052.711.029-98); Josemar de Sousa Ferreira Filho (146.925.367-48); Josemary Freire Souza Soares (011.183.545-32); Josenildo Nobrega Arruda da Silva (032.574.024-06); Josiane Cristina Brombim Hara (283.903.518-97); Josiane Monteiro Almeida (083.250.076-30); Josimario Cicero Pereira de Oliveira (093.426.104-04); Josival da Silva Cavalcante (912.508.205-10); Josue Araujo Ferreira Santos (033.528.005-61); Joyce Lira de Barros (058.630.934-98); Jucelia da Silva Nunes (568.904.600-06); Julia Yuri Yahagi (387.096.558-40); Juliana Aguirra Priori (410.110.108-60); Juliana Neves de Oliveira (065.557.576-63); Juliana Rocha Rego (014.987.015-90); Juliana Taglialegna Verola Moreira (119.056.646-05); Juliana Vitali Serafim de Sa Bedin (345.410.728-82); Juliana de Souza Guimaraes (377.020.748-33); Juliene Medis Sgotti (385.937.438-97); Juliete Rodrigues da Silva (993.422.942-00); Julimar Marcio de Oliveira (130.052.586-02); Julio Cesar Alves dos Santos (083.615.029-55); Julio Cesar Cunha (203.253.058-97); Julio Cesar de Souza (013.433.501-58); Julyana Lima Ferreira (016.743.961-80); Jurandy Santos de Carvalho (015.835.375-70); Jussara Afonso Santos (039.346.296-01); Kaline Juliana de Souza Feitosa (053.397.974-90); Karen Regina Bertolotti Cury (317.712.248-27); Karina Gambaroto Gil de Oliveira Cursino (338.825.358-73); Karine Nery Eca (890.322.505-82); Karine Rodrigues Santos Faria (049.586.306-86); Karla Aparecida Neres de Oliveira (009.491.141-03); Karla Conceicao Mendes Horst (076.624.616-70); Katiane Gregorio de Souza Silva (327.904.368-94); Katiane Mascarenhas dos Santos Mendes (959.395.471-68); Kauani Suellen Cora de Negri (035.637.170-01); Keite Maiara da Silva Souza (940.229.502-00); Kelli Cristina de Castilho Andrade (268.308.578-80); Kelly Ferreira da Costa Silva Ely (008.401.611-66); Kelly Renata de Aro Melo (301.161.998-06); Keyla Aguiar do Carmo (028.606.363-82); Klauber Tanajura Silva (027.530.355-12); Kleyson Bentes Barros (929.237.552-00); Klysmman de Oliveira Silva (023.822.132-64); Krollen Sousa da Silva (013.178.102-28); Kryslane Larissa Honorio Mendes (047.778.124-13); Ladico Soares da Silva (113.257.471-49); Lais Guimaraes Pinto (059.873.914-90); Laiz Rocha de Deus Reis (016.142.106-75); Larissa Carrara do Carmo (001.644.351-90); Larissa Magalhaes Cerqueira (034.572.025-32); Larissa Muniz Pessoa (094.010.584-58); Larissa Santos Menezes (058.803.505-09); Laura Felizardo Soares de Oliveira Araujo (020.999.443-69); Layssa Figueredo Sandes Dourado (049.715.771-30); Leandro Alberto de Mattos (219.202.588-25); Leandro Costa de Oliveira (001.892.311-90); Leandro Jansen Mendes (805.565.153-15); Leandro Soares de Freitas (984.131.041-49); Lecian Morais Angelo (758.441.090-15); Leda Correia de Oliveira Mendes (006.309.061-90); Leidiane Cristina de Morais (083.263.996-63); Leidiane de Melo Carvalho (043.925.639-95); Leila Pereira Correa (021.392.310-66); Leolino Dias da Silva (557.506.211-20); Leonardo Alexandre da Silva (846.923.674-15); Leonardo Daniel Straub (033.122.341-40); Leonardo Guerreiro Prestes (666.629.822-53); Leonardo Mota Oliveira Cordeiro

(023.000.085-13); Leonardo Oliveira Kamiya (954.696.563-49); Leonardo Prado Freitas (148.834.327-69); Leonardo Santana de Camargos (112.451.706-51); Leonardo Trindade Monteiro (089.530.796-08); Leonarth Mendes Teixeira (084.494.424-60); Leonilton Gomes da Silva (851.512.701-68); Lia Cristina Silva de Sousa (930.872.412-53); Lidiane Gardenia Rocha Dantas (053.671.894-66); Lidiane Gielinski (050.520.199-20); Lidiany Araujo de Sousa (010.251.375-90); Ligiane da Costa Silva (018.086.941-80); Liliam de Araujo Peixoto (732.811.585-87); Lilian Costa da Silva Cambraia (039.664.131-83); Lilian Fernanda Mattos Chaves (810.636.876-91); Lindon Lincoln Sardinha Barreto (029.602.255-11); Lisandra Tais Amorim (066.696.429-70); Lisiane Anderson Franca (039.812.729-86); Livia Chirico Ferreira de Brito (111.712.747-85); Livia Maria Nogueira Fernandes Peixoto (983.839.573-00); Lohane Caixeta de Camargos (099.287.086-06); Lorena Augusto Coelho (907.474.961-53); Lorena Barroso Pinto (036.970.343-08); Lorena Ferreira da Silva (000.349.112-94); Lorena Watrin de Oliveira (522.097.842-04); Lorenna Dutra Cartaxo (948.185.093-53); Lourenco Bezerra da Silva (612.513.722-87); Luan Jallyson da Silva Souza (067.866.324-67); Luana Regina de Souza (082.149.799-51); Luana Ribeiro da Silva (391.858.068-70); Lubia Maria de Amorim Silva (046.694.744-56); Lucas Andrich Garbin (015.127.170-45); Lucas Carlos Marques (062.827.183-25); Lucas Dantas Caldas (002.353.295-50); Lucas Frata Guzzo (021.285.210-84); Lucas Kim Yamamoto (315.167.598-00); Lucas Prata Urzedo (113.222.566-32); Lucas de Cerqueira Santos (049.623.925-22); Lucas de Souza Lemos (038.499.805-45); Luciana Martins (017.497.109-51); Luciana Paranhos Marques Simoes (026.888.967-84); Luciana Ribeiro Cangucu Silva (719.285.611-87); Luciana Rodrigues de Mendonca Costa (838.084.771-72); Luciane Cerqueira Santos (915.977.305-72); Luciane Patricia Longen Cavilia (004.482.609-56); Luciano Lopes Sobral (004.010.711-62); Luciany Oliveira Alves Fortuna (014.759.853-20); Lucideane Gomes Reis de Souza (800.348.452-91); Luciele Silva Costa Duarte (287.208.378-28); Luciene Sousa Cruz (014.837.291-09); Luis Augusto Matos Ferreira (067.667.466-61); Luis Carlos Lobato da Silva (831.805.592-68); Luis Fernando Malta Soares Ramalho (077.295.944-71); Luiz Alexandre Lima da Motta (018.378.815-02); Luiz Barbosa Aguiar Junior (186.735.381-49); Luiz Carlos dos Santos Neto (693.059.861-53); Luiz Felipe Lima da Costa (080.040.244-83); Luiz Fernando Alves Souza (119.006.717-00); Luiz Fernando Mendes (051.270.401-58); Luiz Paulo Acosta de Oliveira (011.847.600-98); Luiz Paulo Padum Robi (416.505.098-98); Luiza Adelaide Ulisses Moreira de Alencar (021.229.114-92); Lyrian Jesuina Cortes (075.720.296-98); Lyvia Crisostomo de Souza (394.589.508-13); Magnus Soeiro da Silva de Castro (036.071.815-94); Maic Welington Silva (033.426.236-40); Maira Skaf Silva (975.758.101-10); Majana Andres (988.699.220-49); Manoel Domingos Alves Neto (580.707.102-68); Marcela Coelho Machado Goncalves (024.475.533-74); Marcela Lameira da Silva (006.854.222-40); Marcela da Silva Vasconcelos (381.857.198-88); Marcelo Dourado Fernandes (088.791.367-98); Marcelo Manfio (588.358.906-59); Marcelo Nogueira Felix (054.733.526-18); Marcelo Pereira de Lima (393.404.491-34); Marcelo Rodrigues da Costa (996.830.247-34); Marcelo Santos de Passos (001.791.355-11); Marcelo Veridiano Gibim (310.870.218-12); Marcelo Victor Raposo de Lima (835.861.302-44); Marcelo de Moraes Franke (038.842.329-32); Marcelo de Paula Silveira (039.329.697-07); Marcio Alves da Silva (935.430.694-20); Marcio Augusto Pereira Aguiar (169.595.208-19); Marcio Gomes de Oliveira (953.657.294-04); Marcio Jose Sauer Martini (963.152.880-49); Marco Aurelio Teixeira de Carvalho (178.378.908-50); Marcos Antonio da Luz (033.027.873-83); Marcos Aurelio Marinho de Andrade Junior (083.283.424-64); Marcos Farias dos Santos (017.839.085-21); Marcos Henrique Souza Lima (808.828.381-72); Marcos Junior Martins de Souza (021.259.335-86); Marcos Paulo Teixeira (229.527.748-54); Marcos Vinicius Matos Rodrigues (025.609.835-24); Mari Klein Saito (106.818.858-82); Maria Geralda Gomes da Rocha (292.215.338-08); Maria Rita Tavares Lima Deocleciano (031.316.863-67); Maria Rita de Oliveira Souza Mota (022.564.235-22); Maria Suelma Pereira de Sousa (029.061.133-44); Maria da Penha Marques Silva (048.187.823-86); Maria das Gracas Souza de Oliveira (008.319.526-28); Maria de Fatima Aragao Macedo (040.807.233-42); Maria de Fatima Costa Silva (081.962.244-35); Maria de Jesus Bitencourt Pantoja Ferraz (832.242.202-44); Maria do Socorro Barbosa (051.995.084-40); Mariana Abbud (160.654.077-71); Mariana Ferreira (023.461.743-86); Marielle Costa de Lima (658.694.433-34); Marielli Godoy Savedra Carvalho (832.947.400-34); Marileia de Fatima Sauer (041.472.769-03); Marilia Gabriela Medeiros de Freitas (046.146.464-09); Marina Oliveira de Moraes Ramos (303.238.188-62); Marley Porfirio Alves

(651.723.372-53); Marllucy Cedraz Santiago Carneiro (033.166.235-31); Marta Martins da Rocha Reis (031.371.305-73); Mateus Henrique da Silva (731.973.351-04); Mateus Oliveira Santos (056.076.355-70); Matheus Castro Reis (896.587.362-20); Matheus Eduardo Furlan de Paula (063.685.779-40); Matheus Pereira Menezes (050.956.585-93); Matheus Ramos Ferreira (033.167.941-82); Matheus Vinicius Queiroz Alves (020.742.661-97); Matheus de Castro Lincke (013.034.280-75); Mauricio Fernandes (028.388.080-52); Mauricio Ferreira de Oliveira (924.684.705-91); Mayara Barbosa de Souza (098.715.204-17); Mayara Helena de Araujo Albuquerque (071.712.614-50); Mayara Vilas Boas (439.476.068-26); Maycon Bluno Alves Marcilio (036.677.371-22); Meline Pereira Ferreira (087.161.476-69); Melquisedeque Gomes de Moraes (043.835.661-62); Michele Caoli Takagi Antunes (006.717.510-42); Michele Cardoso (996.695.360-49); Michelle Aquino de Azevedo Ribeiro Vieira (309.244.158-35); Michelle Caroline Simoes da Silva (102.854.944-06); Michelle Logobuco de Souza (102.390.717-86); Michelle Silva Ribeiro Brasil (031.718.261-78); Michelson Macario Lima (061.666.174-61); Mileidy Silva Pereira da Rocha (914.024.501-25); Milena Feitosa de Oliveira (046.528.754-95); Milene Oliveira Farias (958.046.845-15); Milla Fon do Nascimento Brandao Ertel (049.506.814-43); Mirella Augusta Sousa Moura (022.814.431-08); Moabio Alexandre Florentino da Rocha Junior (029.785.683-99); Moises Rodrigo Deimling (007.255.340-52); Monique Sampaio Correa da Silva Nobrega (128.577.667-42); Monise da Silva Pereira Rodrigues (013.116.305-11); Morgana Vasconcelos Cheremeta (805.697.062-20); Murilo da Silva Mascarenhas de Moraes (024.429.761-45); Myllene Bastos Monteiro Alves (876.796.982-87); Naiana Natasche Bar (015.499.560-60); Naiane Bezerra dos Santos (036.221.941-97); Naira Lopez Antunes (385.328.318-77); Natalia Mara Barboza (336.490.438-31); Natalia Rafaela dos Santos Silva (966.786.152-04); Natalia de Castro Fernandes (037.391.741-45); Natalina Breda Zache (983.965.797-68); Nataly Pontes Lima Alves (313.699.508-29); Natany Lima Moraes (001.872.492-29); Nayhara Bernardo Gomes (018.879.095-08); Nayonara Paula da Silva Freitas (073.945.954-63); Nelma de Oliveira Almeida Soares (403.160.765-20); Neonilda Carvalho Moraes Rego Lima (012.674.794-69); Neuber Hudson Martins Silva (725.050.101-10); Neuma Rodrigues Guedes (060.506.786-42); Nicson Silva dos Santos (013.800.225-84); Nielsen Coutinho Tarcitano (075.083.437-43); Nikolas Moreira Dias (314.626.808-60); Nilton Onesimo Cardoso Lopes (608.994.092-53); Olga Ludmila Pereira Melo (088.771.156-10); Oswald Anderson de Alencar Leite (027.050.653-50); Paloma de Lima Suazo Pereira (813.938.655-34); Paola Franciele Silva do Nascimento Rodrigues (037.220.111-32); Paolo Pego Oliveira (038.190.561-65); Patriane Barreto Feitosa Govi (031.962.873-60); Patric Morgenrotd (043.226.979-76); Patricia Ferreira dos Santos (348.162.528-60); Patricia Gomes Ferreira (914.994.106-20); Paula Assuncao Araujo (054.921.786-01); Paula Juciellen Henrique Rufino (094.402.794-60); Paula Lemos Costa Pereira (083.591.344-99); Paula Regina Escames Martins (289.172.298-16); Paulina Rodrigues Antunes (313.160.748-38); Paulo Cesar Sales Barros (804.436.303-30); Paulo Cezar de Mello Maciel (334.529.540-72); Paulo Edson Rodrigues da Silva (027.625.301-99); Paulo Henrique Ferreira Santos (089.792.226-37); Paulo Jorge de Andrade Filho (055.799.194-33); Paulo Moraes Breyne (666.784.472-04); Paulo Sergio Leite de Menezes Junior (793.794.275-49); Paulo Sergio Nunes da Silva (493.580.141-72); Paulo Ueiner Moreira de Assis (019.039.301-70); Paulo Vitor Ramos de Andrade (065.134.214-70); Pedro Dias Bezerra Neto (052.860.434-10); Pedro Henrique Bitencourt de Jesus (020.282.625-24); Pedro Henrique Cardoso Carvalho (362.461.418-54); Pedro Henrique de Siqueira (037.190.911-20); Pedro Henrique do Nascimento Pereira (095.809.274-56); Pedro Paulo Lustoza Cabral (027.665.831-06); Petronio Costa Miranda (475.503.336-53); Pollyanna Christiany de Freitas Paiva (013.592.524-01); Pricilla Giovana Arraes Monteiro (733.681.801-34); Priscila Cariello Szczepaniak (709.410.250-04); Priscilla Birindiba Marques (054.311.647-67); Quezia de Padua Braga Oliveira (024.873.381-80); Rachel Miranda (838.967.323-15); Rafael Afonso Barreto (351.110.028-39); Rafael Anderson de Oliveira Souza (871.270.592-68); Rafael Aurelio Guimaraes Alves (142.164.057-03); Rafael Daniel de Souza (344.649.398-05); Rafael Eberhardt (009.854.560-43); Rafael Henrique dos Santos (397.525.118-21); Rafael Lopes Silva (027.401.563-32); Rafael Lucas Dias (062.335.343-13); Rafael Minami Suzuki (318.097.038-32); Rafael Schizzi (072.730.409-75); Rafael Siqueira Leal (065.997.426-61); Rafael Tavares Gomes (793.130.865-49); Rafael Yukio Uehara (005.426.151-18); Rafael de Aquino Vieira (385.244.368-75); Rafaela Falqueti Barcellos Madona (375.632.918-65); Rafaela Marchionatti Kliemann (015.143.820-08); Rafaela Quezado Tavares

Macedo (021.673.483-55); Raiele Toscano de Queiroz (927.471.082-87); Ramily Nery Paixao (899.619.002-00); Ramon Martinez Pimenta (484.326.521-72); Ramon da Silva Sousa (055.812.725-81); Ramy Soares de Melo (015.402.912-27); Raphael Camara Mandarino (007.633.474-00); Raquel Bezerra de Lima (003.508.903-23); Raquel Flach Von Dentz (098.317.499-79); Raquel Guimaraes Santos Amorim (029.436.101-43); Raquel da Piedade da Silva Pereira (040.097.406-12); Raquel de Farias Silva (100.476.407-31); Raul Pereira da Silva (089.152.904-70); Rayana Ferreira Rodrigues (003.068.552-40); Raylla Cristina Pereira Sales (010.409.903-80); Regina Aparecida Barbosa dos Santos (050.399.659-90); Renan de Souza Galvao (071.694.734-02); Renata Nascimento Fontes (987.915.675-72); Renata dos Santos Silva (005.336.931-95); Renato Domingos Cardoso (300.039.458-39); Renato da Silva Aragao (022.273.363-23); Renato de Oliveira Pontes de Souza (399.398.418-84); Renato dos Santos (320.438.178-17); Rene da Silva Andrade (029.822.881-50); Renio Douglas Lopes de Oliveira (093.669.144-11); Ricardo Barbosa de Oliveira (036.427.375-52); Ricardo Pires de Araujo (089.893.156-89); Ricardo Souza Reis (115.874.617-22); Ricardo Teles Ferreira da Silva (002.385.451-05); Rita de Cassia Franca Belmonte (088.570.967-50); Roberto Sandro Rios dos Reis (614.149.725-04); Robinson Adolfo Goncalves Teixeira (377.666.431-20); Robison Lino dos Santos (000.527.315-37); Robson Veiga da Silva (008.352.374-00); Robson Venturin (099.042.059-06); Rodrigo Cavichioli (325.383.378-01); Rodrigo Fortes de Alcantara Santos (318.558.328-01); Rodrigo Grillo (106.391.587-22); Rodrigo Naidhig de Souza (335.626.168-13); Rodrigo Olah Neves (219.844.558-18); Rodrigo Passos Maciel (352.455.218-81); Rodrigo Pinto da Rosa (100.161.977-39); Rodrigo Verbi (267.677.018-74); Rodrigo Xavier Machado (784.118.071-34); Rodrigo da Conceicao Xavier (960.799.322-53); Roger Breschiliare (136.406.538-07); Rogerio Aguiar Bernardo (887.595.471-20); Rogerio Anderson Pereira de Souza (619.758.931-15); Rogerio Saippe de Melo Bezerra (075.744.624-88); Romilda Cardoso de Souza de Castro (027.662.296-04); Romulo Giovanelli Carneiro (061.921.709-08); Romulo Oliveira Leite (050.890.665-23); Ronald Santos Santana (060.827.635-99); Rosangela Vicente Rosa (032.000.977-79); Rosauro Pereira Lopes (058.434.562-34); Rosimeire Rodrigues da Silva Aureliano (665.870.421-04); Rosimere Maria Mudesto de Castro (005.469.977-08); Rozangela Marques Alves Maia (805.553.306-72); Ruth Ferreira Alves (003.544.911-05); Salathiel dos Santos Rocha (726.092.571-04); Samanta Rafaela do Prado (010.484.769-79); Samara Genovez Lopes (101.344.044-75); Samuel Bitencourt de Souza (032.260.155-08); Samuel David Lins Couto (712.466.492-68); Sandra Maris Scuteri (390.873.951-91); Sandra Rafaela de Castro Gomes (904.594.903-20); Sandra Regina Bendini (069.895.298-73); Sandy da Silva Santos (004.374.891-08); Sara Cristina Aparecida de Oliveira (418.615.328-06); Sara Gomes de Souza (019.430.435-31); Sarah Correia Lima (077.293.574-29); Sarah Rodrigues Fernandes (335.141.558-36); Saulo Lins Santos (075.438.294-01); Saulo Souza da Silva (965.250.102-68); Sebastiao Gustavo Freitas Lima (037.398.363-85); Sebastiao dos Santos Correa Junior (855.002.322-15); Serafim Jose de Barros Junior (001.659.661-73); Sergio Brigido de Moura Filho (020.294.753-00); Sergio Medeiros dos Santos Filho (090.342.564-56); Sergio Zanetoni Junior (318.103.298-09); Shirley Jacinta Rodrigues (091.171.664-54); Silvana Cristina Firmino de Lima (351.212.808-40); Silvana Jesus do Nascimento (024.614.091-70); Silvana Pereira Jaegermann (701.766.552-04); Silvana de Barros Borba (094.968.627-13); Silvaneide Bezerra de Andrade (024.476.624-08); Silvia Pereira Domingues (970.419.202-91); Silvia Regina Schiavon Ribeiro (981.463.600-25); Simone Juliana Menon Bezerra (811.138.461-00); Simone Partelli Rigotti (963.388.652-04); Simone Terezinha Sieminkoski Pavan (000.050.230-84); Solimar Neves Cristaldo (447.889.240-72); Sonia Cristina Russin (003.142.150-42); Stefany Ayu Chaves Kimura (996.363.441-91); Stenio Araujo Pereira (672.645.733-20); Stephanie Guarinho Anselmo Furtado (143.014.717-23); Suellen Katharen de Medeiros (025.745.971-50); Suellen de Oliveira Bruzamarelo (954.598.632-87); Suely Maria de Farias Ramalho (250.974.154-34); Suely Silva de Carvalho (917.844.763-15); Taciane de Oliveira (357.344.028-26); Taciano Canassa de Assis (057.854.686-89); Tadeu Geraldo Santos de Oliveira (015.155.106-54); Tafarel Ribeiro de Albuquerque (076.861.244-60); Taise Peres da Silveira (078.348.219-11); Talita Caroline Berto da Paz Barbosa (092.681.954-29); Talita Vitar Araujo Rodrigues (375.775.568-58); Tamires Andreia Herek (030.983.870-33); Tarcio Lutier Souza Viana (131.796.347-40); Tassio Matos Santos (028.944.235-43); Tatiana Costa Rodrigues (296.577.828-48); Tatiana Mendonca Ribeiro Marcal (300.458.628-26); Tatiana Tabosa Goncalves (012.811.264-62); Tatiana de Souza Melo

(047.750.815-43); Tatiane Salgado Neves Pugliese (290.367.948-70); Tayna Rodrigues Souto (078.788.384-02); Tercio Oliveira Misael (009.827.461-99); Thais Moura dos Santos (362.075.148-07); Thais Regina Goncalves de Carvalho (099.563.427-00); Thales Alexandre Rezende Oliveira (032.104.891-14); Thales de Melo e Araujo (694.254.261-04); Thalita Bahia Barbosa (014.074.275-12); Thalles Souza Silva Brito (067.635.036-44); Thamires Gomes Pinheiro (841.681.965-34); Thassia Beraldo de Oliveira (382.998.678-51); Thiago Augusto Rodrigues Lima (014.202.261-69); Thiago Baioni Sandre (023.130.381-57); Thiago Jose Silva de Oliveira (017.490.985-39); Thiago Manhas (268.025.808-88); Thiago Rios de Oliveira (603.196.683-20); Thiago Urias Hirae (050.968.291-03); Thiago de Jesus Filho (360.192.588-58); Thiago de Macedo Couto (133.043.327-07); Thiago de Paula Bastos (077.809.976-85); Thiago de Souza Andrade (003.044.832-81); Thomaz Vinicius Silva Mesquita (077.062.826-51); Tiago Augusto da Silva (077.076.014-75); Tiago Brito Siebra (007.378.973-92); Tiago Correa (756.303.380-72); Tiago Dias Mascarenhas (030.331.075-83); Tiago Moreira da Silva (048.962.613-05); Tiago de Moraes Aguiar Pelles (020.632.371-90); Tiago dos Santos Brito (057.394.519-57); Tuany Priscilla de Paiva Baia (031.632.431-00); Tunay Oliveira Velozo (085.441.004-06); Valdeane Cunha Nascimento (837.059.612-68); Valdinei Esteves Guimaraes (121.889.967-04); Valdir Alves Cardoso (566.013.441-68); Valdir Joselio Souza Sodre (895.177.413-91); Valentim Mattos Braga (213.836.695-20); Valeria Fernandes Gomes (323.345.888-65); Valquiria Arceno Citadini (038.309.059-80); Vander Luiz Meinen (015.747.830-09); Vanessa Aparecida Leocadio de Andrade (331.693.098-11); Vanessa Caroline Leite (065.715.689-26); Vanessa Cristina de Abreu Torres Hrenechen (066.453.339-60); Vanessa Gechele de Freitas Mogami (006.604.546-02); Vanessa Licio Dias (059.868.206-65); Vanessa Silva da Rocha Lisboa (979.091.810-00); Vania Rodrigues de Sousa (021.249.373-67); Vanilda Garcia Gomes (226.447.058-51); Vanusa Sayonara Mendes (001.409.782-67); Varlene Goncalves de Sousa (840.612.603-59); Vicente Neto Nascimento da Silva (026.988.663-06); Victoria Franco de Godoy Ferreira (404.926.108-19); Vinicius Leony de Oliveira (018.747.835-00); Vitor Marcal Lima (087.906.276-28); Vitor Marthur Santos da Silva (043.319.551-76); Viviane Fonseca Taborda Tomaz (005.048.191-60); Viviane Moraes de Arruda (063.394.874-83); Wagner Claudino Monteiro (087.269.154-30); Waldiney Negreiros Alves (481.789.183-15); Wanderson Freitas Daltro (837.612.841-87); Wanderson Goncalves Martins (025.661.490-38); Wanderson de Castro da Silva (123.657.207-65); Warles Rocha Cirillo (929.890.632-34); Washington Sales Conde (355.646.818-27); Wellington Pessoa Vasconcelos Junior (033.743.213-99); Wellington Roosevelt Paulo Soares (729.203.193-53); Wellington Stanley da Silva Sousa (026.523.021-75); Wendel Rodrigues Alves Ferreira (774.197.661-34); Wendel Silva Santos (634.879.181-53); Wenderson Araujo Carvalho (026.581.813-37); Werner Silva Souza (843.864.605-00); Weslen Junio Pereira da Silva (013.987.042-37); Weslen Martins Ferreira (761.542.542-53); Wesley Christian Falcao Lourenco (152.257.447-61); Wesley Constancio de Souza (054.564.226-46); Wilian Nikaido Yabumoto (466.745.941-72); Wilian Tainan de Lima Pereira (006.911.322-08); William Silvano Ouriques de Souza (498.804.110-72); Wolney Ferreira de Souza (036.785.101-67); Yeda Karla Jeronimo Barbosa da Silva (062.261.734-67); Yuri Bezerra Coelho (907.936.413-49).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025, em ordenar o registro com ressalva dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.072/2025-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Carvalho Abelha (076.330.979-65); Abelardo Falcao Carlos (059.239.924-93); Adalberto da Silva Barroso (103.025.037-57); Adam Willyam Souza Lemos (034.317.773-09); Adeilson Oliveira Cruz (730.923.041-87); Ademir Mendes da Silva (004.022.151-25); Ademir Rodrigues de Carvalho (918.478.269-20); Adenilson Ribeiro Sousa (003.089.872-25); Adriana Esteves Lima de Oliveira (004.187.151-06); Adriana Lima Maciel (779.056.525-72); Adriana Paula Sartore (119.930.978-80); Adriani Jose da Silveira (550.634.896-72); Adrise Emanuela Nogueira Neves (919.992.945-72); Aida Mattos Amaral (124.219.347-29); Alan Braz da Silva Campos (721.364.212-04); Alan Diego da Silva Carvalho (004.758.572-24); Alberto dos Santos Meira (578.424.181-87); Aldair Alvim da Silva Junior (042.666.306-38); Alessandra Delgado Nunes (853.706.901-97); Alessandra Lima Almeida dos Anjos (029.112.074-16); Alessandra Pummer Silva (153.790.158-32); Alessandro Lopes da Costa (071.375.027-84); Alessandro Rodrigues Silva (345.722.228-27); Alex Correa Pereira (727.786.951-68); Alex Nata Nogueira do Vale (030.171.141-04); Alex Sandro Pardo (062.026.548-56); Alex da Silva Castro (006.042.429-05); Alex da Silva Guimaraes (856.950.093-91); Alexandra Bortolotto Cauduro (001.461.890-78); Alexandre Alfradique Scotti (012.450.676-30); Alexandre Alves Lima (052.491.626-81); Alexandre Cavalcante (639.251.171-72); Alexandre Max Lisboa Pinto (429.315.682-87); Alexandre Vinicius Fonseca e Silva (375.056.706-97); Aline Angeli Gimenes (391.911.228-80); Aline Claudino da Silva (037.436.961-50); Aline Cristina Andrade da Silva (366.612.028-82); Aline Cristina Lobo Nogueira (909.807.192-91); Aline Gladis Hepp (024.317.980-46); Aline Macario Constantino (294.185.498-32); Aline Maia Ximenes (001.623.013-24); Alisson Felipe da Silva (017.105.700-75); Allana Cristine Nascimento Vilhena (999.936.192-72); Amanda Alves de Souza (035.415.664-00); Amanda Fernandes Sousa Cunha (030.179.513-40); Amanda Goncalves de Araujo Vasconcelos (012.943.524-40); Amanda Maria dos Santos de Sousa (056.762.993-71); Ana Carolina Baitelo de Oliveira (356.848.408-09); Ana Carolina Goncalves Santiago (410.439.218-93); Ana Carolina Lima Ribeiro (031.186.921-11); Ana Carolina Silva de Oliveira (044.820.724-94); Ana Cecilia de Araujo Nunes (006.026.595-74); Ana Clara Garcia Pereira (012.850.882-55); Ana Claudia Costa da Cunha (805.869.372-34); Ana Claudia Leao de Souza (872.528.301-44); Ana Debora Marinho (021.059.303-28); Ana Julia Azevedo Costa (001.197.513-05); Ana Marcela Barbosa Guimaraes (336.277.408-31); Ana Maria de Oliveira Rodrigues (041.141.316-39); Ana Paula Andreotti Colombo (213.566.848-66); Ana Paula Komesu Quaglio (300.060.208-95); Ana Paula Ribas de Oliveira Dobashi (707.722.581-04); Ana Paula da Silva Mariano (176.399.178-40); Ana Paula da Silva Rocha (084.917.224-16); Ana Paula de Blasques e Gouvea Dourado (278.616.428-10); Ana Paula de Moraes (072.060.766-37); Ana Paula de Oliveira Moreira (108.983.947-24); Anderson Aparecido Barroso (082.534.866-85); Anderson Cascione Gripp Bicalho (080.103.619-41); Anderson Luis Rodrigues (113.907.568-31); Anderson Num da Rosa (345.847.898-19); Anderson Saldanha Vallejo (020.527.050-66); Anderson Solimoes da Silva (886.646.352-34); Anderson de Oliveira Moreira (102.209.467-01); Andre Luiz Oliveira dos Santos (795.553.732-72); Andre Luiz da Silva (369.854.788-08); Andrea Cristina Trovino Oliveira (030.014.899-28); Andrea Maria Lemos (552.481.601-20); Andrea Saman Portella Campos (049.262.479-84); Andrea de Carvalho Duarte da Silva (132.099.368-03); Andressa Pereira Carmo (006.864.862-69); Andressa Silva de Novaes (066.396.915-82); Andreza dos Santos Silva (610.587.703-06); Angela Cristina Benedetti (000.737.031-84); Angela Cristina Meireles Gomes de Sousa (041.168.501-52); Angela Elena da Silva (112.391.644-67); Angela Menezes Pires Mol (042.315.226-26); Angelica Lanciani Pena (261.326.348-27); Angelica Silva Guimaraes Barbosa (361.328.878-81); Angelica da Silva Farinazzo (039.445.087-69); Angelo Carneiro de Oliveira (028.974.005-36); Aniere Rodrigues Lima (086.902.994-08); Anna Paula Lima Maioni (983.364.521-68); Annanda Ferreira Silva (078.295.456-18); Anne Freitas Picanco (053.437.787-47); Antonio Augusto Pires Oliveira (957.580.977-72); Antonio Carlos da Fonseca Robazza (077.313.328-37); Antonio Carlos de Souza Bitencourt (041.299.326-08); Antonio Carlos dos Santos (851.918.091-49); Antonio Jose Considera Peixoto (043.919.247-14); Antonio Junior Vinhales Saraiva (000.416.152-12); Antonio Marcos de Melo Silva (031.554.414-70); Antonio de Jesus da Silva (027.235.243-88); Ari Santos da Mota Fernandes (043.077.821-00); Ariadne Goncalves de Oliveira (022.406.811-36); Ariana Valeriano Bononi Serafim (029.387.169-82); Ariane Macedo Barbosa (880.786.042-20); Arislene de Souza Santos (036.366.011-99); Arnon Gomes Rodrigues (034.731.223-35); Arthur Alves Martins (136.063.307-31); Artur Mauricio

Ribeiro Santana (598.963.455-20); Audrei Renata de Azevedo Silva (328.754.318-03); Aurydiana Braga Franca (620.592.113-87); Ayrán Soares da Silva (011.124.012-37); Barbara Arantes Sanches Vasconcelos (116.944.006-11); Barbara Carolinne Pires Aikawa (666.350.392-87); Barbara Cristine Lopes do Couto (018.214.351-17); Barbara Djasna da Silva Pereira (389.336.258-44); Beatriz Dias Couto Crepalde (403.278.648-85); Beatriz Morinegos (778.270.901-68); Beatriz de Paula Duarte (392.235.708-32); Benevaldo Pacheco Silva (002.166.775-64); Bianca Stefany Aguiar Nascimento (057.167.983-81); Bianca de Oliveira Novaes (036.031.471-62); Breno Campos Bazanela (007.015.970-03); Bruna Garcia Pereira (044.352.669-97); Bruna Karina da Silva Reis (013.272.492-86); Bruna Karolyne da Silva (438.138.428-86); Bruna Nascimento Oliveira Bezerra (004.691.881-70); Bruna Socorro Miqueleti Saar Silveira (046.844.471-89); Bruna de Cassia Mencialha (114.530.157-60); Bruna do Amaral Ribeiro (037.658.251-07); Bruna dos Santos Silva Dias (028.516.631-00); Brunna Goncalves Lopes (009.795.813-11); Bruno Araujo de Barros (050.372.114-09); Bruno Cesar Juliatti (079.271.796-16); Bruno Walla Cavalcante dos Santos (374.739.318-73); Caio Cezar Menezes de Araujo (060.615.304-71); Caio Novais Barreto (230.716.638-62); Caio de Oliveira Fortes (113.652.607-20); Cairo Alves Araujo (949.008.921-49); Cairo Henrique Pereira Lino (048.240.961-46); Camila Bernardo Pinto Tinoco dos Santos (135.491.517-80); Camila Bernardo Pinto Tinoco dos Santos (135.491.517-80); Camila Cristina Pyramo Araujo (099.480.846-16); Camila Ferreira Barreto (088.347.776-97); Camila Frederico Totorá (085.238.686-90); Camila Marques do Amaral (125.818.707-88); Camila Oliveira Figueiroa Cunha (111.589.774-84); Camila Paiva Cabral (074.491.329-23); Camila Pinheiro Cordeiro de Miranda (012.735.702-51); Camila Ramos Soares (375.082.718-40); Camila Rodrigues da Silva (418.430.368-43); Camila Silva Martins (017.621.793-26); Camila Yasmin Leite Penha da Fonseca Belico Rocha (096.185.476-63); Camile Pina Ribeiro (862.984.612-72); Carim Elise Nardino (006.944.840-08); Carina de Jesus Cunha Soane (087.089.317-39); Carla Maria Zilli (062.476.589-07); Carla Moraes Leao de Castro (299.064.708-28); Carla Munareto Nedel de Souza (021.488.830-46); Carla Werlang (010.974.770-45); Carlos Alberto Santos Felix (120.739.737-79); Carlos Andre de Souza (025.290.611-06); Carlos Henrique Lopes do Nascimento (381.987.298-10); Carmen Silvia Lemes da Rocha (851.265.861-49); Carolina Antelo da Silva (139.592.767-70); Carolina Martins Beltrao Cantarelli (052.516.754-45); Carolina Torquato Scorsafava Amaral Migueis (734.688.861-87); Caroline Araujo Almeida (031.617.791-18); Caroline Melo e Silva Calumby (067.412.604-12); Caroline Reis Trevenzoli Galinari (102.365.246-31); Cassio Freitas de Sales (010.320.322-27); Cassio Jorge de Araujo Lima (094.159.224-35); Cecilia Mancilio Xavier (361.104.678-71); Celia Cristina Fretola Costa (067.241.858-40); Celina Francisca de Almeida (068.693.596-95); Cesar Luiz Martins Araujo (053.842.834-16); Charlene Dantas de Jesus Serafim (782.316.475-20); Charlene Souza Ramos Almeida Aguiar (067.746.926-80); Charles Gregory Grellmann (000.732.260-76); Charliene Duarte Gomes Sousa (042.488.493-30); Chelly Gomes Dourado (015.858.333-71); Christiane Firmino Mendes (019.980.461-33); Cintia Lemes Carini (230.212.548-70); Ciro Teixeira Pena (563.786.452-72); Claudia Andrade Pires de Carlis (130.574.027-04); Claudia Elica Maria dos Santos (012.751.111-30); Claudia Regina Dias Zanotti (142.958.218-96); Claudio Filomeno Neto (025.411.057-62); Cleberson de Souza Jesus (047.547.115-64); Clebson de Oliveira Araujo (790.358.412-04); Clecia de Lima Cordeiro (018.881.305-55); Cleison Marques da Silva (041.104.796-57); Creidiane dos Santos Leite (017.715.701-13); Cristian Filipe Vieira de Souza (007.003.692-60); Cristiane Nunes dos Santos Pinto (033.956.449-01); Cristiane Wagner (033.053.459-93); Cristiano Tercio de Oliveira Carvalho (036.079.771-78); Cristiano de Oliveira Coelho (002.081.060-14); Cristina Rodrigues Vilela (115.032.306-00); Cristina Vasconcelos Lopes Mendes (631.889.373-34); Cristina dos Santos Lima (791.668.490-04); Cristine Mazzuchelo Marcon (056.875.099-33); Dabia Santos Rezende (023.967.982-27); Daiana Silva Soares (524.937.252-04); Dailson Sousa Oliveira (685.777.702-06); Dalila Gimenes da Cruz (019.916.059-78); Damaris Alves Silva Pinto (029.982.283-48); Daniel Bento Ocker Bento (043.276.569-76); Daniel Cardoso Barbosa (975.009.841-20); Daniel Espindola de Araujo (071.108.334-70); Daniel Pires de Almeida (054.769.107-60); Daniel Riboldy (299.390.298-96); Daniel Roberto Dias (060.749.999-02); Daniel Santos Azevedo (056.644.244-27); Daniel da Silva Mesquita (852.334.552-34); Daniela Borges Henriques Dantas (097.387.144-00); Daniela Ferreira Leite de Oliveira (743.532.922-34); Daniela Teresinha Secco (990.670.050-53); Daniele Costa Magalhaes (966.055.962-34); Daniele Lauermann Valadao de Freitas (055.635.249-14); Daniele Maira de Araujo (009.420.366-03);

Daniele Weber da Silva (002.276.110-12); Danielle Miranda Garcia Mory (643.206.692-15); Danielle Pantoja Barros (381.113.492-20); Danielle dos Reis Neves (836.612.632-34); Danielly Cristina Freire de Souza (699.037.002-53); Daniely Vaz da Silva Sangoi (820.965.380-68); Danillo Gonzaga Elizeu (012.173.691-12); Danna Martins Andrade (019.955.715-20); David Ludtke de Bem (022.215.700-30); David Oliveira Macedo Azevedo (013.596.393-14); Dayane Wellys Braga (026.933.931-08); Debora Pires Vieira (740.665.282-87); Debora Rodrigues Rebello (284.835.548-44); Deide Leite Gomes (847.143.102-59); Dener Harrison Ferraz (032.706.671-75); Denise Albertini dos Passos Piccoli (056.980.429-93); Denise Ribas (058.993.169-50); Denyse Jacy Cordeiro Ramalho (692.316.722-15); Dercilene do Socorro de Macedo Ribeiro de Oliveira (621.771.172-91); Devanir Luiz Thomazo Junior (218.498.378-05); Diana de Mendonca Melo (927.683.932-15); Diego Augusto Granado (370.628.948-26); Diego Farias Oyarzabal (010.567.450-88); Diego Freitas dos Santos (859.329.812-53); Diego Henrique Soares (077.345.586-82); Diego Pereira Gomes (033.540.001-98); Diego Santos Costa (079.638.006-60); Diego de Mello Alesson (404.276.448-79); Dileuza Mendes Pereira (663.407.302-30); Diogo Bastos Quaresma (775.922.802-30); Diogo Gillis Mendonca Paz (824.222.735-72); Diogo Kalinke (054.615.559-69); Diogo Moreira (039.684.209-77); Dione Ferreira da Costa (044.203.981-67); Divina Ivane Rosa Silva (013.103.691-27); Divino Antonio Silva Junior (862.608.551-68); Douglas Michael Renaux dos Santos (076.921.734-60); Douglas Nascimento Mota (881.896.002-49); Douglas dos Santos Miranda (721.269.221-20); Drielle de Freitas Martins (029.960.611-28); Drielle de Sousa Batista Figueiredo (024.619.331-03); Ebenezer Casillas Tenorio de Andrade (067.019.364-07); Eber Salomao de Oliveira (023.611.841-25); Ed Ek Rodrigues Bezerra (079.784.104-04); Edcelma Duarte de Souza (486.795.002-59); Eder Eneas Silva Azambuja (801.410.800-00); Edeziane Freire Lopes da Costa (017.015.393-22); Edgar Soares de Melo (934.017.011-34); Edilaine Bernardo Ferro (330.255.648-90); Edimara Aparecida dos Santos (004.089.519-07); Ednea Lourdes dos Santos (707.240.914-91); Ednubia Ferreira Pessoa (906.655.202-63); Edson Aparecido Correa (044.834.158-16); Edson Schmitt Araujo Castro (826.817.910-49); Eduardo Almeida Chagas (634.216.583-15); Eduardo Augusto Schlemer (009.749.250-71); Eduardo Barbosa Lorang (936.137.091-04); Eduardo Felipe Goncalves (898.877.865-00); Eduardo Franco de Azevedo (071.196.386-02); Eduardo Leony Lyra Rios (033.369.815-06); Eduardo Tadeu Maranim Guimaraes Konopczyk (272.615.248-16); Eduardo de Lima Stanislaski (052.292.349-62); Egon Eduardo Rodrigues Pina (938.793.501-91); Eilene Cassia Guimaraes Souza (000.063.186-81); Elaine Farah Sanches (386.494.358-23); Elaine Soffiatti Malta (709.589.129-04); Elaise de Moura Bento (002.791.162-41); Elen Josiane de Andrade (361.139.318-54); Elenice Batista Alves Pinheiro (037.953.793-18); Eliane Cristina Dutra Rosa (041.013.369-89); Elias Reimberg Nascimento (370.068.898-98); Eliezer Sousa e Silva (113.731.198-37); Elinaldo Santos de Oliveira (038.145.015-51); Elinatan Amorim de Oliveira (086.763.084-11); Elisama Sousa Lapa (360.586.138-50); Elton Goncalves de Oliveira (007.652.961-44); Elvis Borges Alves (458.674.532-00); Elvis Cardoso Rodrigues (035.849.321-81); Elvis Carlos da Silva Junior (081.244.809-07); Emanuelle Caroline Covatti Ouvernei (005.002.651-86); Emanuelle Ferreira de Almeida (007.345.911-95); Emanuelle Maria Freitas Alves (011.280.753-42); Emerson Aleixo Seabra do Rosario (924.961.722-49); Emerson David Leal Moura (398.922.288-04); Emilayne Meireles Alves (034.317.331-07); Eric Pinheiro de Amorim (033.109.311-10); Erica Almeida da Rocha (097.392.717-82); Erick Freitas (343.500.798-23); Erik Fontes Yamashiro (311.630.068-23); Erisvaldo Ferreira Alves (471.702.713-20); Erlani da Costa Melo (005.657.192-54); Ermelinda Nogueira de Souza (421.152.131-49); Estela Jaqueline Simoes de Souza (046.894.989-54); Ethien Amon Navas Espindola (046.568.391-67); Ethiene Scheidmandel Muller (009.168.790-03); Euclides Viana de Lima (050.803.444-23); Euripedes Pereira Rodrigues Neto (035.294.181-29); Evandro Luiz Mudrak (073.879.759-65); Evelyn da Silva Galbier (325.159.598-90); Everton Campos da Silva (851.480.671-87); Everton Lucas Fernandes (017.466.943-78); Fabiane Arnaldi da Silva Vilela (054.026.999-92); Fabiano Andrade Quintao (035.704.986-11); Fabiano Machado Moreno (002.323.121-17); Fabio Augusto Sampaio de Sampaio (508.790.492-00); Fabio Tadeu Santos de Oliveira (350.043.258-12); Fabio da Silva Ferreira (069.516.444-97); Fabiula Santos Batista (025.122.311-60); Fabricio Allyson Rodrigues Saldanha (827.021.952-53); Fabricio Contente Garcia (668.202.782-68); Fabricio Faria Souza (010.301.771-20); Fabricio Ferreira Martins (036.196.556-77); Fabricio Monteiro Romao (858.562.582-15); Fabricio de Lima Miranda (092.544.846-01); Felipe Antonio Pereira da Rocha

Cruz (354.954.258-55); Felipe Fernandes Paes (078.563.789-30); Felipe Fernandes Pereira Leitao (109.829.867-50); Felipe Romulo Soares Juvencio (053.168.774-03); Felipe Zingler Oliveira (025.127.230-38); Fernanda Pereira da Silva (118.368.037-61); Fernanda Rodrigues Laurindo (082.354.364-18); Fernanda Silveira das Chagas (322.338.808-70); Fernando Celso da Silva Lima (018.221.703-54); Fernando Rafael de Oliveira Melo (090.869.034-79); Fernando Rodrigues Soares (004.518.882-35); Fernando Trigueiro Correa (073.947.786-22); Filipe Pereira de Carvalho (041.896.153-07); Phillip Leon Oliveira de Moraes (016.993.742-95); Flavia Dreher Netto Mosele (008.971.069-03); Flavia Menezes Pinto de Arruda (015.391.461-03); Flavio Ricardo Silverio (118.192.847-86); Franciele Aparecida Delonzek (073.897.519-24); Franciele Ferreira Alves Roberto (014.812.841-69); Francine de Oliveira Graciano (099.622.567-63); Francisca Amanda Silva do Nascimento (063.307.483-73); Francisco Antonio Brito de Barros (008.614.923-74); Francisco Caninde Ferreira Soares (602.920.912-49); Francisco Carlos Carvalho Santana Filho (027.835.793-83); Francisco Diego Cardoso de Oliveira (028.296.953-56); Francisco Eduardo de Mesquita Bezerra (051.674.273-63); Francisco Eslen Diniz de Carvalho (043.436.213-16); Francisco Evaldo Vasconcelos Faustino (792.470.673-91); Francisco Maciel de Sousa Silva (037.337.093-81); Francisco Nunes Botelho Filho (451.701.182-87); Francisco Rafael Sotero dos Santos (048.544.904-89); Francisco Victor Silva Correia de Assuncao (074.072.054-69); Gabriel Esteves Teixeira de Souza (131.006.247-18); Gabriel Pinheiro Alves Santos (117.340.286-10); Gabriela Goncalves de Brito (024.253.111-30); Gabriela Silva de Oliveira (395.324.228-89); Gabriella Lima de Melo (124.968.766-70); Geisa Cristina Lima de Freitas (034.169.513-01); Geovana Tamiozzo Mainardi (011.666.371-58); Gesana Gomes Damasceno Alves (888.397.106-04); Gessica Chaves Moraes da Silva (111.490.577-18); Geylson Serra Pereira (052.749.283-31); Geynner Pinheiro Andrade (714.743.822-15); Geysa Monteiro dos Santos de Souza (030.765.283-19); Gilberto Domingues Xavier de Oliveira (343.170.618-56); Gil Mendes dos Anjos Silveira (805.868.135-00); Gilson Agostinho da Silva (034.589.594-08); Giovana Moresco Tolotti (954.636.310-34); Gisele Bastos Rolim (650.033.222-91); Giullian Batista Claudino (010.067.581-60); Glaucia Maria Scaff (044.852.609-33); Glauco Antonio Pinto Teixeira (332.668.673-00); Glebs Brioto Porto (865.979.222-04); Gleiciane Alcantara Costa (011.079.703-50); Gleydson Silva Costa (012.933.232-17); Guilherme Menezes Ramos (036.969.111-35); Guilherme Rafael de Souza Araujo (080.443.324-05); Haley Ferreira Rodrigues (350.445.808-99); Heber Tome Rodrigues da Silva (037.394.431-46); Heberson de Oliveira Lira (000.952.851-21); Helder Rodrigo Batista Pereira (000.702.862-80); Helen Abadia de Oliveira (085.976.546-60); Helga de Mattos Pasinato (005.340.310-05); Helio Gustavo Pereira Cordeiro (035.319.503-04); Henrique Albuquerque da Silva (013.924.771-82); Henrique Bezerra Ribeiro (054.052.193-04); Henrique Gomes de Oliveira (004.937.552-09); Henrique Higino de Souza (365.616.648-09); Henrique Hirakawa Caetano de Lima (033.301.141-42); Hermeson das Chagas Menezes (833.754.142-34); Hiderlan Gomes Feitosa (041.374.133-80); Hiram Valcir Miranda (099.980.488-00); Hondinelly Santana de Melo (817.105.001-82); Hosana Maria Dias de Lemos (037.929.133-99); Hugo Attux de Pinho Borges (065.382.476-95); Hugo Henrique Goncalves Lacerda (032.304.271-65); Humberto Jose da Cruz Coelho (548.376.422-68); Igor Teixeira Medina (979.494.500-53); Igor Vinicius Rodrigues Ribeiro (425.960.968-89); Isaac de Moraes Batista (039.159.081-26); Isabela Kimy Kakazu Spinelli Vicente (032.935.611-95); Isair Luiz Junior (030.622.531-00); Isaque Jesus dos Santos (024.563.255-75); Isis Barreto Oliveira de Souza (023.410.325-67); Istela Rosa Pereira (068.548.604-40); Ivana de Andrade Ferreira (025.481.082-95); Ivo Alexandre Pereira Goncalves (014.793.135-56); Ivo Sales da Silva Filho (778.088.352-34); Ivone Dias Pereira (263.415.178-07); Izabel Ita Vasconcelos Lima (713.376.603-53); Izabela Peixoto dos Santos (409.909.728-52); Izabella Nunes de Magalhaes (940.548.511-34); Jackson Luiz Gomes Ribeiro (018.613.801-60); Jacyara Oliveira Rodrigues (978.043.555-72); Jaferson Rojer Fernandes e Fernandes (035.394.323-10); Jakson Fabrizzio Ferreira Lapa (290.262.278-33); Jalber dos Santos Amorim (766.198.263-34); Jales de Matos Silva (689.373.341-00); Jamimme Jose Fernandes da Silva Goncalves (018.806.391-90); Jams Goncalves Soares (097.246.396-81); Jan Leandro Rodrigues (318.637.638-64); Janaina Spencer Leao Santos (046.366.334-90); Janayne Scartezini (876.675.761-49); Janicleia Amaral do Nascimento (086.317.714-06); Jaqueline Monique Albuquerque de Jesus (018.198.565-93); Jean Maicon Alle Pereira (060.134.626-23); Jeferson dos Anjos Rosa (023.085.051-09);

Jefferson Ricardo Silva de Souza (035.514.637-19); Jennifer de Souza Chaves (045.947.711-06); Jerfferson Bruno de Souza Costa (050.157.644-48); Jesaias Caetano dos Santos (932.314.402-97); Jessica Caldas Silva (030.065.341-74); Jessica Dias de Pontes Hergessel (362.089.178-83); Jessica Ellendy de Oliveira e Silva (012.389.131-05); Jessica Oliveira Cipriano (042.392.541-59); Jessica Souza Kill (039.122.061-63); Jessica Tavares Ipolito (357.859.038-06); Jeziel Lopes Dias (006.555.762-07); Joao Bastos dos Santos Junior (043.314.093-33); Joao Carlos de Souza (097.943.886-10); Joao Francisco Bitancourt Donatti (021.816.921-30); Joao Jose Lopes de Sousa (004.609.623-02); Joao Loyola de Freitas (999.633.451-15); Joao Otavio Segantini (418.110.648-92); Joao Paulo Fonseca Aguiar (035.781.921-71); Joao Victor Amorim Barros (108.100.524-66); Joberson Cohene da Costa (797.691.442-15); Jocy Grace Pereira Soares (025.557.473-89); Joderlei Witt (055.269.959-41); Joel Lucas de Jesus Trindade (055.896.991-77); Joelson Aparecido Paganini (070.963.329-79); John Helerson dos Santos Delgado (935.163.472-87); John Rick Lima de Oliveira (031.601.205-03); Jonas Jonathy Mendes Oliveira (052.107.781-85); Jonas Passinho Silva Junior (063.040.533-63); Jonas da Costa Ferreira Filho (054.886.239-73); Jonatas Viterbino de Franca (888.229.312-20); Jorge Antonio do Rego Filho (022.291.675-37); Jorge Luis Freitas da Silva (912.766.400-72); Jorge Luiz Alves Amaral (416.538.901-34); Jorgeano Soares Barros (044.903.973-05); Jorquean Silva Dias (729.082.622-15); Jose Evangelista Barreto da Costa Junior (947.005.832-15); Jose Francisco Freire Moreira (722.665.543-87); Jose Jailson Alves Santos (386.365.304-15); Jose Ribamar Cunha Neto (919.703.853-91); Jose Ricardo de Oliveira (322.245.338-10); Jose Roberto Bezerra da Silva Filho (061.661.614-76); Jose Roniel de Sousa Lopes (021.890.483-54); Jose Rufino da Silva Junior (064.663.324-46); Jose Willess do Vale Junior (022.209.513-08); Jose Willian Passos Rodrigues (775.898.822-91); Joselaine Camarini da Silva (283.557.248-10); Josiel Santana Flor (024.455.202-90); Juari Paulo Menezes da Silva (796.315.252-87); Juliana Andrade Vieira (056.467.376-56); Juliana Catharine de Sousa Cunha (017.697.391-57); Juliana Coppo de Crignis Gama (068.363.687-17); Juliana Domingues Lima (069.778.446-04); Juliana Franciele Friosi (368.476.448-50); Juliana Gomes Porto (012.328.925-48); Juliana Matzenbacher (027.228.919-13); Juliana Rosa Pereira (021.311.261-23); Juliana Vieira de Souza (089.294.746-24); Juliana de Jesus Viana (381.790.668-43); Julio Cesar Felisbino (540.844.586-00); Jullyana Cristina de Lima Azevedo (076.764.634-75); Julyana Amaral Moreira (009.757.803-79); Julyane Chaves Leite (005.109.951-95); Junior Barbosa da Silva Salgado (109.702.364-84); Juracy Porfirio Neto (026.517.511-97); Jurandir da Silva Guimaraes Junior (933.519.762-91); Karin Danielle Carvalho Barbosa Lima (615.825.061-91); Karina de Oliveira Andrade Dias (040.170.066-63); Karine Rodrigues Costacurta (318.220.648-64); Karla Alves Souza de Oliveira (047.568.014-63); Karoline Vaz de Lima (070.083.189-44); Karoline Viana Dias Gomes (386.746.628-97); Keli Campos Franca da Silva (802.202.152-00); Kelly Cristina Miranda Figueiredo (068.422.007-50); Kelly Regiane Goulart Almeida (011.207.203-89); Kelry Casado Barrozo dos Santos (060.763.184-81); Kelton Lourenco Goncalves (367.916.738-50); Kenji Takenaka (174.010.488-92); Kennedy Pereira da Costa (000.439.013-01); Kerolen Maiara Berto (019.722.300-18); Kevin Araujo Gomes (025.743.582-44); Keyla Greco Cronemberger (810.929.543-68); Kiriam Martins Guedes Araujo (685.973.712-34); Klerisson Pablo Fonseca (041.547.356-08); Lais de Cassia Lima Costa (919.627.302-04); Laisa Fernandes da Silva Abrantes (918.242.301-68); Larissa Barbosa Zucoloto Campi (128.882.237-59); Larissa Frasson Fantin (388.178.128-54); Larissa Martins Sampaio (010.764.792-35); Larissa Moraes Dantas Campos (001.123.592-64); Larissa Toscano Valadares Leite (030.440.081-58); Larisse da Silva Rodrigues (062.887.413-88); Laura Olivia dos Santos (031.709.371-11); Layanne Cardoso de Sousa (014.027.911-35); Lazaro Pereira da Silva (025.286.072-10); Leandro Alves Oliveira (396.319.138-48); Leandro Carlos Mendes Bisneto (008.865.103-76); Leandro Diniz Aquino (112.186.937-89); Leandro Gustavo Nunes Felipe (005.152.441-47); Leandro Soares dos Anjos (045.044.511-90); Leandro de Souza Padula (369.453.808-90); Leia Germania Soares (030.958.844-86); Leidemira Koppe (950.024.999-53); Leidiane Pereira Lima (793.475.252-00); Leila Furlanetto Manduca (005.570.381-03); Leila Maria dos Santos Andrade (051.550.355-03); Leila Silveira Martins da Costa Almeida (027.495.915-11); Leilane Margarida Saraiva Santos (884.503.762-20); Leilane Montenegro Barbosa (037.076.043-30); Leomar Carlinho Amazonas (062.632.459-99); Leonardo Ferreira de Araujo (015.846.736-13); Leonardo Guedes Baldino (062.189.689-60); Leonardo Teixeira da Silva (124.154.767-06); Leticia Duwe Miura (081.546.489-46); Leticia Mila Fernandes (055.031.256-06); Leticia Rodrigues Martins (963.002.561-20);

Leusimar Goncalves da Silva (006.748.051-94); Leuzir Lima de Freitas (306.718.501-30); Liamara da Silva Walendorff (018.341.440-35); Liana Raquel Pascoal (060.356.356-28); Lidia Maria Araujo de Souza (036.771.081-10); Lidiane Angelo da Silva (003.125.271-01); Lidiane Fernanda Rocha Gomes (007.450.111-95); Liliam Carvalho de Lima (887.739.062-04); Lilian Fiori (057.655.679-32); Liliane Regina Pacheco Mondego (266.027.922-53); Lisanea Vieira Amorim (033.975.123-10); Lisian Emannuella Silva de Oliveira (025.826.755-04); Livia Basso Nakabayashi (056.304.069-65); Livia Cristina Elias da Silva (934.217.452-34); Livia Maria Leal Leite Nascimento (094.343.837-30); Livia Parente Milhomem (013.440.771-70); Liziane Camoes Borges (647.377.563-34); Lorena Arao de Oliveira (034.946.201-13); Lorena Gomes dos Santos (048.528.805-22); Lorena Silva Torres (965.007.352-34); Lorraine Ingrid Souza Lopes (123.712.146-98); Loziane Villani da Silva (954.439.830-91); Luan Rodrigo Vieira de Andrade (403.843.478-86); Luan Victor Garcia Vieira (041.615.873-09); Luana Magdalon Pauli (123.681.147-00); Luana Pereira Mendes (007.286.941-07); Luana Santa Ines Cunha (041.830.915-94); Luana de Araujo dos Santos (051.221.681-99); Luana de Meneses Mourao Briseno (006.322.803-36); Luanna Monteiro dos Santos (005.458.091-93); Lucas Almeida Alves Silva (026.092.495-43); Lucas Basso Nakabayashi (079.761.509-10); Lucas Bittencourt Pires (033.302.105-32); Lucas Brunetti Rodrigues (079.329.329-47); Lucas Carneiro Rodrigues de Barros (008.824.184-08); Lucas Carvalho Sampaio (051.900.013-77); Lucas Matos Santana (009.416.645-54); Lucas Oliveira do Carmo (000.387.241-62); Lucas Pereira Rocha Martins (033.653.261-03); Lucas Porto Carneiro Santos (024.722.733-12); Lucas Ribeiro Santana (047.155.661-09); Lucas Vando Alves de Moraes (063.273.854-51); Lucas Vinicius de Almeida Santos (035.438.511-95); Lucas da Silva Nogueira (005.260.182-08); Lucas de Souza Oliveira (054.119.541-77); Luciana Aparecida Freitas de Souza (889.632.252-91); Luciana Maria de Almeida (838.907.421-49); Luciana Queiroz Souza (772.947.262-72); Luciana Rezende de Oliveira (351.907.398-64); Luciana da Silva Carvalho (036.032.673-03); Luciana de Castro Donadia (078.912.207-35); Luciane Robiatti Gomes (187.131.028-85); Luciano Bezerra da Silva (149.258.378-26); Luciano Correa Miranda (003.889.871-38); Luciano Masao Kasaya (788.381.181-91); Lucilene Aparecida Rodrigues de Sousa (000.747.451-23); Lucio Andre Messias de Barros (704.112.711-72); Ludmila Luana da Silva (354.068.088-85); Luis Erico Diniz da Silva (048.533.233-76); Luis Felipe de Souza Correa (009.520.962-00); Luis Magno Gomes das Virgens (011.035.545-81); Luismar Antonio Nandorf (108.500.597-63); Luiz Adao Marciel Caxeta (057.910.696-93); Luiz Batista de Carvalho (011.507.853-30); Luiz Carlos Simoes Piedade (974.525.805-91); Luiz Carlos de Campos Junior (961.149.753-91); Luiz Fernando Vargas Souza (940.193.981-00); Luiz Hector Barboza Saravia (543.262.220-34); Luiz Rene da Silva Bergamini (305.160.548-48); Luiz Ricardo da Silva (087.807.706-57); Luiz Roberto Cunha de Alencar (264.803.522-20); Luiz Romeu Masson Junior (046.716.151-85); Magno Edson Lima do Lago (969.343.602-49); Maiara Assuncao Lucio (013.868.924-59); Manoel Fernando da Silva Prestes (977.022.420-00); Manoel Jose Fonseca Junior (316.117.998-64); Mara Delci Beyer Rodrigues (892.442.222-72); Marcela de Arruda Flores (017.582.131-32); Marcelo Brandao Sobral da Silva (325.440.088-73); Marcelo Carlos de Oliveira (175.704.648-85); Marcelo Folly Oliveira (000.908.547-56); Marcelo Lemos de Melo (326.855.198-07); Marcelo Soares Sales (033.817.633-00); Marcenilda da Silva Faria (017.894.071-25); Marcia Aparecida Rodrigues de Sousa (042.762.466-52); Marcia Franco Felicio Varela (850.258.281-04); Marcia Maciel Squinzani (970.834.290-49); Marcia Regina Vieira de Moraes (024.759.001-05); Marcia Yasue Toyoshima (391.427.338-04); Marcio Correia de Oliveira (703.198.121-20); Marcio Couto e Silva (712.441.401-63); Marcio Matos de Santana (023.426.835-29); Marcio Norberto da Costa (012.106.221-06); Marcirene Davi Ito (700.684.962-49); Marcius Ferreira Alves (378.486.948-36); Marcos Antonio dos Santos Silva (043.877.534-12); Marcos Aurelio Barreto de Lima (089.466.564-25); Marcus Vinicius Ferreira da Cunha Casasco (383.472.018-62); Maria Adriane Teixeira da Silva (710.900.963-72); Maria Agustina Calafell Roig Tiburcio de Melo (072.329.514-00); Maria Alba Cavalcante de Almeida Andrade (059.100.344-99); Maria Beatriz Matos Brito (096.999.204-16); Maria Carla Gomes da Silva (133.181.407-32); Maria Estela Coutinho Luciani Spanazzi (109.458.378-28); Maria Ivone Albuquerque Pinheiro (108.596.592-91); Maria Marcela Ferreira da Silva (871.256.762-00); Maria Raila de Moraes Silva (040.139.263-50); Maria de Fatima Fernandes Lamy Rasera (030.271.498-73); Mariana Ferreira Faria (419.447.408-21); Mariana Goncalves da Rocha Guimaraes (035.846.031-02); Mariana do Nascimento Lustosa (054.954.844-01); Marilandia Bastos Santos Silva (051.477.174-71);

Marília Carolina Veras Pedrosa (056.451.033-51); Marília Santana Cardoso Conceição (994.240.702-25); Marilourdes Pedroso Sousa (414.236.152-04); Marina Morena Moreira Tavares (015.959.655-64); Mario Alves Antunes Junior (821.410.372-04); Mario Nonato Santa Cruz (014.458.491-35); Marlon Portela Santos (098.461.656-09); Marlon Silva Reis (001.440.383-82); Massao Yamashita da Silva (057.765.827-17); Mateus Augusto Mori Campos (227.892.268-81); Mateus Ferreira Cardoso Spirlandeli Parizi (336.424.428-62); Mateus de Albuquerque (018.192.291-65); Mauricio Jose de Azevedo de Freitas Junior (104.407.546-58); Mauricio Knaach Maria (018.613.210-74); Mauricio Oliveira Brandao Ferreira (009.871.753-78); Mauricio Ruaro (955.979.649-68); Mauricio de Carvalho Pennafort (068.923.207-16); Mauricio de Oliveira Lira (052.759.953-00); Maxwell Euripedes da Silva Novaes (040.869.751-22); Mayara Martins Silva (446.965.788-36); Mayara Oliveira Vasconcelos (108.671.706-62); Mayara Raquel Moreira Oliveira (877.075.782-87); Mayara de Araujo Bastos Costa (957.152.663-00); Maycon Sampaio da Silva (034.801.393-02); Mayra Aliete Oliveira Negromonte (073.897.164-28); Mayra Laryssa Gomes Santiago (027.611.665-82); Melissa Marisa Barboza (082.967.099-88); Menestrel Teixeira da Silva (004.450.191-90); Miceli de Oliveira Barros (006.056.650-79); Michael Menezes Rodrigues (840.166.803-44); Michel de Assis Silva (074.806.966-63); Michele Barreto de Gois (031.105.431-50); Michele Gomes Montanher (395.980.958-19); Michele dos Santos Silva (307.154.328-00); Micheli Ruani dos Santos Moraes (016.999.762-60); Michelle Cristian Alves da Silva (126.385.347-14); Michelle Dayane Krause (001.447.600-29); Michelle Oliveira Isquierdo (825.232.820-20); Mickael Vidaletti (006.880.420-23); Miriam Gomes da Costa (310.541.278-67); Mirian Cristina Gontijo Silva Kratka (022.945.991-95); Mirian Hammel da Luz (000.413.620-98); Mirian Sayuri Takemoto (029.560.905-26); Moacir Moda Junior (064.519.748-38); Moacir de Paula Martins Neto (062.043.356-69); Moises de Souza Trindade (837.446.902-10); Monica Suely Pessoa Augusto Faustino (835.032.933-53); Monique Ferreira da Silva (790.017.772-87); Nadia Pradella (000.756.340-07); Nadia Seixas de Souza (667.612.392-49); Nadiane Medeiros Sales (001.915.753-30); Natalia Lemos (037.070.731-14); Natalia Matos da Conceição Menezes (381.818.268-09); Natalia Mombrini Cruz Bernardo (124.610.397-47); Natalia Nazare de Macedo Barros (880.392.342-04); Natalia Stefany Cunha Leal (018.526.972-96); Natalia da Silva Ferreira (311.882.998-24); Nataly Paula da Silva Abou Hana (034.790.934-50); Natanael Martins Costa (695.303.602-82); Nayara Mota Porto (738.230.151-68); Neandro Roberto Wilke (012.989.071-52); Neide Aparecida Catarino de Jesus (857.941.556-04); Neucidalva Araujo Dias (950.424.665-68); Neuza Frota de Souza Neta (025.204.755-95); Nikson Laurentino (056.264.679-55); Nilceia Aparecida Salles Custodio (054.336.709-61); Nilma Ferreira da Silva (650.762.492-68); Nilson Santarem Nunes (013.148.722-14); Odecimara dos Anjos Freitas (131.675.127-92); Osmar Rodrigues da Silva Junior (016.649.161-64); Ozias Vieira Rodrigues (365.056.092-53); Paloma Sabino da Silva (227.300.678-09); Pamela Fernandes Grundner Zanata (380.622.618-08); Pamella de Sa Azevedo Chaves (012.033.841-65); Paola Torres Reis (018.639.020-31); Patricia Hefner Gimenes (712.395.290-15); Patricia Martins de Oliveira (980.392.701-97); Patricia Paula Cavallieri Xavier (265.062.808-16); Patricia Prates dos Santos (337.462.778-17); Patricia Virgulino Figueiredo (701.374.392-53); Patrick Reis Santos (046.853.415-62); Paula Cristina Carneiro da Silva Muniz (817.727.005-25); Paula Genara Fernandes Silva (024.553.515-21); Paula Vanessa da Silva Galvao (844.532.062-91); Pauline Evelaine de Castro Oliveira (006.962.532-83); Paulo Cesar Pereira Brito (019.497.401-45); Paulo Henrique Fernandes de Araujo (048.981.581-29); Paulo Jorge Martins Lopes (165.469.248-46); Paulo Mozart Freitas Marinho (006.651.537-83); Paulo Ricardo Tavares (363.597.838-86); Paulo Roberto Xavier (027.141.524-06); Paulo Sergio Romano (261.744.798-70); Paulo de Tarcio Barbosa Freitas (802.112.163-72); Pedro Apoliano do Val Teixeira (846.871.342-20); Pedro Guilherme de Albuquerque Lira (043.827.543-80); Pedro Henrique Maia Salomao (741.094.642-34); Pricila Campos Filagrana (997.075.602-82); Priscila Abitbol Lima Cardoso (954.330.662-15); Priscila da Silva Borges Calherani (377.175.828-99); Quelrin da Silva Ribeiro (027.931.811-10); Rafael Chagas Barbosa (088.112.166-56); Rafael Efrain Mota Ribeiro (039.132.981-26); Rafael Gomes de Assis (044.510.736-77); Rafael Goncalves Leite (012.819.916-43); Rafael Magno Prado de Souza Barbosa Ronda (011.349.531-51); Rafael Marim de Vasconcelos (018.262.542-77); Rafael Pereira Rodrigues (989.678.782-49); Rafael Pinheiro de Melo (025.258.775-86); Rafael Queiroz Rosa (130.871.437-82); Rafael Resende Batista (999.601.251-49); Rafael Rodrigues de Almeida (696.913.040-15); Rafael Soares Fernandes (089.349.187-05); Rafael Vinicius Ferreira Souza

(050.557.976-65); Rafael da Silva Amin Castro (234.611.668-80); Rafael de Moura Alves (091.155.186-71); Rafael de Oliveira Alves (058.347.773-92); Rafaela Dal Col de Martin (097.975.797-51); Rafaela Mantovani Resende (230.514.088-67); Rafaela Santos Jacinto Duarte Lopes (937.691.803-72); Rafaela Vieira Areias (324.876.208-03); Rangel Ferreira Silva (385.439.498-58); Rani Maya Campos Ribeiro (005.278.461-47); Raphael Felix Ribeiro Faria (097.664.376-61); Raphael Lorena Fernandes de Souza (308.668.848-31); Raphael Tavares Mantovani (362.338.298-10); Raquel dos Santos Pontes Farias (103.123.607-46); Raul Siqueira Marques Medeiros (044.179.121-22); Rayner Cassio Simao dos Santos (080.830.274-48); Reagan Fernandes Rosa (996.408.991-00); Redton Rodrigues Belorio (801.543.876-49); Regiane Neves da Silva Fernandes (347.613.518-70); Reginaldo Alves de Lima Filho (085.308.724-52); Reginaldo Moreira da Costa (110.935.408-85); Reginaldo Siqueira Alves (374.815.172-15); Renaldo Nunes Figueiredo Junior (112.516.877-33); Renan Seabra Torres (001.022.183-23); Renan de Castro Silva (035.354.293-82); Renan dos Santos Pacheco (001.975.662-35); Renata Awad Alaia (037.282.581-80); Renata Cristine Saccenti (333.656.128-07); Renata Freitas Freire (030.528.664-19); Renata Gonsalves da Silva (094.191.587-56); Renata Hipolita Wenseslau Desconsi (002.779.611-65); Renata Maria Alves de Santana (093.116.944-52); Renata Matsuda (295.451.998-30); Renata Moreira Alexandre Leite (312.126.688-80); Renata Rozas Rios (989.625.235-15); Renata de Lima Faustino (021.511.721-20); Renato Pereira Batista (767.210.191-91); Renivaldo Souza da Cruz (581.623.645-87); Reutner Ferreira Costa (766.976.903-30); Ricardo Azevedo Pereira (029.161.979-74); Ricardo Cabral Barbosa (002.956.771-80); Ricardo Leao Boschiglia de Souza Junior (118.023.957-17); Ricardo Lira dos Santos (312.487.213-49); Ricardo Souza Reis (020.158.581-21); Ricardo de Barros Rodrigues (834.545.782-72); Rita de Cassia Brito Benevides (024.597.835-66); Robert Wagner Farias de Oliveira (709.363.402-82); Roberta Kishita Stropa (318.622.748-86); Roberta Vieira Stupp (067.591.159-10); Roberta de Castro Esteves (302.099.108-01); Roberto Pereira Matos (876.149.011-34); Roberto Vieira de Lima Filho (933.746.231-15); Rodrigo Andre Peres Siqueira (884.932.962-87); Rodrigo Gomes Ferreira (110.217.397-58); Rodrigo Lima Moura (015.514.842-77); Rodrigo Pires de Moraes (988.818.331-15); Rodrigo Tiago Simao (524.728.092-04); Rodrigo da Silva Bezerra (635.350.922-72); Rodrigo dos Santos Costa (805.003.072-53); Roger Netto Herter (855.558.511-20); Rogerio Sodre Monteiro (966.886.372-00); Romeu Alexander dos Santos Gois (101.978.014-20); Romulo Borges Fontes (670.006.573-91); Romulo Luiz Ferrari (077.215.079-60); Ronaldo da Silva (367.390.468-08); Ronaldo de Oliveira Rocha Junior (014.910.001-98); Ronaldo dos Santos Rocha (458.476.061-68); Ronildo Coelho Rodrigues (660.470.212-04); Ronimarques Rodrigues da Costa Junior (057.269.511-07); Rosana de Araujo Pinto (706.858.002-53); Rosangela Azevedo da Silva (094.539.084-01); Rosangela Nogueira Pires (554.869.831-15); Roseane Pereira de Sousa Beltrao (968.950.472-04); Rosely Venute de Almeida (627.648.291-91); Rosemberg Jonatas Gomes de Sousa (222.440.478-65); Rosemeire Ludovico de Faria (125.016.378-10); Roseneia Silva Costa (812.730.025-04); Rosielly Sales Dyonisio (063.827.189-47); Rui Cassio Parreira Rangel (004.075.148-13); Sabrina Tabata Fermina (281.460.828-23); Sabrina Tomaz Moreira Lima (808.443.913-87); Samantha Dalbosco Lins Carvalho (016.390.745-54); Samea Franco Lopes (035.419.506-92); Samuel Nestor Strate (723.213.930-68); Sandra Helena de Oliveira Linn (122.577.768-28); Sandra Lucia Lunkes (050.806.519-46); Sandra Maria Fernandes Brandao (992.033.593-20); Sara Jardim Mosti Manso (258.992.011-34); Saulo Chagas Vasconcelos (012.269.455-46); Saulo Gallas (821.780.970-49); Sergio Augusto Cardoso de Melo Filho (841.251.602-87); Sergio Pereira Domingos (338.249.338-10); Sergio Ricardo Abreu Costa (034.667.643-60); Sevla Fernanda Rodrigues Pontes (026.266.103-99); Sheila de Oliveira Barros (016.163.471-04); Shinji de Alencar Kikuchi (661.909.162-87); Shirley Marcia Bastos (931.488.281-00); Silmar Silva de Souza (292.905.622-34); Silvio Aparecido da Costa (075.276.969-31); Simone Cristiane de Brito Nunes (019.664.173-06); Simone Eliana Alberguini Yamashita (707.041.981-34); Simone Garcia Gobbi Silva (383.111.798-59); Simone de Lucas Simoes (308.778.458-32); Sinay Alves Mendonca (975.539.301-30); Sirleide Correia Araujo (963.670.085-00); Stephanie Andrade Novaes (014.834.415-12); Suellen Cristina Andrade Baldo Borges (015.936.526-07); Suely Rosa Valadao Baroni (008.083.882-07); Susane Santos Barreto (044.298.625-40); Susyane dos Santos Feitosa (948.244.522-87); Suzana Machado Magalhaes (889.766.532-20); Suzana Mourao da Matta Machado (884.668.766-34); Suzana dos Santos Lins Valadares (061.389.236-42); Suzany Rego Aguiar (749.990.012-68); Sylmara

Machado Rodrigues Maciel (020.927.703-30); Tabata Mendonca Mendes da Silva (058.075.427-89); Taila Andrade Prestes Lobo (367.117.598-26); Tainah de Almeida Queiroz Xavier (006.404.661-33); Tais Silva Mascena Fiuza (225.526.048-46); Talissa Emanuelle Nunes da Costa Volpato (056.114.279-36); Tarcia Bento da Silva (019.551.653-27); Tatiana Andrea Geram (017.045.229-86); Tatiana Costa Vieira (320.263.228-05); Tatiana Leal Tavares (026.513.739-07); Tatiana Rodrigues de Mesquita (342.392.738-03); Tatiana Yasmin da Silva Alves (034.554.611-31); Tatiane Michele Lalik (087.979.339-29); Tatiane Resende Rodrigues Medeiros (005.978.111-48); Thais Adele Fernandes da Anunciacao (224.498.988-75); Thais Cristina Correia Gomes Bono (085.834.816-01); Thaisa Caetano Anastacio (314.481.918-23); Thales Roberto Ferreira Barbosa de Melo (076.265.024-93); Thalita Loraynny Fernandes Lopes Lima (084.304.566-35); Thallita Simoes Balbino Turesso (064.932.494-30); Thamires Yasmim Lopes da Silva (036.432.881-90); Thamiris Mori Rondon (047.973.871-81); Thayame Pinheiro de Souza (015.842.292-92); Thays Fernanda da Costa Barros (608.159.363-03); Thiago Cervo de Barros (033.667.841-05); Thiago Felix de Souza (014.137.631-70); Thiago Granja Noleto (152.683.517-70); Thiago Lopes de Almeida (024.503.521-47); Thiago Moreira Mendes (123.485.197-04); Thiago Portela Leal (874.914.863-04); Thiago Rodrigues Santos (095.612.167-52); Thiago Santos de Oliveira (036.577.325-51); Thiago Teixeira Sales (997.397.631-20); Thiago Viana Pereira (015.389.633-70); Thiago da Silva Botelho (002.474.391-77); Thyago Bezerra de Luna (025.747.923-60); Tiago Felipe do Amaral (121.485.727-25); Tiago de Santana Santos (028.494.755-56); Tiago de Sousa Silva (024.801.463-32); Ticiania Holanda da Silva (786.392.043-49); Tomas Fernando Reis Jalowitzki (051.677.869-24); Tone Adson Silva de Assis (020.790.735-83); Tullio Bernardino (028.960.761-23); Uirai Silva Soares (034.187.565-14); Valdecir Botelho Junior (268.545.668-60); Valdeir Roque Gabbi (079.113.309-56); Valdinei Soares Cardoso (947.813.542-20); Valeria Elisa Hickmann (022.926.921-47); Valeria Maria de Vasconcelos (027.187.564-03); Valeria Pitarelo (338.418.638-92); Valeria dos Santos (004.269.609-71); Valtino Alves de Lima (327.071.851-91); Vanessa Minoda de Freitas (844.512.701-20); Vanessa Oliveira Carvalho (105.305.916-77); Vanessa Pinheiro Correa da Silva Andrade (714.179.661-49); Vanessa de Matos Mello (338.344.358-21); Vianeiro Rodrigo Pletsch (010.943.671-76); Victor Emmanuel Ferreira da Silva (098.748.077-41); Victor Hugo Mendes de Oliveira (402.216.318-60); Victor Klinger Oliveira da Costa (006.552.122-64); Victor Nogueira Guimaraes (022.527.471-02); Vinicius Cintra de Oliveira (338.224.378-40); Vinicius Junior Damasceno (107.969.096-44); Vinicius Leles de Castro Oliveira (110.936.276-54); Vinicius Oliveira de Paula (021.041.321-26); Vinicius Redua Viana (104.290.376-00); Vinicius Rocha Barbosa (073.982.837-17); Vinicius Scarlatelli Telles Pires Tavares (066.812.156-45); Vinicius de Almeida Paiva (068.649.257-90); Vitor Matheus Correa Rego Arouche (010.567.382-00); Vitoria Cristina Freire Silva Silveira (997.622.005-78); Viviane Brito dos Santos Seynaeve (703.065.832-91); Viviane Cristina dos Santos Bazan Malheiro (331.741.588-69); Wagner Antunes Vieira Bahia (027.879.565-05); Wagner Barros Azevedo da Silva (061.061.054-64); Wagner Fernandes Cota (016.072.746-47); Walcacia Furtado Rocha (007.669.982-07); Waldemar Castelo Branco do Rego Neto (767.274.752-53); Waldisia Maria Sa Barreto Mesquita (959.874.527-91); Walquiria Correa de Oliveira (812.934.021-68); Walter Igor Alexandrino (275.271.538-22); Wanderson Cristian Nascimento dos Santos (071.639.724-23); Wanderson Tiago de Menezes (088.233.454-99); Wanessa dos Santos Castro (023.727.692-51); Washington Luiz Lana da Silva (175.451.138-45); Weber Caixeta Maia (951.449.196-34); Welton Frota do Nascimento (965.698.833-72); Wendell Rodrigues Portela (784.341.221-20); Wendson Monteiro Lopes (076.402.044-70); Wesley Pontes de Brito (097.546.824-37); Wilhasmar Brito Santos (012.329.052-08); William Harmel de Souza (053.838.679-70); William do Rosario Ferreira (124.914.807-35); Willy Itaborai Rocha (087.499.756-92); Wilma Lauer (371.101.558-11); Wilson Otavio Vieira Filho (023.969.237-30); Wilson Paz da Silva (010.428.957-08); Wu Jo I (009.712.429-09); Wyllidson Ramonn de Carvalho Rabelo (021.265.103-01); Yann Gabriel Lopes Vasques (160.417.427-75); Yasmin Ramada dos Santos Lima (047.996.263-45); Ygor Carvalho Kiyomura (045.789.256-09); Yuri Remigio Branco Neves (063.591.464-60).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato 44006/2025 (peça 5), instituído por Manoel Pereira de Melo em benefício de Nely Rosa de Melo, para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.860/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonidia da Rocha Alves (620.339.211-15); Maria das Neves Cavalcanti Neves (712.755.414-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.865/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Chagas de Carvalho (109.288.217-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.486/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Regina Santos da Costa (230.946.644-15); Maria Aparecida da Silva Flores (011.132.997-38); Maria Lucia Cavalheiro Cunha (592.569.581-04); Norma Celia dos Santos Lobo (369.659.364-87); Regina Celia Ribeiro dos Santos (423.168.804-44); Roberly do Carmo Silva Freitas (921.669.541-20); Rose Rosendo da Silva (011.126.497-94); Tuane Melo da Silva de Lima (129.997.617-40).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque do beneficiário dos atos 21394/2024 e 41646/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente e 2º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1592/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que:

Para o ato 37104/2024 - Reversão - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 41422/2024 - Reversão - HOSANNAH LACERDA MOTTA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Vice-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 45235/2024 - Inicial - JOSE CALAZANS QUINTEIRO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 36779/2024 - Inicial - GUTEMBERG NATALINO SPINDOLA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 47547/2024 - Reversão - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MENDOÇA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Contra-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato de Pensão militar de GUTEMBERG NATALINO SPINDOLA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SONIA MARIA MATTOSINHOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1. Processo TC-003.549/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Carvalho Mendonca (045.361.317-95); Eulalia Santana da Silva Quinteiro (483.827.527-72); Lilian de Souza Spindola Vieira (732.439.731-04); Nicole Oliveira Mota Gianini (794.637.467-49); Sonia Maria Mattosinhos (666.713.617-20); Wanda de Oliveira (057.214.317-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que: i) para o ato 38585/2025 - Alteração - HAMILTON LAUDELINO VIEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal; ii) para o ato 41536/2025 - Inicial - JOSE BARBOSA FILHO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; iii) para o ato 43641/2025 - Inicial - MATHEUS PEIXOTO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; iv) para o ato 43787/2025 - Alteração - SIDNEY CAMPOS: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; v) para o ato 9993/2025 - Inicial - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal; vi) para o ato de Pensão militar de HAMILTON LAUDELINO VIEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LENITA APARECIDA FRANZONI acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; vii) para o ato de Pensão militar de JOSE BARBOSA FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ENY FRÁGOLA BARBOSA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; viii) para o ato de Pensão militar de MATHEUS PEIXOTO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SUELI MARIA FERREIRA PEIXOTO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; ix) para o ato de Pensão militar de SIDNEY CAMPOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MÔNICA SCAPIN CAMPOS MOREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; x) para o ato de Pensão militar de SIDNEY CAMPOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). HILDA SCAPIN CAMPOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e xi) para o ato de Pensão militar de NELSON DOS SANTOS RODRIGUES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1. Processo TC-003.565/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eny Fragola Barbosa (007.514.136-15); Hilda Scapin Campos (789.435.317-53); Isabella de Almeida Rodrigues (011.672.106-54); Lenita Aparecida Franzoni (003.241.428-54); Monica Scapin Campos Moreira (812.573.097-49); Monica de Almeida Rodrigues (672.575.777-49); Sueli Maria Ferreira Peixoto (013.932.497-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que i) no ato 93757/2023 - Reversão - NILSON CAMARA, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal. ii) no ato 36850/2024 - Inicial - FRANCISCO AMADO BITTENCOURT PEREIRA DIAS, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal. iii) no ato 9884/2022 - Inicial - LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal; iv) no ato 8788/2025 - Reversão - KRENACK INDIANO AMERICANO DO BRASIL: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal, v) no ato 47892/2024 - Inicial - JOSE ALBERTO SOMAVILLA, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.594/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elci de Barros Barauna Dias (015.049.082-87); Jurema Bezzi Paiva Somavilla (172.210.647-68); Leila Neves Americano do Brasil (283.502.276-72); Lila Neves Americano do Brasil (875.352.547-72); Michelle da Silva Ferreira Oliveira (113.098.397-86); Suzane Emilia Camara da Silva (481.750.807-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 714/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/02/2026, Ata 4/2026, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (cinquenta mil reais)”, leia-se: “aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.940/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 715/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/02/2026, Ata 4/2026, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (cinquenta mil reais)”, leia-se: “aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.941/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao INSS, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-010.943/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Amorim do Carmo (735.081.367-87); Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 5º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao espólio do responsável e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.424/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 5º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.456/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco (177.981.833-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial a seguir indicados, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Arthur da Purificação Freitas Lopes e Município de Santana do Mundaú/AL, em razão da não devolução dos recursos repassados pela União via Portaria 2.763/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec (registro Siafi 1AAKFH, peça 3), para realizar ações de resposta a enxurradas.

Considerando que o parecer da unidade instrutiva é no sentido de que embora “não tenha havido prestação de contas, como os recursos não foram utilizados e se encontravam depositados na conta específica em 30/11/2023 (peça 17, p. 32), não é o caso de omissão no dever de prestar contas e nem de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (...) não se tem dano ao erário que permita responsabilizar agente municipal. O que se tem é apenas notícia da ausência de devolução dos recursos à União.”.

Considerando que, diante disso, o parecer da AudTCE sugere determinar ao Banco do Brasil que recolha aos cofres da União o saldo existente na conta 39.470-X, Agência 120-1, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAKFH, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL (CNPJ 12.332.979/0001-84).

Considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei 8.443/92, e 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar ao Banco do Brasil que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, o saldo existente na Conta 39470-X, Agência 120-1, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAKFH, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL (CNPJ 12.332.979/0001-84), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento.

1. Processo TC-024.199/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arthur da Purificação Freitas Lopes (082.024.534-88); Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL (12.332.979/0001-84).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, em razão de irregularidades na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com dados de perícias médicas inverídicas, referentes ao benefício 31/534.104.026-7, em favor do Sr. Fábio da Silva Carvalho.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 53 a 55), a par de apontar a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, manifestou-se pelo arquivamento destes autos, sem julgamento de

mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do RI/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 56), tendo em vista o princípio da independência das instâncias, apesar de discordar do fundamento sugerido pela unidade técnica para o arquivamento do processo, haja vista que a absolvição da responsável na esfera penal se deu por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente;

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/2/2014 (peça 53, p. 3), data da realização do último pagamento irregular (peça 13, p. 3) (art. 4º, inciso V);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 2/4/2015 com a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 13, p. 1); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 53, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre Relatório Conclusivo Individual, de 2/4/2015 (peça 13), e o Mandado de Notificação Prévia PAD, recebido em 14/12/2019 (peça 4), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-024.453/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Alexandrina Nogueira (050.664.788-92).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 842/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, de modo que onde se lê: “(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 012.599/2022-0, dando-se ciência desta deliberação ao representante”, leia-se: “(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 001.725/2026-2, dando-se ciência desta deliberação ao representante”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.137/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura; Ministério do Turismo.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 843/2026 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, de modo que onde se lê: “(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 012.599/2022-0, dando-se ciência desta deliberação ao representante”, leia-se: “(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 001.725/2026-2, dando-se ciência desta deliberação ao representante”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.178/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 1º de abril de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 65 de 07/04/2026, Seção 1, p. 170)